



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 52/2011 – São Paulo, sexta-feira, 18 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-32.1992.403.6100 (92.0009607-7) - NIVIO CIRELLA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0083128-10.1992.403.6100 (92.0083128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) KANEFUMI URA X RONALDO PALU X SEIKI SHIRAIISHI X MAURO YOSHIKI OKADA X MARIA HELENA SOARES(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 194 v.: Ante o tempo decorrido desde o pedido, concedo cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 187. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos exequentes que já receberam seus créditos. Int.

0018491-16.1993.403.6100 (93.0018491-1) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 81/84: Cumpra a autora o julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 127,28 - atualização até agosto de 2010). Int.

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Fls. 271/273: Prejudicado, pois, além de os fatos alegados se referirem aos embargos à execução nº 0008255-53.2003.403.6100, o requerimento já foi apreciado naqueles autos. Fls. 267/268: Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos da UNIFESP em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012630-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012630-9) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 114/117: Cumpra a autora o julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 500,84 - atualização até 15/10/10). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020497-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifestem-se os embargados em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Diante das informações encaminhadas pelas fundações Visão Prev e Sistel, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Fls. 34/35: Ao contrário do que alega o embargado, há necessidade de que sejam apresentados os documentos solicitados pelo Sr. Contador. O fato de a aposentadoria ser posterior ao período especificado na manifestação de fls. 31 (janeiro de 1989 e dezaembro de 1995) não os torna dispensáveis ao julgamento dos embargos, pois as contribuições sobre as quais incidiu imposto de renda indevidamente estão abrangidas no lapso temporal. Assim, somente com a exibição desses documentos é que será possível calcular qual o montante passível de restituição. Deve ser deferido, de outro lado, o requerimento de notificação da Fundação CESP, a fim de que tal instituição cumpra a sentença proferida no processo principal (autos nº 2004.61.00.031517-0). Pelo exposto, oficie-se à Fundação CESP, para que sejam enviados a este Juízo cópia dos comprovantes de pagamento ao embargado relativos ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de quinze dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença proferida nos autos do processo principal, para que a Fundação CESP cumpra o julgado já a partir do pagamento imediatamente posterior. Deverá a Secretaria juntar aos autos do processo nº 2004.61.00.031517-0 cópia desta decisão e do ofício a ser expedido. Int.

0001760-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Os documentos apresentados pela embargada para dar início à execução foram juntados em expediente apartado, não tendo instruído o mandado de citação. Assim, razão assiste à União Federal quanto à impossibilidade de impugnar os cálculos, mas isso não enseja o indeferimento da inicial, uma vez que a embargada arcou com o ônus processual que lhe incumbia. Diante do exposto, devolvo à União Federal o prazo para opor embargos, cujo termo inicial será a data da intimação desta decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045007-05.1995.403.6100 (95.0045007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762887-81.1986.403.6100 (00.0762887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Esclareça o embargado sua petição de fls. 49/50, tendo em vista a fase em que se encontram estes embargos e o fato de não ter sido suscitada a incompetência deste Juízo nos autos do processo principal (nº 0762887-81.1986.403.6100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025125-23.1996.403.6100 (96.0025125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057826-76.1992.403.6100 (92.0057826-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TREVISO EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Fls. 180/182: Segundo informado no ofício de fls. 173, o dinheiro a ser restituído foi depositado em conta judicial em 25/02/2009. Assim, indefiro a intimação da União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da embargante. Após o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento em cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pela União Federal, relativos aos créditos a serem compensados. Prazo: cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004622-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054100-84.1998.403.6100 (98.0054100-4)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A
Fls. 332/335: Cumpra a autora o julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 855,59 - atualização até 28/10/10). Int.

0024652-95.2000.403.6100 (2000.61.00.024652-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X PAULO DAVILA JUNIOR X JOSE PEDRO DE SOUZA X ARISTEU DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X UNIAO FEDERAL X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANJO DE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DAVILA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARISTEU DE MORAES
Digam os autores, em cinco dias, se o depósito de fls. 383 (a despeito de ter sido efetuado por GRU) foi feito com o intuito de pagamento ou para cumprimento da decisão de fls. 378, em prosseguimento à execução provisória. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3399

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015613-25.2010.403.6100 - MARIA DAS NEVES CORDEIRO Mergulhao(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015696-71.1992.403.6100 (92.0015696-7) - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025824-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025824-9) - AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste aos advogados da parte autora no requerimento de fls.265/268. Regularize a secretaria a intimação do advogado nos termos requeridos e após, republique-se para a parte autora a sentença de fls.246/249.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.330: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.184.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal nos termos da Resolução 411 CA do TRF 3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Int.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o autor para apresentar cópia da decisão da Justiça Estadual que o declarou incapaz definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias (fl.36). Sem prejuízo, cite-se o réu.

0003452-46.2011.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025331-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019352-06.2010.403.6100 - HELIO ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP248962 - TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105435-46.1978.403.6100 (00.0105435-0) - CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a ré, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito da autora para incidência de expurgos inflacionários na correção de seu crédito (fls. 526/527, 538/541 e 547/548), considerando-se a sentença de fls. 307/400 e a petição de fl. 535. Int.

0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7) - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em complemento ao determinado às fls.288, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o alvará, bem como os dados

necessários(número do RG e CPF).Atendida a determinação, expeça-se o competente alvará. I.C.

0058403-54.1992.403.6100 (92.0058403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) MOACYR COELHO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GARDENAL X RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em que pese as alegações apresentadas às fls. 257/260, não restou devidamente comprovado nos autos que o patrono, Dr. Maurício de Araújo Mendonça, OAB/SP nº 95.463, cumpriu o determinado às fls. 247. Dessa forma, intime-se o patrono para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor retirado teve como destinação o beneficiário Raphael do Amaral Campos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0019131-48.1995.403.6100 (95.0019131-8) - TERUNOBU MATSUDA X THEODORE VORONKOFF X THEREZA ZELIA PAVAN X THEREZINHA ODETE PRATES X TIRSO DO PRADO X TITO LIVIO SALVIA X TOITE ABE X TOKIE OLIVEIRA X TOMIE MAEDA X TOSHIO YAMANE X TUGIO KANO X TUNEO YOSHITOME X WAGNER KAZUMI HAYASHI X WAGNER MODENA X WAGNER TEDESCO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação dos autores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0043142-44.1995.403.6100 (95.0043142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Concedo prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que seja providenciado a regularização processual do patrono Dr. João Cesar Cáceres - OAB/SP 162.393. Fls. 438/439 e 440: Tendo em vista a divergência de pedidos, concedo prazo de 05(cinco) dias para esclarecimento e prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais. I.C.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de cumprimento pelos autores, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art.429 do C.P.C., defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Ivan Endreffy, às fls.461, para autorizar o comparecimento das partes, autora e ré, CEF, com seus respectivos representantes legais, bem como com seus assistentes técnicos, um oficial de justiça designado por este Juízo, no dia 11 DE ABRIL DE 2011 a partir das 10h:00, no endereço do laboratório da ABGM-Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia sito à Rua: Barão de Itapetininga, nº 255 - 12º andar - Centro - São Paulo/Capital, a fim de esclarecer as dúvidas existentes sobre os bens levados a penhor, visando a elaboração de uma perícia o mais perto possível dos valores reais.Defiro, ainda, a intimação da ré, CEF, para que um de seus avaliadores especialistas da GEARB-Gerência Nacional de Aplicação de renda Básica - Gestora do Penhor da CEF, compareça na data supra mencionadabelecionado por este perito judicial no mesmo endereço supra, visando a coleta de dados e informações para conclusão do laudo pericial. I.C.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA

Vistos.Preliminarmente, proceda a autora a regularização processual, tendo em vista ausência de procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 166.Int.

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Os autores impugnaram os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, apresentando também planilha do que acreditavam ser o correto (fls. 388/394), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 396/401: elaborou o contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 170/177 e a decisão monocrática de fls. 249/252, o qual modificou a r. sentença para adequar os juros de mora e afastar a incidência da multa pecuniária. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 59.707,41 (cinquenta e nove mil reais e setecentos e sete reais e quarenta e um centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004588-30.2001.403.6100 (2001.61.00.004588-8) - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO FELIX CARDOSO X EDUARDO LEITE X EDUARDO RODRIGUES PORTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o informado às fls. 525/528, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 471. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 524. I.C.

0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0) - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito a ordem. Deprendo da leitura dos autos que os alvarás de levantamento nº 15 e 16/2011 foram expedidos em desconformidade com o decidido nos autos. Assim, intime-se a patrona/beneficiária Dra. Tatiana dos Santos Camardella - OAB/SP nº 130.874, para que efetue a devolução, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no montante de R\$ 677,05 (seiscentos e setenta e sete Reais e cinco Centavos) devidamente corrigidos até a data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais, no prazo de dez dias, uma vez que não mais detentora do benefício de assistência judiciária. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, regularizem as subscritoras da petição de fls. 310/311, Dras. Anna Lúcia M.P. Cardoso de Mello, OAB/SP 100.930, e Mariana Bessa Cappello, OAB/SP 284.464, sua representação processual, pois não consta nos autos instrumento de mandato outorgando-lhes poderes para atuar em nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002510-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002510-0) - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES X EDUARDO LUIS RODRIGUES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante a informação de fls. 459, republique-se o despacho de fls. 458. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 458: Vistos, Fls. 374/414: Tendo em vista tratar-se de recurso de apelação interposto em processo diverso, revogo o despacho de fl. 416 e determino seu desentranhamento destes autos e juntada no processo nº 0025871-70.2005.403.6100. Certifique-se o trânsito em julgado da homologação de fl. 369. Fls. 418/457: Face ao acordo homologado de fls. 364/365, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (conta nº 0265.005.00228615-0) em favor do advogado indicado. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o demonstrativo analítico da evolução do saldo devedor,

devendo conter: evolução do saldo devedor, cálculo dos juros e amortização, parcelas vencidas e a vencer com o fito de proporcionar ao senhor perito condições para a realização da perícia. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da documentação mencionada, remetam-se os autos ao senhor perito, para a elaboração de laudo pericial. I. C.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.105. Verifico da análise dos autos que o Dr. Renato Vidal de Lima não está devidamente constituído nos autos. Assim sendo, providencie o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10(dez) dias, procuração original a fim de que regularize sua representação processual.No mesmo prazo supra, informe a parte autora se está sendo representada pelos patronos constituídos desde a inicial ou pelos patronos de fls.101/103.I.

0009648-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009648-9) - ROSIMERE MENDES ROCHA(SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se o advogado, Dr. Hatuo Nishida, OAB/SP nº 103.313, para informar o nº de seus documentos (RG e CPF), a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
Fls. 370/387: manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após a manifestação da União Federal, a qual também deverá providenciar o depósito dos honorários periciais (fl.348), conforme determinado à fl.369, intemem-se o Estado e o Município de São Paulo por mandado.Devido à apresentação do laudo, reconsidero parcialmente o despacho de fl.369.Int.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Fls.975/1013: Mantenho a decisão de fls.950/950 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

0016212-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016872-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016872-9) - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 287 na integra, uma vez que às fls. 289/290 não consta sequer a indicação dos herdeiros. Portanto, providencie a parte a apresentação do formal de partilha de forma completa, bem como proceda à regularização dos autos visando à inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda, em lugar do espólio, com as procurações respectivas, que deverão ostentar o reconhecimento de firma, ao alvedrio da parte, mas que será exigido em eventual levantamento de valores, conforme o seguinte julgado: em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pleito quanto à suspensão de exigibilidade. I. C.

0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 169/170 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal - CNPJ 03.770.979/0001-75, no pólo passivo da demanda, figurando como litisconsorte passiva necessária. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 171/217, as quais servirão de contrafé para instrução do

mandado a ser expedido. A seguir, cite-se a União Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, deste despacho, encaminhando-se cópia de fls. 169/170. I. C.

0021980-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021980-4) - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 187/189. I.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Fls. 57: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, CEF, Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas - OAB/SP nº 107.753, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora. Assim sendo, comprove o patrono da parte autora, Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art. 45 do CPC., com a devida notificação da parte autora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. I.

0026197-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026197-3) - CRISTIANO JOSE BERRETA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize o autor sua representação processual, visto que a sra. Adriana não é legitimada para figurar no feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

fls. 182: Verifico que assinatura do patrono da parte autora, Dr. Jorge dos Santos Matos Filho - OAB/SP nº 257.675 trata-se de mera cópia. Assim sendo, intime-se o patrono supra mencionando para regularizar sua assinatura na petição de fls. 180/182. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0015251-23.2010.403.6100 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as condições alegadas pela parte ré, CEF, para concordar com o pedido de desistência. I.

0021187-29.2010.403.6100 - JOSE MARCOS ROQUE(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o determinado na decisão parcial da Tutela Antecipada de fls. 62/62v, qual seja, realizar o pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas na importância da prestação contratada, de R\$ 994,79(novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), diretamente à CEF, revogo os efeitos da Tutela pretendida. Cite-se a CEF, conforme requerido. I. C. DESPACHO DE FL. 96: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 55/63, em virtude da duplicidade de petição, colocando-as na contracapa dos autos. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que retire a petição referida, com o devido recibo

de entrega nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0023550-86.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a suspensão da Ação de Execução Fiscal nº 002704007972-8 em tramitação na Comarca de Betim/MG, até o julgamento final da presente ação. Pretende o autor a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que foi incluído injustamente no pólo passivo da referida Execução Fiscal. A apreciação da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 118).Foi apresentada a contestação pela União Federal às fls. 124/152. É o breve relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor alega a sua inclusão de forma indevida no pólo passivo de Execução Fiscal que tramita perante a Comarca de Betim/MG, o que lhe estaria acarretando danos materiais e morais, requerendo, assim, como medida liminar a suspensão da presente execução até trânsito em julgado da ação. No entanto, compulsando os autos, observo a ausência de fundamentos para a suspensão da ação pretendida. Verificando-se que a Execução Fiscal já foi julgada extinta em decorrência de pagamento, ainda que não se tenha certificado o trânsito em julgado da ação, não há o perigo da ocorrência de penhora em bens do autor.Portanto, inexistente o periculum in mora, desnecessária a antecipação de tutela, que fica indeferida. Tendo em vista a contestação apresentada pela ré e em não havendo prejuízo às partes, deve ser desconsiderada a publicação da decisão de fls. 118. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à anulação do negócio jurídico de venda e compra do imóvel registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula n.º 158.542, anotado no registro n.º 7, ante a alegação de ter sido realizado o negócio jurídico sob coação. Objetiva-se, ainda, a condenação do co-réu FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS à reparação de danos morais e ressarcimento de danos materiais.A demanda foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido os autos remetidos a este Juízo (fl. 234) face à inclusão da CEF no polo passivo a teor do artigo 214, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.015/63, por figurar como atual proprietária do imóvel em apreço (alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97).Ratifico os benefícios concedidos ao autor, quanto à assistência judiciária gratuita (fl. 103) e à prioridade de tramitação (fl. 115).Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, mormente quanto ao disposto no artigo 161, parágrafo 3º, I, do Provimento COGE n.º 64/05.No que tange à medida acautelatória deferida às fls. 103/104 (item V), tendo em vista a não anotação do sequestro pelo Cartório (fl. 179) e a possibilidade do imóvel ser vendido a terceiros de boa-fé (eis que os atuais moradores não estão mais residindo no local e o disposto no contrato de alienação fiduciária na cláusula 17ª, d), determino que seja expedido ofício ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que seja averbado o bloqueio da matrícula n.º 158.542, nos termos do artigo 214, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.015/63. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e aditamento de fls. 240/241, da decisão de fls. 103/104 e desta.Afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida pela CEF (fls. 260/261), na medida em que o pedido atinente aos danos morais e materiais refere-se exclusivamente ao co-réu FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS. Anoto que sua participação no polo passivo do presente processo se dá tão somente em razão do pedido para anulação do registro imobiliário de transferência de propriedade, que, se eventualmente julgado procedente, resultará na anulação de todos os registros subsequentes (incluindo o relativo à alienação fiduciária).Ante o teor das certidões de fls. 252 e 255 e da insuficiência de dados informados à fl. 270, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que apresente eventuais informações sobre o atual paradeiro dos fiduciários HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELLA.Atenda-se à determinação de fl. 239, dando-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.69/70: Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art.2º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0001332-30.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DE SOUZA VIDRARIA(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR E SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a disponibilização imediata do serviço contratado com a ré que estabeleceu condições para venda de materiais de construção e/ou armários sob medida, por meio do cartão CONSTRUCARD.Informa o autor que foi celebrado Convênio nº 110084-0 com a requerida em 10/11/2010 e que foram cumpridas as formalidades e exigências legais, tendo sido autorizado a divulgar em seu comércio o serviço contratado, conforme orientação do gerente da Agência

Santana/SP. Alega que o serviço contrato, não está disponibilizado por razões injustificadas, apenas obteve a informação de que seria a culpa da empresa REDECARD.É o breve relatório. Decido.Na espécie, tratando-se de Convênio firmado entre as partes, é recomendável, cuidando-se a matéria preponderantemente de cunho fático, que a plausibilidade do direito invocado seja avaliada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao requerimento de tutela antecipada, pleiteada na inicial. Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à imediata conclusão para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. Intime-se.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido da parte autora, para deferir prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 27. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls.26. I.C.

0002063-26.2011.403.6100 - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize a petição inicial, promovendo a juntada dos documentos que seguem:a) documentos de RG, CPF e comprovante de residência;B) extrato dos pagamentos efetuados pela entidade, no período pleiteado;c) ato de demissão e cópia integral da decisão final do procedimento disciplinar e publicação.1.03 Postergo a apreciação do pedido de gratuidade para após a comprovação do estado de miserabilidade da requerente, vez que conforme alegação a mesma trabalhou durante anos na administração pública. Na ausência, promova o recolhimento das custas processuais, conforme a legislação vigente, atentando-se ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.Com relação a procuração de fls. 12, ressalto que apesar da Lei n.8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. ministro José Arnaldo da Fonseca).Int. Cumpra-se.

0002223-51.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls.45: Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. I.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, para a análise do pedido formulado, referente à justiça gratuita, torna-se imprescindível a apresentação de comprovante de proventos.Assim, emende a autora a sua inicial, providenciando a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, em igual prazo, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de justiça gratuita. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000845-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-32.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a autora ajuizou ação declaratória nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar de possuir sua sede em Sertãozinho/SP, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.O Excepto manifestou-se às fls. 09/17, na qual pugna pelo reconhecimento da competência deste Juízo.Passo à decisão.De fato, a Autora tem sede em Piracicaba, abrangida pela Subseção Judiciária de Piracicaba, a qual foi instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis, insculpido no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil.Se de um lado o Juízo não pode atuar de ofício, doutra face, tendo havido a exceção voluntariamente interposta, o seu acolhimento é de rigor. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.I - POSSUINDO A EMPRESA EXECUTADA SEDE EM COMARCA DIVERSA DA QUAL FOI PROPOSTA O EXECUTIVO FISCAL, DESLOCA-SE A COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 578, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II - AGRAVO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 97030085989 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 19/08/1997 Documento: TRF300040859 Fonte DJU DATA:17/09/1997 PÁGINA: 74847 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL

(ART. 127, II, CTN): SEDE DA PESSOA JURÍDICA, QUANDO NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DELA NO LOCAL DO ATO OU FATO DE QUE DECORREU A OBRIGAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na falta de eleição pela pessoa jurídica do seu domicílio fiscal, ele será o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN).2. Conquanto a obrigação tributária que originou o parcelamento do débito, cuja composição das parcelas mensais é questionada na ação principal, tenha como fato gerador tributo devido pela empresa sediada em São Paulo, antes de sua incorporação pela empresa agravada, que tem sede no Estado da Bahia, a União não comprovou que aquela empresa primitiva ainda continua exercendo suas atividades em São Paulo como estabelecimento ou filial da agravada, para ensejar a aplicação do disposto na parte final do inciso II do art. 127 do CTN, que fixa o domicílio fiscal da pessoa jurídica em cada um dos seus estabelecimentos, com relação aos atos por eles praticados e que deram origem à obrigação.3. Comprovado que a empresa agravada tem sede no Estado da Bahia, a competência para processar a ação principal é do Juiz Federal da Seccional daquele Estado.4. Agravo não provido.5. Peças liberadas pelo Relator em 05/06/2001 para publicação do acórdão.(TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 199701000583350 UF: BA Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/06/2001 Documento: TRF 100114730 Fonte DJU DATA:14/08/2001 PÁGINA: 44 Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025724-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0)) CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO

Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada por CRISTINA FALCÃO FARIA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 1999.61.00.044511-0.Os impugnantes sustentam que a autora deveria ter atribuído valor corrigido com o indexador das cadernetas de poupança.Não houve impugnação (fls. 08).É o relatório. Decido.O pedido principal formulado na ação cujo valor da causa é impugnado por meio desta é a devolução de valores indevidamente pagos a título de FGTS. Com efeito, o montante correspondente a esse pedido, como indicado pelos impugnantes, totaliza R\$ 19.398,54.O valor declinado deve expressar, na maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor dê para a causa um valor estimado, já que incerta a sua fixação, recomendando-se ponderação, não enriquecimento extraordinário. Não há demonstração nos autos principais dos cálculos que fizeram a parte autora encontrar o valor almejado, devendo ser acolhida a conta apresentada pelos impugnantes às fls. 03 destes autos. Destarte, acolho a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 3.832,20 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos).Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Concedo prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que seja providenciado a regularização processual do patrono Dr. João Cesar Cáceres - OAB/SP 162.393. Fls. 161/162 e 174: Tendo em vista a divergência de pedidos, concedo prazo de 05(cinco) dias para esclarecimento e prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais. I.C.

Expediente N° 3218

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 190/191: Defiro a republicação da r. decisão de folhas 189 em nome do advogado MÁRCIO LOUZADA CARPENA, OAB/SP 291.371. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 189.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 189:Vistos.Folhas 185/188: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante:1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 187 e 188), no prazo de 5 (cinco) dias;1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a

alteração do nome da parte impetrante;3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que:3.1) a garantia foi apresentada perante à indicada autoridade coatora (folhas 72 e 171-verso);3.2) às folhas 180, pelo ofício nº 401/95, o Juízo noticiou ao impetrado a cessação dos efeitos da liminar concedida, bem como em decorrência, a possibilidade da exigência de que o banco fiador honre a carta de fiança;3.3) as partes não informaram ao Juízo do deslinde da carta de fiança.4) Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1.6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 196/197: Defiro a republicação da r. decisão de folhas 195 em nome do advogado MÁRCIO LOUZADA CARPENA, OAB/SP 291.371. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 195.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 195:Vistos.Folhas 191/194: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante:1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 193 e 194), no prazo de 5 (cinco) dias;1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do nome da parte impetrante.3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que apreciarei o pedido de eventual desentranhamento da carta de fiança após a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conquanto que seja cumprido pela empresa impetrante o item 1.1.4) Em sendo cumprido o item 1.1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1.6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 134/135: Defiro a republicação da r. decisão de folhas 133 em nome do advogado MÁRCIO LOUZADA CARPENA, OAB/SP 291.371. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 133.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 133: Vistos.Folhas 129/132: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante:1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 131 e 132), no prazo de 5 (cinco) dias;1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do nome da parte impetrante;3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que:3.1) a garantia foi apresentada perante à indicada autoridade coatora (folhas 33, 117/119 e 125);3.2) às folhas 125, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), por meio de petição, noticiou que a empresa impetrante efetuou o pagamento relativo à carta de fiança;3.3) as partes não informaram ao Juízo do deslinde da carta de fiança.4) Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1.6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008472-43.1996.403.6100 (96.0008472-6) - BANCO ITAUBANK S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA. X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 739/796:1. Tendo em vista que a parte impetrante concorda (folhas 772) com o pedido da União Federal (folhas 755, 768/769), determino a expedição de ofício à entidade bancária (CEF - agência 1181 - PAB - TRF 3ª Região) para que proceda a transformação em pagamento definitivo TOTAL do valor histórico depositado pelo BANK BOSTON DTVM (CNPJ 62.224.134/0001-43) - (atual denominação ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A), constante na conta nº 1181.635.00000615-6, que se deu em 23.09.1999.2. Com relação ao impetrante FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON S/A (atual denominação BANK BOSTON ADMINISTRAÇÃO LTDA) - (CNPJ 33.140.666/0001-02) estabeleço que seja adotada a planilha de cálculos apresentada pela União Federal às folhas 777, levando-se em conta que o banco impetrante concordou (folhas 796), e determino:2.1. a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transformação em pagamento definitivo PARCIAL no importe histórico de R\$ 7.185.018,64 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil e dezoito reais, e sessenta e quatro centavos), constante na conta número 1181.635.00000612-1 aberta em 23.09.1999 ;2.2. a expedição de alvará de levantamento parcial no montante histórico de R\$ 1.589.418,02 (um milhão e quinhentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e dezoito reais, e dois centavos) com os acréscimos cabíveis, conquanto a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:2.2.1. forneça nova procuração NO ORIGINAL com a firma reconhecida. Ressalto, que, em que pese a Lei nº 8.952/1994 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e2.2.2. indique o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2.1 acima pela entidade bancária, dê-se

vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Com a juntada da guia liquidada e em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0019871-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019871-9) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 665: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 664.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 664. Int. Cumpra-se.

0023496-33.2004.403.6100 (2004.61.00.023496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-06.2004.403.6100 (2004.61.00.009879-1)) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERV SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PREGOEIRO OFICIAL PREGAO ELETRONICO CENTRO TECNOLOG DA MARINHA - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 385/386: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001531-52.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO RONCAGLIONE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação da UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 43/ 55, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 40 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002526-65.2011.403.6100 - 3MA SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO LTDA -ME(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de retornar e permanecer usufruindo do regime do SIMPLES Nacional, sustentando a ocorrência de inconstitucionalidades no condicionamento, para participação do regime, à inexistência de débitos fiscais. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 30 e 35), a impetrante apresentou petição às fls. 32/34 e 36/40. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:CF, art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6o Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Sendo um sistema diferenciado e benéfico, verdadeiro favor fiscal, é necessário o preenchimento de diversos requisitos que satisfaçam aos entes públicos que o criaram. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes satisfaçam o interesse alheio. O pagamento de débitos sem dúvida é um deles.Nesse sentido, o Código

Tributário Nacional prescreve em relação à moratória, que informa outros institutos, servindo ao caso concreto: CTN, art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (com grifos) Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de benefício fiscal ao contribuinte, que torna a situação excepcional, para o aproveitamento do regime do SIMPLES se faz necessário que os débitos estejam regularmente quitados. No mais, há previsão expressa na Lei Complementar nº 123/06, para exclusão dos beneficiários do SIMPLES que se tornem inadimplentes perante o Fisco, conforme se verifica abaixo: LCP nº 123/06, art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (com grifos) Também por esses motivos, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída, autorizar o parcelamento pretendido. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, haja vista que o parcelamento se consubstancia em benefício, ocorrendo suspensões, exclusões e dispensas tributárias. A título exemplificativo, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 10.522/02, também vale dizer que somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal (Fazenda Nacional), podem ser incluídos no referido parcelamento. Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0003218-64.2011.403.6100 - HONORIO DE RESENDE MORAIS (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP
Vistos. 1. Folhas 88/116: Mantenho a r. decisão de folhas 82/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra a parte impetrante a retificação determinada às folhas 85, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 3. Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 82/85. Int. Cumpra-se.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo como graduada em curso superior de Educação Física, com direito à atuação plena, lhe assegurando o exercício do ofício de educadora física sem restrições, com emissão de cédula de identidade profissional sob a rubrica de licenciado pleno. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Determinada a regularização da inicial (fls. 138), a impetrante apresentou petição às fls. 140. É o relatório. Decido em análise perfunctória. 1) Recebo a petição de fls. 140 como emenda à inicial. Anote-se. 2) Verifico, neste exame preliminar, a presença do requisito do *fumus boni iuris* ensejador da concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e

reformular os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). A Lei nº 9.696/98, por sua vez, garante a partir de então o exercício irrestrito ao profissional da Educação Física, não fazendo diferenciações de competência, bastando a obtenção do diploma em curso oficialmente autorizado ou reconhecido para o registro profissional. Portanto, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente em face dos termos do artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal. No mais, ante os fundamentos do Parecer nº 400/05 do Conselho Nacional de Educação, órgão do MEC - Ministério da Educação e Cultura (encaminhado, inclusive, ao Conselho Federal de Educação Física), que trata suficientemente da questão, desnecessárias maiores delongas neste momento processual, fazendo-se de rigor a ratificação de seus termos, conforme transcrito abaixo: PROCESSO Nº: 23001.000136/2005-28(...)

I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: a) Bacharelados, b) Licenciatura, c) Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta.

II - As licenciaturas em Educação Física, independente da época de sua instalação, estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1/2002? Resposta: As licenciaturas em Educação Física autorizadas pelo MEC estão todas sujeitas ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, introduzidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, cuja ementa aqui se transcreve: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Assim, independente da época em que foram instituídas as licenciaturas em Educação Física no Brasil, quer sejam instaladas em instituições isoladas ou universidades, todas devem se ajustar ao contido na Resolução CNE/CP nº 1/2002.

III - A Resolução CFE nº 3/1987 está revogada? Em caso positivo, desde quando? Resposta: A Resolução CFE nº 3/87 definia o currículo mínimo do Curso de Educação Física, na vigência da legislação anterior a 1996, e não está mais em vigor. Os conceitos decorrentes da mencionada Resolução CFE nº 3/87 puderam ser usados como referência para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de Educação Física, desde a promulgação da nova LDB, até a publicação da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que introduziu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física.

IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:

1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº

94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. V - Como convivem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica - Resolução CNE/CP nº 1/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física - Resolução CNE/CES nº 7/2004? Resposta: As licenciaturas, tanto em Educação Física como nos demais componentes curriculares da Educação Básica, conforme foi mencionado, estão sujeitas ao cumprimento do contido na resolução CNE/CP nº 1/2002, devendo contudo tomar como referência para a especificação, na matriz curricular, dos conteúdos programáticos próprios de cada área do conhecimento, a doutrina constante nas diretrizes próprias de cada área. Assim, no caso objeto da consulta, Licenciatura em Educação Física, é absolutamente possível e necessário que as instituições estruturarem suas licenciaturas ajustando-se às exigências da Resolução CNE/CP nº 1/2002, definindo os conteúdos programáticos específicos da área em acordo com o que está indicado na Resolução CNE/CES nº 7/2004. O mesmo procedimento deve ser acatado em todas as licenciaturas, em relação às diretrizes próprias, tal como exemplificado abaixo: LICENCIATURA PARECER / RESOLUÇÃO (Referência) Ciências Biológicas Par. CNE/CES 1.301/2001 e Res. CNE/CES 7/2002 Matemática Par. CNE/CES 1.302/2001 e Res. CNE/CES 3/2003 Química Par. CNE/CES 1.303/2001 e Res. CNE/CES 8/2002 Física Par. CNE/CES 1.304/2001 e Res. CNE/CES 9/2002 Letras Par. CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001 e Res. CNE/CES 18/2002 II - VOTO DO RELATOR Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer e remeta-se cópia ao Conselho Federal de Educação Física e aos Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília (DF), 24 de novembro de 2005. Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator III - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005. Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Presidente Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Vice-Presidente (com grifos) Portanto, considerando que desde que a impetrante começou a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura em graduação plena, em observância às normas de regência (v. fls. 20 v.), tendo o curso sido oficialmente reconhecido, conforme Decreto nºs 74.015/74 e Portaria CEE/GP nº 279/2008, considero presente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida. No mais, também manifesto o periculum in mora haja vista o risco da impetrante perder oportunidades de emprego, em razão do ato coator descrito na inicial. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, assegurando à impetrante o direito de obter registro no CREF da 4ª Região, com identidade profissional que lhe garanta atuação plena. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e intimando-a do teor desta decisão para seu fiel cumprimento. Cientifique-se o necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0) - FRANCISCA FIORITO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Folhas 148:1. A entidade bancária (Caixa Econômica Federal) juntou o comprovante de pagamento da verba honorária às folhas 141/142. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0077305-55.1992.403.6100 (92.0077305-2) - TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 397/400: Expeça-se ofício para conversão da integralidade dos depósitos em renda da União Federal, instruindo-se com a guia de fls. 400. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020777-68.2010.403.6100 - AMAURI DA COSTA X ROSELY APARECIDA DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63: Nada a deferir, tendo em vista o esgotamento da via jurisdicional de primeiro grau. Nada impede, no entanto, reiteração do pedido no segundo grau de jurisdição. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 62. Int. Cumpra-se.

0022145-15.2010.403.6100 - ANGELA FARIA PEREIRA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 92/130) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0) - RITA LEITE DA SILVEIRA(SP018649 - WALDYR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326: comprove a parte autora o alegado falecimento de RITA LEITE DA SILVEIRA, com a apresentação da respectiva certidão de óbito. Para regularização do pólo ativo, deverão constar os nomes de todos os autores mencionados na petição inicial, a saber: 1. RITA LEITE DA SILVEIRA; 2. ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA (RG 5.451.004) e sua mulher, DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA; 3. JOVANI TEIXEIRA (CPF 289.263.748-15 e RG 3.476.275-9) e sua mulher, INES VICENTE DOS SANTOS TEIXEIRA; 4. VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA (CPF 055.361.618-81 e RG 10.748.900) e seu marido, ATAIDE ALVES DE ALMEIDA. No pólo passivo, deverão figurar: 1. UNIÃO FEDERAL; 2. LUZIA MARQUES; 3. ESPÓLIO DE HENRIQUE LUDGERO TAVARES (Inventariante: Neida Tavares Contreiras); 4. NEIDA TAVARES CONTREIRAS e seu marido, RAPHAEL CONTREIRAS. Preliminarmente à remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: Certidão de óbito de RITA LEITE DA SILVEIRA; Documento (CPF) do Autor ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA; Documentos (CPF e RG) dos demais Autores, DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA, INES VICENTE DOS SANTOS TEIXEIRA e ATAIDE ALVES DE ALMEIDA. No prazo supracitado, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0047121-93.2005.403.0399 (2005.03.99.047121-0) - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 1136/1138: considerando que os efeitos do instrumento particular de fls. 34/35 não se operam relativamente a terceiros, e que a cessão de direitos mencionada pelo advogado dos Autores não foi requerida na petição inicial, e por conseguinte, não foi objeto de apreciação na sentença transitada em julgado, a homologação pleiteada não integra a coisa julgada, razão pela qual tal pedido deverá ensejar ação própria, ficando, pois, indeferido nestes autos. Com a apresentação de CCIR, restou comprovado que o imóvel usucapiendo encontra-se regularmente cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Tratando-se de imóvel rural, encontra-se o imóvel usucapiendo obrigado ao recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, desde a vigência da Lei nº 8.022, de 12/04/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Observe-se que o art. 2º da Lei Municipal nº 967, de 06/07/80, mencionada pelos Autores, apenas corrobora a exigibilidade do ITR, para as áreas comprovadamente inscritas no INCRA. Assim, para que seja integralmente atendida a solicitação contida em nota de devolução do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, concedo aos Autores o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovem o recolhimento do ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito ou de comprovantes de pagamento do imposto, no referido período. Tendo em vista os óbitos noticiados, e considerando que ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios em favor de SANTINA PIRES DE JESUS e ANNA MORAES DE ANDRADE, providencie a parte autora a habilitação de seus respectivos inventariantes, mediante a juntada de termo ou compromisso de inventariança ou - caso já tenha sido encerrada a partilha - a certidão de inteiro teor do respectivo formal, ressalvando que os aludidos incidentes processuais serão processados nos próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no art. 1.060, inc. I, do CPC. A seguir, intime-se a parte contrária e, não havendo impugnação expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento das custas processuais devidas, em nome do representante legal dos espólios, para ulterior declaração do crédito exequendo nos autos do inventário, ou dos aludidos sucessores hereditários, na proporção de seus respectivos quinhões. O levantamento da fração pertencente ao co-autor JOÃO APARECIDO DE SOUZA, depositada à ordem do Juízo (fls. 1131), deverá ocorrer por meio de alvará, cuja expedição fica condicionada à habilitação do inventariante ou de seus herdeiros, na forma supracitada. No tocante aos falecidos co-autores JOSÉ BELIZÁRIO DE ANDRADE e ISRAEL DE JESUS, cujos pagamentos foram liberados (fls. 1132 e 133, respectivamente), esclareça o patrono se já houve levantamento e, em caso afirmativo, venha aos autos comprovante da destinação das referidas verbas. Esclareça o advogado dos Autores o pedido de fls. 1138, uma vez que a verba pleiteada já foi disponibilizada em seu benefício, conforme noticiado às fls. 1114. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de cumprimento pela executada, requeria a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008877-64.2005.403.6100 (2005.61.00.008877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 170: defiro o pedido da parte autora, para determinar que se proceda ao desbloqueio

dos valores bloqueados em desfavor da Ré, conforme restou determinado (segundo parágrafo do referido despacho).No mais, indefiro o pedido da Autora, tendo em vista que este juízo não dispõe de convênios Info-Jud e Rena-Jud.Destarte, requeira a parte o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 177:Vistos. Fls. 172/173: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882.Fls. 174/176: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 179:Fls. 178/178 verso: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Publicuem-se os despachos de fls. 171 e 177.Int. Cumpra-se

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 247, no prazo de 5 dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026032-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026032-6) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002398-45.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X EVA DOS REIS OLIVEIRA(MG095385 - FELIPE MACHADO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Republique-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 77, intimando a parte autora sobre a audiência.Primeiro parágrafo do despacho de fls. 77:Para cumprimento da presente designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 04 de maio de 2011 às 15h30min.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3)) MARKET PRESS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 83: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora MARKET PRESS EDITORA LTDA (CNPJ 73.196.917/0001-87), até o valor indicado do débito, no total de R\$ 1.719,38 (mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), posicionado para o dia 31/05/2010.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 92:Fls. 91/91 VERSO: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Publicuem-se os despachos de fls. 91.Int. Cumpra-se.

0024489-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019310-54.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor dos embargantes, sic et in quantum. Anote-se, como de praxe.Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial, contrato de empréstimo/financiamento, nota promissória, instrumento de protesto, demonstrativo de débito, contrato social da executada, mandados de citação dos executados e respectivas certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), cartas de ciência dos executados citados por hora certa e respectivos avisos de recebimento (A.R.s), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005671-04.1989.403.6100 (89.0005671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X

LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios de localização da executada BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI, devendo a Secretaria cumprir o despacho de fls. 1288, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Suzano, utilizando-se as peças juntadas às fls. 1300/1325. Cumpra ainda, exequente o despacho de fls. 1390 quanto a apresentação de planilha atualizada de débito, bem como, requeira o que de direito em relação ao co-executado ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO. Int. Cumpra-se.

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Fls. 196/197: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de seu pedido, tendo em vista a quantia depositada em 12/01/10 (fls. 185), no valor de R\$ 1.552,00 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). Por oportuno, reitero a determinação para que a exequente se manifeste, nos termos do r. despacho de fls. 191, parte final. Caso tenha interesse, fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF, a ser encaminhado por meio eletrônico, autorizando-a a apropriar-se do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, cuja ocorrência deverá ser por ela noticiada a este juízo, em igual prazo. Na hipótese de o depósito ter satisfeito plenamente o crédito, venham-me os autos conclusos, para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a nota de devolução de fls. 232. PRAZO: 10 (dez) dias. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, não obstante pedidos dessa natureza sejam desnecessários, tendo em vista as prerrogativas do advogado regularmente constituído. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0034623-60.2007.403.6100 (2007.61.00.034623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI

Vistos. Fls. 137: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 138: Proceda com a exclusão dos advogados anteriormente constituídos, intimando-se pessoalmente a autora para constituir novos advogados. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 143: Tendo em vista a petição de fls. 140/142, que constitui novos advogados à exequente, reconsidero a segunda parte do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 139. Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Fls. 113: Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada CRISTIANE TOMIKA NOSE (CPF 272.161.838-51), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 150.941,92 (cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), posicionado para o dia 28/12/2007. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 116: Fls. 115/115 VERSO: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 114. Int. Cumpra-se.

0028928-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL

Fls. 120/121: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados RICARDO LIRYA MANOEL (CPF 162.950.698-27) e ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL (CPF 287.510.428-43), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 32.238,81 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), posicionado para o dia 03/11/2008. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 125: Fls. 123/124: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 122. Int. Cumpra-se.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI

Fls. 163/164: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada ANA TULIA FOLEGATTI (CPF 607.754.248-20), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 46.135,70 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), posicionado para 24/08/2010.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Indefiro o pedido relativo à consulta ao sistema INFO-JUD, ao qual este juízo não dispõe de acesso.Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a exequente concluir as pesquisas para a localização dos executados ainda não citados.Fls. 170; fls. 172: anote-se. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 175:Fls. 176/178: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Publique-se o despacho de fls. 175.Int. Cumpra-se.

0008653-53.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JUSTINO VIEIRA DE FARIAS FILHO

Fls. 40/41: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado JUSTINO VIEIRA DE FARIAS FILHO (CPF 330.491.574-53), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 79.533,86 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), posicionado para março/2010.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 42:Fls. 43/44: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Publique-se o despacho de fls. 42.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)
Alega a exequente que a implantação do benefício relativo ao parcelamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 11.941, de 27/05/09, foi dividida pela administração tributária em duas etapas, tendo em vista a complexidade dos parcelamentos e o elevado número de contribuintes interessados em sua adesão. A primeira etapa seria marcada pela adesão aos parcelamentos previstos na referida lei; a segunda, pela indicação dos débitos que pretende incluir no parcelamento e seus respectivos valores. Somente com a implantação da segunda etapa seria possível verificar o valor da prestação mensal a que deve se sujeitar o devedor.Destarte, indefiro o pleito da executada (fls. 68/70), para determinar que se aguarde a consolidação do parcelamento, de forma a verificar se o pagamento realizado pela executada satisfaz integralmente ao crédito exequendo.Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0024268-83.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO SILVA(SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI) X BANCO DO BRASIL S/A

Aceito a conclusão, nesta data.Trata-se de alvará judicial, pelo qual pleiteia o autor, ANTONIO CARLOS ASSUMPCÃO SILVA, o levantamento da quantia de R\$ 14.422,39 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao PASEP, depositado no BANCO DO BRASIL S/A.Sendo o referido Banco sociedade de economia mista, não se inclui no rol elencado pelo art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual a competência desta Justiça Federal deve ser afastada, com a consequente devolução dos autos ao duto juízo de origem.Nesse diapasão, leia-se o que restou decidido no Conflito de Competência nº 200500390903 (CC- 48376), de 20/06/05, da colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5022

ACAO CIVIL PUBLICA

0019609-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CONSESSIONARIA AUTOPISTA FERNAO DIAS - GRUPO OHL(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 1735: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se ciência aos réus acerca da sentença exarada às fls. 1709/1720, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1709/1720: Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual o autor busca sejam os réus condenados em obrigação de fazer, a ser cumprida no prazo de seis meses ou outro estabelecido pelo Juízo, consistente na conclusão da duplicação e obras da Rodovia Fernão Dias, devendo a mesma ser entregue com todo trajeto, passarelas, trevos, acessos, pátios e acostamentos adequadamente construídos, com a sinalização tanto horizontal como vertical, iluminação e drenagem adequadas, bem como com o asfaltamento em boas condições de uso, com relação ao trecho no Estado de São Paulo. Esclarece que a Rodovia Fernão Dias, BR 381, entre Belo Horizonte e São Paulo, iniciou seu processo de duplicação já em março de 1994, havendo em 17 de maio de 1993 as obras sido delegadas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, através do Convênio de Delegação PG 037/93-00. Contudo, aduz que as obras já vêm consumindo mais de dez anos e delongando ilegitimamente os riscos à vida e à saúde de usuários e moradores de suas vizinhanças, causando transtornos decorrentes da inadequação na disponibilização do serviço e da obra, prejuízos nas regiões servidas pela rodovia e afetação nos Municípios por onde passa, que se vêem, inclusive, sem passarelas para permitir a travessia de seus pedestres ou trevos que permitam o acesso a seus bairros. Aponta que entre as cidades de São Paulo e Atibaia restariam os seguintes pontos inconclusos: 1) construção dos lotes de passarelas P1 e P2, restando ainda seis passarelas a serem construídas; 2) construção de dois pátios de estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas, no Km 47 e Km 82; 3) construção da via marginal e das alças de acesso do trevo de Mairiporã; 4) construção do trevo do distrito de Terra Preta; 5) construção do trevo SP-08, no Km 68; 6) construção do lote P3 de passarelas, quatro no total (Kms 40,6, 41,8, 46,5 e 53,2); 7) alça de acesso terminal de cargas (Km 89); 8) complementação das demais obras, reforma do sistema elétrico dos túneis, complementação do sistema de drenagem superficial, construção de acessos, etc; 9) iluminação dos túneis do Km 85 ao 90. Já entre a divisa do Estado de Minas Gerais e o Km 36, faltaria o seguinte a ser concluído: 1) Km 7,8 ao 21,14: restauração do 4,2 quilômetros de pista entre os Km 12 ao 14,6 (pista SP/MG) e do Km 19,5 ao 21,14 (pista MG/SP); 2) Trevos de Guaripocaba I (Km 10,5), Guaripocaba (Km 12,0), Bacci (Km 16,0) e Piracaia (Km 19,4); 3) Trevos dos Bairros Esmeraldas (Km 25,7), do Tanque (Km 30,0) e São Sebastião (Km 33,0). Por petição protocolada a fls. 21 foram juntados os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.00213/2004-01, 1.34.001.002083/2004-60 e 1.34.001.004106/2003-90, documentos estes com os quais foi determinada a formação do anexo (fls. 22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação dos réus. A União Federal manifestou-se a fls. 29/41. Alegou ilegitimidade passiva, eis que se trata de atribuição transferida ao DNIT, necessidade de intimação do D.E.R e falta de interesse processual. Pleiteou pelo indeferimento da tutela antecipada. O DNIT manifestou-se a fls. 44/72, alegando necessidade do DER integrar o pólo passivo. Sustentou que a Rodovia Fernão Dias encontra-se totalmente duplicada, sendo certo que a atual situação está a demandar a conclusão da restauração da pista em face do desgaste provocado pelo elevado volume de tráfego. Aduziu ainda que vem cumprindo, dentro das limitações orçamentárias, a conservação e a manutenção das rodovias. A fls. 234 foi deferida a inclusão do DER bem como do Estado de São Paulo no pólo passivo da relação processual e determinada a citação dos réus. Após a vinda das contestações, foi determinado o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Contestação da União Federal a fls. 251/270. Reiterou sua ilegitimidade passiva e a alegação de falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 271/293. Contestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a fls. 298/311. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, aduzindo que cabe ao DER apenas a execução das obras da duplicação da rodovia, porém a conservação, a manutenção e a operação são de responsabilidade do DNIT. Requer a improcedência da ação, sustentando que se a Rodovia não foi concluída não foi por negligência desta autarquia, mas sim por falta de recursos financeiros e por atrasos nos pagamentos pela DNIT. Juntou documentos a fls. 313/447. O Estado de São Paulo contestou a fls. 453/465. Afirmou que a rodovia encontra-se com o eixo duplicado em todo o trecho paulista, do Km 0 ao Km 90, restando concluir apenas a pavimentação de 10 trevos de acesso e retorno, construção de 5 passarelas para pedestres, 2 pátios de estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos e algumas obras complementares. Apontou como causa do atraso na conclusão do projeto o descompasso entre a cronologia de desenvolvimento das obras e o incerto fluxo de recursos financeiros federais. Pleiteou pelo indeferimento da liminar e improcedência da ação. Antecipação da tutela indeferida a fls. 467/468. A fls. 473/491 consta interposição

de Agravo de Instrumento por parte do Parquet Federal, sendo que a fls. 494/497 consta decisão do TRF negando seguimento ao recurso. Intimadas a especificar provas: o Ministério Público Federal manifestou interesse na produção de prova pericial (fls. 499); o DNIT requereu perícia técnica, inspeção judicial, prova oral e documental (fls. 514/516); o Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência a fls. 583/586. Deferida a perícia técnica em despacho saneador exarado a fls. 948/950. Diante da alegação do MPF de fls. 968/969, que informa a impossibilidade da disponibilização da verba do perito cujo depósito o Juízo havia determinado, foi deferida a nomeação de novo perito, servidor público civil ou militar, que realizasse a perícia a bem do serviço público e no interesse da justiça (fls. 975), tendo sido determinada a expedição de ofício ao Comando Militar da região pertinente solicitando a indicação de perito. A fls. 1028/1033 consta ofício do Comandante da 2ª Região Militar sustentando que o conjunto dos quesitos formulados abrange a obra desde a sua concepção, fase de projetos, licenciamentos ambientais, desapropriações, fase executiva, controle físico e financeiro, até a situação atual da referida rodovia, o que demonstra a necessidade de uma perícia multidisciplinar, com demanda de recursos para pagamentos de diárias, combustíveis e contratação de laboratórios e assessores, além de um período de 90 dias de trabalho em equipe. Alegando que a 2ª Região Militar não dispõe de engenheiros em número e capacitação para a realização da perícia, sugere o encaminhamento do expediente ao Comando do Exército, para análise do Departamento de Engenharia e Construção a fim de posterior indicação de equipe de engenheiros para permanecerem na condição de perito do Juízo. O Parquet Federal manifestou-se a fls 1043/1044 acerca das colocações do Comandante da 2ª Região Militar sobre a limitação de seus recursos para a realização da perícia designada, pleiteando a realização de mera vistoria. A fls. 1046/1047 foi exarada decisão reconsiderando parcialmente o despacho de fls. 948/950 para determinar a realização de vistoria pelo Comando da 2ª Região Militar no trecho paulista da Rodovia Fernão Dias. A União Federal (fls. 1079/1080) noticia que o trecho da rodovia objeto da presente ação se encontra na iminência de ser concedido à iniciativa privada e junta documentos a fls. 1081/1175 e 1286/1310. Diante da notícia da eventual formalização da concessão do lote rodoviário à iniciativa privada, e em virtude de que ainda não se encontrava concluído o processo licitatório, o MPF requereu a fls. 1312 a suspensão do feito com fundamento no artigo 265, IV, b, do CPC. Foi deferida a suspensão do feito e determinado o sobrestamento dos autos no arquivo (fls. 1314), tendo os mesmos sido remetidos na data de 12/05/2008, lá permanecendo até o desarquivamento promovido a pedido do MPF (fls. 1359). A fls. 1362/1367 o Ministério Público Federal noticia que durante o período em que os autos ficaram sobrestados o trecho da rodovia objeto da demanda foi concedido à Autopista Fernão Dias - Grupo OHL, o que ocorreu por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Concessionária Autopista Fernão Dias - Grupo OHL. Por tal razão, requereu a inclusão das mesmas no pólo passivo da presente ação. A fls. 1369 foi deferida a inclusão, no pólo passivo, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Concessionária Autopista Fernão Dias - Grupo OHL, tendo sido determinada a citação de ambas, o que foi providenciado. O DNIT manifesta-se a fls. 1392/1394 confirmando a concessão da rodovia ao Grupo OHL por contrato firmado em 15 de fevereiro de 2008. Reitera o pedido de exclusão da lide e de perda de objeto, eis que as obras de duplicação já foram de há muito concluídas. Junta documentos a fls. 1395/1453. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofereceu contestação a fls. 1460/1480. Alegou não haver interesse em permanecer no pólo passivo da ação, uma vez que houve a transferência da gestão para a Concessionária Autopista Fernão Dias com a celebração do contrato de concessão. Sustentou a ocorrência de carência superveniente da ação. No mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Autopista Fernão Dias S/A contestou a fls. 1489/1501. Alegou, outrossim, superveniência da falta de interesse processual, na medida em que é fato público e notório que as obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias -BR381 já foram concluídas. Sustentou também sua ilegitimidade para figurar no pólo da presente e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 1506/1693. Intimado a manifestar-se (fls. 1695), o MPF apresentou a fls. 1697/1706 réplica às contestações de fls. 1460/1469 e 1489/1501. Na mesma peça informa seu interesse no prosseguimento da instrução probatória, com realização de vistoria no trecho da rodovia objeto da lide, requerendo a reiteração do ofício ao Comando da 2ª Região Militar, bem como à 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, para que informe se há em seus quadros engenheiro de trânsito com conhecimento para realizar a vistoria em questão. Sem prejuízo, requer a intimação das rés para que se manifestem quanto ao interesse de uma diligência conjunta. É o relato. Fundamento e Decido. Por força do que dispõe o artigo 462 do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em exame, por conta de referido artigo, este Juízo não pode furtar-se de examinar fato superveniente à propositura da ação noticiado nos autos. Não há, assim, como desprezar a alteração da situação fática trazida a julgamento, e constatar que a mesma é prejudicial ao exame do mérito. Explica-se: O pleito formulado pelo Parquet Federal na inicial dizia respeito à condenação dos réus na obrigação de fazer, a ser cumprida em seis meses, ou outro prazo estabelecido pelo Juízo, consistente na conclusão da duplicação e obras da rodovia Fernão Dias, de modo que a mesma fosse entregue com todo trajeto, passarelas, trevos, acessos e acostamentos adequadamente construídos, com a sinalização tanto horizontal como vertical, iluminação e drenagem adequadas, bem como com o asfaltamento em boas condições de uso, isto com relação ao trecho no Estado de São Paulo. A ação foi interposta em julho de 2004, sendo certo que na data de 15 de fevereiro de 2008 foi celebrado, por intermédio da ANTT e a Autopista Fernão Dias S/A, contrato de concessão referente à Rodovia Fernão Dias. Referido contrato tem por objeto a concessão para exploração da infra-estrutura e prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído pelo Lote 5 da Rodovia BR-381/MG/Sp, trecho Belo Horizonte - São Paulo, na extensão de 562,10 Km, sendo certo que a concessão tem o prazo de 25 (vinte e cinco) anos. Todas as obras e

serviços a serem executados pela concessionária foram especificados no PER - Programa de Exploração da Rodovia, anexo ao referido contrato, tendo ainda sido definidos todos os cronogramas. De acordo com o PER - Programa de Exploração da Rodovia supracitado, foram previstas obras de melhorias físicas e operacionais e de ampliação da capacidade, com seus respectivos cronogramas de execução, sendo que a partir do 3º ano do contrato consta previsão de execução de complementação de eventuais obras que já tenham sido iniciadas pelo DNIT. Dentre as melhorias físicas e operacionais traçadas, menciona-se: I) correções de traçado no Km 61, a ser executada no 2º ano; II) execução de ruas laterais em pista simples e Km 64 ao 67, a serem executadas do 3º ao 5º ano; III) melhoria de acessos existentes entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, no total de 64 unidades, a serem executadas do 3º ao 5º ano; IV) melhoria de interseções existentes: 22 unidades, sendo 10 unidades a serem executadas do 3º ao 4º ano e 12 unidades a serem executadas do 5º ao 7º ano; V) implantação de trevos em desnível, com alças, em pista dupla - parcial: 3 unidades entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, a serem executadas do 3º ao 5º ano; VI) implantação de trevos em desnível com alças, em pista dupla - completo: 1 unidade no Km 62 e 3 unidades a serem definidas entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, a serem executadas do 4º ao 6º ano; VII) execução de passarelas sobre pista dupla: 8 unidades na região de Atibaia, 6 em Mairiporã e 20 unidades adicionais a serem definidas entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo; VIII) implantação de passagem em desnível inferior tipo galeria: 1 unidade a ser executada no 3º ano; IX) pórticos: 31 unidades entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, a serem executados no 2º ano. Com relação à ampliação da capacidade: I) execução de terceiras faixas do Km 64,7 ao Km 90,4 nos dois sentidos, com execução prevista do 2º ao 4º ano. Como se pode perceber pelo acima exposto, e de acordo com o argumentado pela Co-Ré Autopista Fernão Dias em sua contestação, nenhum dos itens acima menciona a duplicação da via no trecho paulista, até porque tal serviço já se encontra concluído. Dentre os pontos inclusos na rodovia apontados pelo Parquet na inicial, extrai-se o seguinte da contestação da co-ré Autopista Fernão Dias: Quanto aos lotes de passarelas, há previsão contratual para a instalação de 50 unidades de passarela do 2º ao 5º ano de concessão em todo o trecho da BR 381 (472 quilômetros de extensão). Faz notas que entre o 2º e o 3º ano de concessão já foram implantadas três passarelas no trecho paulista, que conta apenas com 90 quilômetros. No que diz respeito aos pátios de estacionamento, o do Km 47 já se encontra concluído, sendo que o do Km 82 não foi objeto do contrato. Com relação à construção da via marginal e das alças de acesso do trevo de Mairiporã, estas obras fazem parte das praças de pedágio que estão em fase final de construção, e das melhorias introduzidas em seu entorno; Em atenção aos Trevos de Guaripocaba I (Km 10,5), Guaripocaba (Km 12,0), Bacci (Km 16,0) e Piracaia (Km 19,4), dos Bairros Esmeraldas (Km 25,7), do Tanque (Km 30,0) e São Sebastião (Km 33,0), suas construções estão tratadas no contrato de concessão como sendo melhoria de interseções existentes. Está prevista a execução de 22 unidades, sendo 10 unidades do 3º ao 4º ano de concessão e as 12 unidades remanescentes do 5º ao 7º ano da concessão. Por fim, no que tange à complementação das demais obras, reforma do sistema elétrico dos túneis, complementação do sistema de drenagem superficial, construção de acessos, iluminação do Km 85 ao Km 90 e restauração do pavimento, entende a co-ré Autopista que tais obras relacionam-se com a implantação e conservação de defensas metálicas (elementos de proteção de segurança), pinturas de faixas, poda de vegetação, etc., que já foi e vem sendo realizado pela ré em observância ao preconizado no contrato de concessão. Aponta que a reforma do sistema elétrico do túnel já foi concluída, assim, como a iluminação do Km 85 ao Km 90. Aduz também já ter se concretizado a complementação do sistema de drenagem. A restauração do pavimento também já foi feita, sendo constantemente monitorada, sempre sendo objeto de manutenções. Assim, em relação às obras pleiteadas na inicial, este Juízo pôde concluir que as mesmas ou já foram concluídas pela Autopista Fernão Dias ou estão sendo objeto de execução por esta em estrita observância ao cronograma de obras previsto no contrato de concessão firmado em 15/02/2008. Tal fato evidencia a perda de objeto da ação por causa superveniente ao seu ajuizamento, tendo desaparecido a necessidade fática da busca da tutela jurisdicional. Ante este novo quadro probatório, denota-se novo panorama fático-jurídico, quer em razão das inovações já realizadas no trecho apontado na inicial, quer em razão das novas obrigações firmadas ao concessionário, baseada no diploma de concessão e respectivo edital, situação que aponta para a perda do objeto da ação, pois ajuizada antes mesmo da concessão. Corroborando o entendimento de falta de interesse processual ante à ocorrência de causa superveniente à propositura da ação, é importante lembrar que o acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público Federal com relação ao cumprimento do novo contrato firmado por parte da AutoPista Fernão Dias pode se dar perfeitamente na via administrativa. Se for o caso, o Parquet Federal poderá utilizar de sua prerrogativa funcional para proceder à instauração de inquérito civil a fim de melhor elucidar fatos e situações e, se entender necessário, até mesmo valer-se do disposto no artigo 10 da Lei 7347/85, requisitando à autoridade que os detenha, dados técnicos indispensáveis à propositura de futura ação civil pública que possa vir a querer ingressar, sob pena de ser considerada crime a recusa. Nesse passo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas, nem de honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) Fls. 287 -Anotese.Considerando-se que o expropriado não é beneficiário da Justiça Gratuita, promova o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0906728-37.1986.403.6100 (00.0906728-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTAMPARIA BIANCHI LTDA(SP025779 - SERGIO PROVENZANO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X ARISTIDES JACOB ALVARES - ESPOLIO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Trata-se de ação de desapropriação, em que - ultimadas todas as providências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 - foi obstada a expedição de alvará de levantamento, em favor da expropriada, em função da decisão proferida a fls. 621/622. Considerando-se questão atinente à titularidade do crédito existente nestes autos consiste em matéria sob discussão perante o Juízo Estadual, conclui-se que a expedição de alvará de levantamento, por este Juízo, encontra-se prejudicada. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados a fls. 25-verso e 205, para uma conta de depósito, vinculada ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Oficie-se, outrossim, ao Juízo supramencionado, comunicando-lhe do teor desta decisão. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO)
Fls. 699/700 - Defiro o pedido de expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante a apresentação das cópias (autenticadas), necessárias à sua instrução. Fls. 702 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021479-20.1987.403.6100 (87.0021479-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ CARLOS NATACCI X SUELY MARIA BARBOSA NATACCI(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)
Vistos, etc. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual. Considerando que a União Federal, intimada para se manifestar sobre o acordo formulado, nada opôs (fls. 281/283), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a ACORDO formulado entre as partes, conforme a petição e documentos de fls. 271/277, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Não há honorários advocatícios. Dê-se ciência à União Federal acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como desta decisão. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)
Fls. 293 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012417-43.1993.403.6100 (93.0012417-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP142009 - RAQUEL SAJOVIC JORGE E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

A sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0009751-49.2005.403.6100, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 119 verso/120, julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 141/143), no montante de R\$ 494,66 atualizado até 02/2005. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou referida decisão para que os cálculos do contador fossem retificados no tocante aos juros de mora, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Houve ainda determinação para o ressarcimento das custas processuais pagas pela parte autora, nos termos do artigo 20 do CPC (fls. 121/125). Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta da contadoria foi refeita seguindo-se as determinações da Superior Instância. Para tanto, foi utilizado o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado:(...) Ressalte-se que o valor das custas processuais não foi incluído no cálculo uma vez que não consta nos autos comprovação de seu recolhimento. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 929,23 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), atualizada até 01/2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Int.-se.

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 97 - Defiro o pedido de devolução do prazo, para cumprimento da decisão de fls. 91/94. Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)
Reitere-se o teor do ofício expedido às fls. 634, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, para atendimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 662, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023960-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR E SP129924 - GISELA NOVAES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ação proposta perante a 10ª Vara Cível foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais pelo autor. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige-se que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Assim sendo, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602493-22.1994.403.6100 (94.0602493-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X CARPIN & CIA/ LTDA X GERALDO APARECIDO CARPIN X THIAGO DA COSTA CARPIN X UNIAO FEDERAL X CARPIN & CIA/ LTDA

Trata-se de Ação de Rito Sumário, em fase de cumprimento de sentença, em que - após a frustrada tentativa de penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD, foi determinada a expedição de Carta Precatória, por três vezes, para que fossem penhorados os bens de propriedade da empresa. No entanto, as diligências restaram prejudicadas, tal como certificado a fls. 430, 467 e 475. Instada a se manifestar, nos autos, a União Federal pugna, a fls. 562/570, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em virtude de sua dissolução irregular. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido há de ser deferido. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil admite a constrição de bens do sócio da empresa, quando este se beneficia do abuso da personalidade jurídica, o que, de per si, é o suficiente para a aplicação do instituto denominado disregard doctrine, em consonância com o enunciado nº 7, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em 2002, pelo Conselho da Justiça Federal, que assim estatui: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Na hipótese dos autos, o ato irregular consiste na dissolução irregular da empresa, eis que não houve qualquer comunicação da extinção da empresa, perante a Junta Comercial, mantendo-se, em tese, a situação de atividade da empresa, embora - na prática - não exista mais. É o que se extrai do cotejo entre a certidão expedida pela Junta Comercial, a fls. 535/538 e a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 467. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal, a fls. 562/570, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa CARPIN & CIA LTDA, para incluir, no polo passivo, os sócios GERALDO APARECIDO CARPIN, CPF nº 963.718.118-00 e THIAGO DA COSTA CARPIN - CPF nº 311.543.618-10. Superada essa questão, passo a deliberar sobre o pedido de penhora de veículos dos sócios, via RENAJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo constatou que o veículo FIAT/147 L, Placas CKF 4493, encontra-se baixado, no cadastro do DETRAN, o que inviabiliza sua penhora. No tocante à moto HONDA/CG 150 TITAN KS, Placas DHJ 4864, verifica-se que sua propriedade não pertence ao réu Thiago da Costa Carpin, restando prejudicada, assim, sua penhora. Na mesma ocasião, foi constatado que o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, Placas HCU 6337, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Por outro lado, o veículo Mercedes Benz/O 352, Placas BWG 9814, não possui restrição cadastrada, o que possibilita a realização de sua penhora. Destarte, proceda-se à restrição de transferência do veículo Mercedes Benz/O 352, Placas BWG 9814. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 453/476, aditando-a com a ordem de penhora do veículo supramencionado, nos seguintes endereços: Rua Massud Coury, 911, casa, Jardim Bom Jesus, Rio das Pedras/SP - CEP 13390-000 e Sítio São José I, s/n, Bairro Lambari do Meio - Rio das Pedras/SP. Ao final, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019021-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019021-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PH DENTAL LTDA ME

Reconsidero a decisão de fls. 199, eis que laborada em equívoco. Compulsando os autos, constata-se que a Sra. Oficiala de Justiça não devolveu a via do mandado desentranhado a fls. 197/198, o qual acompanhou o mandado nº

0007.2010.01460. Desta forma, desentranhe-se o mandado de fls. 213/214, para que a Sra. Oficiala de Justiça esclareça o paradeiro da via do Mandado de Intimação nº 0007.2010.00876. Sem prejuízo e diante da inércia incorrida pelo réu, promova a Sra. Oficiala a penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito, tal como requerido a fls. 222/224. Para tanto, concedo-lhe os benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consigne-se, no mandado, a autorização para solicitação de força policial, caso o executado resista em apresentar os bens penhorados nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Valdeci Pedro da Silva, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 02/70). A liminar foi deferida a fls. 73/75. Desta decisão, o Réu interpôs agravo recebido como retido (fls. 145). Na Audiência de Conciliação foi determinada a manutenção do pacto inicial de forma que o réu continuasse pagando as prestações vincendas e as vencidas na proporção de R\$ 200,00 por mês (fls. 165/166). A CEF interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão, o qual foi recebido como agravo retido (fls. 203/209). As partes acostaram aos autos comprovantes dos pagamentos feitos pelo réu das prestações vencidas. A fls. 323, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as despesas processuais adiantadas pela autora. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 323. No entanto, por ter dado causa à propositura da presente, merece o réu ser condenado no pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001720-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Fls. 36 - Recebo como pedido de aditamento à inicial. Prejudicado o pedido de prazo, visto que a certidão de matrícula encontra-se acostada a fls. 33. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas processuais, nos termos da certidão aposta a fls. 42. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 06 de maio de 2009 firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 29.910,00 (vinte e nove mil novecentos e dez reais), que se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 15 de junho de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 06 de maio de 2009, efetuando apenas o pagamento de cinco prestações da avença, tendo deixado de quitar as parcelas do contrato desde então. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX, cor BRANCA, chassis n 9BWBK45Z264159224, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa MWC7409/SP, RENAVAM 880214457, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0074004-03.1992.403.6100 (92.0074004-9) - CIA/ AGRICOLA SANTA AMELIA X CAPIVARA AGROPECUARIA S/A X CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 434: Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 748.842.Int.

0007320-86.1998.403.6100 (98.0007320-5) - PEDRO DE JESUS JULIOTTI(SP142372 - SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO E SP070094 - JOAO LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

O V. acórdão transitado em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação mandamental. Diante disso, somente cabe a este Juízo acatar a decisão do Tribunal ao qual se encontra vinculado, não havendo possibilidade de contrariá-la. Não concordando o Juízo Estadual com o entendimento da referida decisão, cabe ao mesmo suscitar o competente conflito negativo de competência. Dito isto, retornem os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública, para as providências que aquele Juízo entender pertinentes.Int.-se.

0022877-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022877-1) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Reconsidero o despacho de fls. 172 a partir do segundo parágrafo. Considerando que no Mandado de Segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual se sujeita a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0015078-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015078-6) - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a carta de fiança (nº 100409020010300) desentranhada, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0018670-51.2010.403.6100 - AVICULTURA E PSICULTURA LAUZANE LTDA - ME X SILVAN DIEMERT RACAO - ME X ARCO IRIS PET SHOP LTDA X VALDIR ANTONIO DOS ANJOS - ME X EVERSON DIAS DA SILVA - ME X PET MIX CARUMBE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 98/107, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019806-83.2010.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de medida que determine a imediata emissão da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.Argumenta que todos os débitos que figuram como pendências perante a Receita Federal foram objeto de recolhimento, razão pela qual entende ilegal a conduta do impetrado.A medida liminar foi deferida em parte a fls. 57/59.Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 70/79, sustentando que as irregularidades apontadas na petição inicial foram sanadas, não existindo óbices à emissão da certidão.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 80/88).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91).Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte (fls. 93/98).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.A negativa da autoridade em expedir a certidão de regularidade fiscal ora pretendida ocorreu em virtude das pendências relativas a débitos objeto de quitação nas respectivas datas de vencimento.Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas, não havendo outros óbices à emissão da certidão. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0020872-98.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 428/446, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023536-05.2010.403.6100 - OMEGA - PAPER COML/ LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 141/144, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023574-17.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado aos impetrados que analisem e expeçam a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, considerando que os valores referentes às inscrições n 80.7.04.001882-06, 80.5.10.003989-08 e 80.5.10.003992-03 são inexigíveis.Com relação ao débito inscrito sob o n 80.7.04.001882-06, argumenta ter sido realizada penhora nos autos da execução fiscal n 2004.61.82.042231-4, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Quanto às inscrições n 80.5.10.003989-08 e 80.5.10.003992-03, argumenta ter realizado o pagamento dos valores.Junto procuração e documentos (fls. 07/52).Indeferida medida liminar em face da inexistência de ato coator, uma vez que a impetrante efetuou a quitação dos débitos em aberto apenas um dia antes de ingressar com a presente demanda, não tendo a guia de recolhimento sequer sido submetida ao impetrado (fls. 57/59).O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 70/79, alegando ter sido emitida a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, que diligenciou administrativamente para obter o documento, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.O Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se a fls. 81/86, informando que a impetrante não possuía qualquer óbice à emissão da certidão requerida (fls. 81/86).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a impetrante, em diligência administrativa, obteve a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, com a extinção das inscrições n 80510003992 e 80510003989 em razão do pagamento realizado (fls. 78/79), a presente ação mandamental perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000011-57.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da certidão negativa de débitos ou, subsidiariamente, da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega não haver débitos pendentes em seu nome, o que autoriza a emissão do documento de regularidade fiscal.A medida liminar foi parcialmente deferida em Plantão Judiciário (fls. 110/113).O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 128/145, reconhecendo a regularidade da documentação acostada aos autos, bem como a inexistência de quaisquer óbices à emissão da certidão.O Delegado da Receita Federal em São Paulo manifestou-se a fls. 148/151, pela improcedência do pedido formulado.A União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 152/153).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Pela leitura das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, depreende-se que houve reconhecimento da procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que admite a regularidade da documentação acostada aos autos, bem como a ausência de débitos em nome da impetrante, o que autoriza a emissão da certidão em comento. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0000849-97.2011.403.6100 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos.Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de medida que determine a

suspensão do crédito tributário tratado na inicial, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da manutenção das pendências fiscais em seu nome, reconhecendo a extinção pelo pagamento dos créditos previdenciários alocados às competências 12/2002, 13/2002, 03/2003, 09/2003, 01/2004, 01/2005, 12/2005 e 11/2005, relativos ao processo administrativo n 390442038. A medida liminar foi deferida a fls. 114/117. A União Federal manifestou-se a fls. 126/131, pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 133/141, alegando o cancelamento do DCG - Débito Confessado em GFIP objeto da demanda, bem como a inexistência de qualquer outro impedimento à emissão da certidão requerida na inicial. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 143/145). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão de regularidade fiscal ora pretendida ocorreu em virtude das pendências objeto do processo administrativo n 390442038. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise do pedido de revisão de DCG apresentado pela Impetrante, reconheceu a quitação dos débitos que foram objeto da demanda. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0001085-49.2011.403.6100 - CAMILA OLIVEIRA PIMENTEL X CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 75/76: Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, integralmente, o art. 526 do CPC. Int.

0001722-97.2011.403.6100 - ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 159/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0003167-53.2011.403.6100 - ANGELA CARDOSO PEREIRA (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias por ela proferidas, determinando a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego do empregado que tenha rescindido seu contrato sem justa causa por meio de arbitragem. Alega ser árbitra da SODECON e que o impetrado nega eficácia liberatória de suas decisões, impedindo os trabalhadores de receber as parcelas do seguro desemprego quando há rescisão do contrato de trabalho formalizada perante o Juízo Arbitral. Juntou procuração e documentos (fls. 30/84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure a concessão de seguro desemprego de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o benefício deve ser pleiteado pelo seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando sua concessão. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região em ações versando sobre o FGTS: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS.

ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos

atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003235-03.2011.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 47 em face da divergência de objeto. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo à impetrante o prazo de 10 (de) dias para que providencie a juntada aos autos da declaração prevista no artigo 1 do Provimento n 321/2010, do E. TRF da 3ª Região, bem como para que regularize o recolhimento das custas processuais, que deve observar o disposto na Resolução n 411/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as providências acima, notifique-se o impetrado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição do documento de fls. 26/28 pelo seu correspondente da contrafé, por se tratar da via original, que consta indevidamente na contracapa dos autos. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003461-08.2011.403.6100 - MILTON LUCATO FILHO X MARLI MILANI LUCATO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MILTON LUCATO FILHO E MARLI MILANI LUCATO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.001284/2011-36. Alegam que no dia 27 de janeiro de 2011, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel adquirido em 29 de setembro de 2010, com RIPs n 7047.0100171-05. Informam que compareceram ao atendimento do órgão para saber o motivo da demora, tendo sido informados pelo funcionário presente que não havia previsão para a conclusão do processo. Entendem que é ato ilegal, em face do decurso do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para a apreciação de seu pleito. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/18). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, observo que a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, consta do corpo da inicial, considerando-a suficiente. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 27 de janeiro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 04 de março de 2011, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo. Sabe-se que, em ações idênticas, sob alegação de excesso de trabalho, tem o impetrado estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003540-84.2011.403.6100 - WILSON DOMINGUES JUNIOR(SP278366 - LUZIA MAGLIONE E SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0102-SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a parte impetrante o pólo passivo da ação, bem como providencie a juntada das cópias de fls. 13/39, necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003672-44.2011.403.6100 - ISABELI BERGOSSI FONTANA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que nas ações mandamentais a competência é fixada com base na sede funcional da autoridade impetrada e que a presente demanda tem como objeto discussão de matéria ventilada no Processo Administrativo nº 11516.001908/2009-93, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Florianópolis/SC para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 370/408: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 362, dando-se vista à União Federal.Após, subam os autos ao Eg. TRF-3ª Região.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022975-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEBER JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 34/36: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046208-61.1997.403.6100 (97.0046208-0) - ROBERTO DE FREITAS VIDAL X EURYDICE DA ROCHA DE FREITAS VIDAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Fls. 194: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 187, já transitada em julgado (fls. 189)Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020595-82.2010.403.6100 - VANDA BERTONI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 149: Oficie-se como requerido.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes e de ofícios de conversão em renda da União Federal, relativos aos depósitos judiciais, nos moldes das planilhas elaboradas pela Receita Federal do Brasil a fls. 293 verso, 302, 309 e 334 verso, observando que a insurgência dos impetrantes quanto à forma de consolidação do débito em razão da aplicação das reduções concedidas pela anistia instituída pela Lei 11.941/09 foge do objeto de discussão destes autos.Saliento, por fim, que o art. 32 da Portaria Conjunta 10/2009 determina aplicação da redução atualizada à época do depósito.Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int-se.

0005429-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005429-4) - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA

Vistos em inspeção.Regularize a parte impetrante a sua representação processual, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias.No Silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Fls. 220/224: Ciência a parte autora, a qual deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0944344-12.1987.403.6100 (00.0944344-4) - MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia do relatório, voto, acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

0687457-50.1991.403.6100 (91.0687457-6) - MOEZIO PAZZETTI X DIRCE TEODORO(SP032493 - PAULO RODRIGUES E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES E SP039858 - DIRCE TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção.Fls 200: Proceda a parte autora a devolução dos valores pagos e já levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das planilhas apresentadas pela União Federal a fls. 202 e 204, tendo em vista a decisão de fls. 173/196 proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual afastou a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a homologação da sentença de liquidação e a expedição do precatório, transitada em julgado em 25.05.2010 (fls. 194). Int.

0031077-51.1994.403.6100 (94.0031077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027388-96.1994.403.6100 (94.0027388-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - FILIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 381: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que requeira o quê de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0054287-97.1995.403.6100 (95.0054287-0) - ADIS IND/ E COM/ LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0037861-05.1998.403.6100 (traslado de fls. 132/150). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Fls. 605/608: Mantenho o decidido a fls. 353.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à FUNCEF (fls. 591)Intime-se.

0001430-69.1998.403.6100 (98.0001430-6) - ANTONIO BRUGNOLLI X ANTONIO JOSE FRANCISCO X DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA X JOAQUIM VIDAL X JORGE ROSA DE SOUZA X JOSE DUARTE DE MELLO X MARIA RAMOS OLIVEIRA X MESSIAS MARIANO FILHO X ROMARIO BISPO DE SANTANA X SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente aos co-autores ANTONIO BRUGNOLLI, DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA, JOSE DUARTE DE MELLO, MARIA RAMOS OLIVEIRA, MESSIAS MARIANO FILHO, ROMARIO BISPO DE SANTANA E SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora a fls. 355, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do montante depositado a fls. 123, em favor do patrono indicado a fls. 355.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado a fls. 256.Intime-se e após, cumpra-se.

0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2) - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHO DE FLS. 271:Vistos em inspeção. O E. TRF postergou para a fase de execução a aferição do interesse de agir com relação à liquidação da taxa progressiva.Como leciona Humberto Theodoro Junior, a rigor não deveria ocorrer a liquidação negativa. Ao juiz é dado condenar sem conhecer exatamente o montante do débito a ser satisfeito, não lhe cabe porém condenar sem saber se existe débito. A sentença liquidatória, em tal situação, encerrará o processo declarando a inexistência de crédito em prol da parte que a promoveu. Esse é o caso dos autos, razão pela qual mantenho a decisão agravada.Aguarde-se no arquivo comunicação acerca do agravo interposto.Int e cumpra-se.

0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOS X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 134/147.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902616-25.1986.403.6100 (00.0902616-9) - DILZA GRANER GONCALVES(SP069017 - MARILU MAFFEI PENNA E SP039355 - GUILHERME MARTINS COSTA E SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(TELESP)) X DILZA GRANER GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 104,50, R\$ 4,80, R\$ 121,71 e R\$ 121,71, intemem-se os réus JULIO CEZAR DA VALLE MACHADO, DILZA GRANER GONÇALVES e ONEIDA PASSARELLI para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 - da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União Federal (P.F.N.).Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior.Forneça a União Federal (P.F.N.), no prazo de 10 (dez) dias, o correto número do C.P.F. dos co-executados ARESTA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN e ALCIDES PAGETTI - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, para o fim de propiciar a consulta junto ao sistema BACEN-JUD.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a consulta de fl. 1.890, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o i. patrono da parte autora sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave.Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027562-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à inutilização das cópias acostadas a fls. 374/376, bem como à retirada, do sistema de acompanhamento processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, conforme determinado na decisão de fls. 371/373. Fls. 397: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5(cinco) dias para que requeira o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em cumprimento à determinação de fl. 694 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 734/741, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0033123-03.2000.403.6100 (2000.61.00.033123-6) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 222 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/237, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008996-30.2002.403.6100 (2002.61.00.008996-3) - EMILIO JOSE FEZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 46/50). A sentença transitou em julgado para o autor (fl. 65). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

0001233-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001233-1) - MANUEL CAMARA RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/39). A sentença transitou em julgado (fl. 41). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

0002191-90.2004.403.6100 (2004.61.00.002191-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/39). A sentença transitou em julgado (fl. 41). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à

questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

0005693-03.2005.403.6100 (2005.61.00.005693-4) - LIDIA TERESA HANSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 120/125). A sentença transitou em julgado (fl. 127). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

0015952-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015952-8) - CLARICE BARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 0004549-48.2011.403.0000 (fls. 180/181).

0000870-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000870-1) - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 161/163: não conheço do pedido da autora de execução de honorários. A sentença (fls. 141/142), transitada em julgado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência da autora. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0) - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLASSOW X ERNESTO ARTUR WLASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BETOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO BORGES MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores João Bertoloti (fl. 256) e Silvano Borges Mathias (fl. 257) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 3. Fls. 263/264: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 232), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. 263/264 e 272/274: afasto a impugnação da CEF. O artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. No que diz respeito ao 2.º do artigo 26 do CPC, segundo o qual Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, é evidente que a aplicação desta norma está limitada às hipóteses em que o advogado participou da transação ou que ainda não existe título executivo judicial fixando honorários advocatícios em benefício do advogado de uma das partes. Isso porque a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à Caixa Econômica Federal. É pacífico o entendimento de que, na interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com a cabeça do artigo do qual fazem parte, e não o contrário. Ora, a cabeça do artigo 6.º da Lei 9.469/97 dispõe: Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. A norma, portanto, trata de matéria que diz respeito apenas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e às autarquias e fundações públicas. Não se pode, portanto, estender às empresas públicas federais a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469/97. A autorizar a interpretação restritiva, em conformidade com a cabeça do artigo, há no 2.º as expressões inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo. Tais expressões dizem respeito a pagamento de vencimentos de servidores públicos, a revelar claramente que se está a tratar de pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas e suas respectivas autarquias e fundações públicas, e não por empresas públicas. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos dos valores que foram creditados aos autores João Bertoloti e Silvano Borges Mathias, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação pela CEF, incidirá a partir do 16.º da publicação desta decisão, em benefício dos advogados dos autores, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na apresentação desses extratos. Após, dê-se vista ao advogado dos autores.

0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7) - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 697/698. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor remanescente do valor depositado à fl. 673, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.

0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3) - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADILSON SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 537/541 e 575/576: não conheço do pedido dos autores de intimação da ré para que apresente os extratos do FGTS desde a data de admissão.O acórdão de fls. 506/510 verso determinava que, após a apresentação dos dados pelos autores, a CEF requisitasse os extratos necessários ao cumprimento do título executivo judicial.A CEF apresentou às fls. 530/533 e 558/565 os extratos de todos os autores para cálculos das diferenças dos índices de janeiro de 1989, abril, julho, agosto e outubro de 1990.Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edmir Joaquim de Carvalho (fls. 399/401 e 566/567), Maria Aparecida Drumond de Carvalho (fls. 402/404 e 568/569), Ronaldo Raymundo Saunier Martins (fls. 408/410 e 572/573) e Paulo Eduardo de Andrade Carvalho (fls. 405/407 e 570/571).Arquivem-se os autos.Publique-se.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 478/2010 -formulário n.º 1883442, tendo em vista que o requerente não compareceu em Secretaria para retirada do alvará no prazo, previsto no item 9 da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal - CJF, para receber os valores.3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 640), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.4. Fls. 637/638: os autores Sebastião Duque de Souza, Delcio Demenegue, Francisco Fernandes e Francisco Eugênio da Silva requerem a liquidação por arbitramento ante a afirmação da CEF de que esgotou as diligências possíveis sem localizar os extratos (fls. 395, 399 e 635).O pedido dos autores de liquidação por arbitramento é genérico. Os autores não especificam tal pedido.Pretendendo os autores a conversão, em perdas e danos, da obrigação de fazer de impossível cumprimento, nos termos dos artigos 461, 1.º, do Código de Processo Civil, cabe-lhes apresentar a petição inicial da execução que preencha todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível tal conversão:ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação (REsp 690.297/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 09/05/2005 p. 362).Na petição inicial a ser apresentada nos exatos termos do artigo 282 do CPC, que deverá seguir o procedimento ordinário, deverão os autores especificar e delimitar, no mínimo, o seguinte: i) quais são os autores que pedem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; ii) como pretendem sejam apurados os valores; iii) que espécie de perícia se fará; iv) quais serão os documentos objeto da perícia; e v) e quem os deve apresentar.Ante o exposto, defiro aos autores prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a petição inicial da conversão da obrigação em fazer em perdas e danos, nos moldes acima.

0048896-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048896-0) - JOSE ERIVALDO CARDOSO X JOSE EVERALDO DE PAULO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GERONIMO VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 476/2010 - formulário n.º 1883440, tendo em vista que o requerente não compareceu em Secretaria para retirada do alvará no prazo, previsto no item 9 da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal - CJF, para receber os valores.3. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 492), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.4. Fls. 488/489: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações do autor José Erivaldo Cardoso de que os valores depositados em sua conta vinculada não foram liberados para saque.Publique-se.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICTORINO NATALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCETA RITO NATALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 170/173: dê-se vista à parte exequente para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 171 apresenta os números do RG e CPF incorretos de Conceta Rito Natalli.

0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAMILO PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.3. Após a liquidação do alvará do autor, cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 116/118. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento, ficando a CEF autorizada a levantar o saldo remanescente do valor depositado à fl. 97.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OLACIO TACKANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.145/146:expeça-se alvará conforme dados apresentados à fl. 134.Publique-se.

0034800-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034800-4) - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALVADOR RUY IUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.3. Fl. 164/165: indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte executada em nome da sociedade de advogados. O instrumento de mandato original foi outorgado aos advogados, individualmente, e não alude à sociedade de advogados. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo advogado, e nesse caso o alvará de levantamento deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).4. Após a liquidação do alvará do exequente, cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 160/161 verso. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento, ficando a CEF autorizada a levantar o saldo remanescente do valor depositado à fl. 143.

Expediente N° 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036205-96.1987.403.6100 (87.0036205-0) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 228/229: cuida-se de procedimento ordinário, cujos pedidos foram julgados improcedentes, com condenação da

autora a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar ao réu honorários advocatícios (fls. 133/137 e 177/181). Intimada na pessoa de seus advogados, a autora efetuou o pagamento dos honorários advocatícios que lhe foram impostos e foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, por sentença transitada em julgado (fls. 198, 200/201 e 205). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 205, não conheço do pedido de intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal para que informem a inexistência de débito sobre o tema versado nesta ação e juntem certidão negativa de débitos, formulado pela autora. 2. Fl. 232: defiro o pedido de vista destes e dos autos da cautelar denominada n.º 0025237-07.1987.403.6100, formulado pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. A União não deverá se manifestar nos autos sobre a petição de fls. 228/229, tendo em vista o decidido no item 1 acima. Publique-se. Intime-se a União.

0684722-44.1991.403.6100 (91.0684722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673808-18.1991.403.6100 (91.0673808-7)) DIPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 208: concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Fls. 1537/1541: homologo o pedido da parte autora de desistência parcial da presente demanda, no tocante aos débitos de 2003 e 2004, controlados no processo administrativo n.º 19515.007096/2008-21, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Não conheço do pedido formulado pela parte autora, de desistência parcial do recurso extraordinário interposto, tendo em vista que tal pedido deverá ser formulado nos autos daquele recurso. Aliás, verifico do extrato de acompanhamento processual de fl. 1742, que a autora apresentou petição de desistência parcial do recurso nos autos do agravo de instrumento n.º 686798. 3. Fls. 1595 e 1736: aguarde-se no arquivo (sobrestado) a consolidação dos débitos da parte autora, necessária para o cálculo dos valores a serem convertidos em renda da União em razão da desistência homologada no item 1 acima, bem como notícia do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.087340-1. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014961-23.2001.403.6100 (2001.61.00.014961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR)
1. Trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0649710-13.1984.403.6100 cópias da petição inicial, memória de cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos. 2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 1045/1051: tendo em vista o documento de fl. 27, defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 1045/1051. Publique-se. Intime-se.

0751206-17.1986.403.6100 (00.0751206-6) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP069430 - VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO X FAZENDA NACIONAL
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do depósito de fl. 427 para os autos do processo de falência n.º 1587/97, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema (Banco Nossa Caixa S/A, agência n.º 1057-0). 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema informando-se-lhe que os depósitos realizados nestes autos são decorrentes de pagamento de ofício precatório expedido para repetição indébito tributário de importâncias recolhidas a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Informe-se-lhe ainda que os depósitos foram transferidos àquele Juízo em razão da decretação de falência da autora e que, após o pagamento das demais parcelas do ofício precatório, estas também serão transferidas àquele Juízo. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 426/430: já foi encaminhado ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o deferimento de compensação do precatório n.º 20080000802 (fls. 229 e 285) com os créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos às fls. 347/353 (fls.396/398).3. Cumpra-se a autora Raudina Croce Ramires, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fl. 191.4. Fls. 407/420: aguarde-se o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de antecipação de tutela, formulado pelos exequentes no agravo de instrumento n.º 0034702-98.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2) - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 16.03.2011, não corresponde ao texto da r. decisão de fl. 187, motivo por que faço nova remessa para publicação.DECISÃO DE FL. 187: 1. Fl. 185: acolho em parte a impugnação da União às minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV de fl.s 181/183.A data da elaboração da conta, indicada nos ofícios requisitórios, está correta. É que, embora os cálculos de fls. 105/109 sejam de 04 de outubro de 2007, eles foram elaborados para set/2007, tendo em vista que a divulgação do INPC efetuada pelo IBGE somente ocorre após o dia 10 de cada mês (fl. 105).Contudo, apesar de ínfima a diferença, de fato não houve inclusão do valor referente às custas processuais na soma a ser requisitada.2. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20100000597 a 20100000599 de fls. 181/183, fazendo constar os seguintes valores a ser requisitados:- ALDO ORLANDO: R\$ 2.968,34;- LUIS CASADEI MANECHINI: R\$ 714,03; E- ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA: R\$ 113,01.3. Após, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 253: a União comprova interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 250, em que determinei a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para que seja apurado o saldo remanescente em benefício da parte autora nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.080752-3.Mantenho a decisão agravada, pelos mesmos fundamentos nela expostos. Acrescento que a execução não é provisória como sustenta a União no agravo de instrumento, mas sim definitiva.Já transitou em julgado o título executivo judicial. A União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC e não opôs embargos à execução. Foi expedido precatório, que foi liquidado. O valor a ser apurado pela contadoria diz respeito a juros moratórios entre a data da conta e a do registro do precatório no Tribunal e será objeto de precatório complementar.Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 250.Publique-se. Intime-se a União.

0021189-29.1992.403.6100 (92.0021189-5) - JOESSY BENEDICTO FILLA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 9.5.1996, condenou a União a restituir ao autor, em dinheiro, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool/gasolina dos veículos de propriedade do autor, no período compreendido entre 24.7.87 e 5.10.88, de vigência do Decreto-lei n.º 2288/86, com correção monetária a partir da data dos efetivos pagamentos e juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 26/28, 43/47 e 49).Por decisão publicada em 10.1.1997, foi determinado ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo, na forma do então vigente artigo 604 do Código de Processo Civil.O

autor não se manifestou e foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, por decisão publicada em 29.8.1997 (fl. 51). Decorrido o prazo sem manifestação do autor, os autos foram remetidos ao arquivo em 27.4.1998 (fl. 51º). Por petição apresentada no dia 5.2.2010, o autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 52). Intimado do desarquivamento e para requerer o quê de direito por informação de secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13.4.2010, o autor nada requereu e os autos foram novamente arquivados (fls. 54, 55º e 56). Em 30.6.2010 o autor requereu novo desarquivamento dos autos e citação da ré, para pagamento do débito (fls. 57/58). O autor não se manifestou no prazo concedido, sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva (fls. 72/73). A União requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente executiva (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. A execução pretendida pelo autor não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 27.4.1998 (fl. 50º), e a petição do autor, em 30.6.2010 (fls. 57/58), requerendo o desarquivamento e o prosseguimento do feito, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0035538-37.1992.403.6100 (92.0035538-2) - ODECIO ANSELMO CASSANINGA X PEDRO GOMES RIBEIRO X RENATO NADAI X SERGIO CARLOS TRIVELATTO X SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 224.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da autora Sonia Maria Pereira dos Santos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0032334-38.1999.403.6100 (1999.61.00.032334-0) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA X IMPORTADOR ADE VEICULOS XM LTDA - FILIAL (SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Trata-se de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença. A verba honorária imposta à parte autora, ora executada, foi parcelada em 60 (sessenta) meses, a partir de outubro de 2009, com base na Portaria n.º 809/2005 e na Lei n.º 10.522/2002. À fl. 494, determinei a abertura de expediente, em apartado, para arquivar as guias DARF apresentadas pela executada, bem como que os autos aguardassem no arquivo (sobrestado) o término do parcelamento do débito exequendo. A União apresenta demonstrativo do pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2009 a outubro de 2010 e requer abertura de vista dos autos dentro de 6 (seis) meses para verificação da continuidade ou não do regular cumprimento da obrigação assumida pela parte autora, ora executada (fls. 517/533). Os autos devem permanecer no arquivo, conforme determinado à fl. 494. A fiscalização do cumprimento da obrigação poderá ser feita mediante vista do expediente onde serão arquivadas as guias apresentadas pela executada. Constatada alguma irregularidade, a União poderá requerer o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito. O Poder Judiciário

não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual, evitando-se ainda o desperdício de dinheiro público na custosa gestão de processos em que o credor atua somente para pedir a realização de diligências que não geram a satisfação do crédito. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual, o que se faz impedindo que autos permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se o término do pagamento do parcelamento do débito exequendo. 2. Determino à autora, ora executada, que continue apresentando mensalmente os comprovantes de pagamento do parcelamento dos honorários advocatícios que lhe foram impostos, a modo de possibilitar a fiscalização da regularidade dos pagamentos do parcelamento dos honorários advocatícios. 3. Abra-se expediente e arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 494/494vº. Publique-se. Intime-se a União.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA (SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Fl. 326: concedo prazo de 10 (dez) dias à autora para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União.

0022546-58.2003.403.6100 (2003.61.00.022546-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)
Fl. 1039: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 997. Publique-se. Intime-se a União (PRF 3ª Região e AGU).

0013961-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013961-4) - BRUNO RODRIGUES LOPES (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1. Fl. 55: concedo as isenções legais da assistência judiciária ao autor, Bruno Rodrigues Lopes, previstas na Lei 1.060/1950, com efeitos somente a partir desta data. A concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar a condenação estabelecida na sentença de fl. 46, já transitada em julgado (fl. 49). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a ausência de recolhimento das custas por parte do autor e a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 46, 49 e 53), retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Publique-se. Intime-se a União.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0027454-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027454-5) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. 1

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA

PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X FAZENDA NACIONAL X MOISES JOSE MOISES X FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES LEITE X FAZENDA NACIONAL X NILSON ROBERTO FARO X FAZENDA NACIONAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 388/391: os autores Paulo Roberto Ayres de Camargo, Hermano Roberto Santamaría, Moisés José Moisés, Paulo Guimarães Leite, Nilson Roberto Faro, Atalides Cândido de Oliveira e José Juarez Staut Mustafá opõem embargos declaração em face da decisão de fl. 383, em que foi determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização (sem incidência de juros) dos cálculos de fl. 267, homologados por sentença (fl. 269), discriminando por autor. Afirma que a decisão foi omissa ao determinar a atualização sem incidência de juros, pois silenciou sobre o fato de o tema já ter sido objeto de recurso por parte da embargada quando insurgiu-se contra a homologação de fls. 269 relativamente aos cálculos de fls. 267, seja frente ao já anteriormente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, cujo acórdão (fls.), ao negar provimento a tal recurso, manteve, em sua inteireza, os referidos cálculos inclusive e especialmente no que tange ao cômputo dos questionados juros. Requer seja a decisão aclarada e ajustada para determinar a inclusão de juros moratórios conforme decidido em segundo grau. A União não impugnou os embargos de declaração (fl. 392). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada não contém omissão. Os embargantes não concordam com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Observo que a União foi citada para a execução e não opôs embargos (fls. 235 e 238). O ofício precatório expedido foi pago sem correção monetária e os autores requereram a elaboração de nova conta de liquidação para apuração da diferença entre o depósito de NCz\$ 291,58 realizado em outubro de 1989 e a condenação atualizada (fls. 239/240, 245/246 e 247/248). A conta apresentada pelo Contador Judicial foi homologada por decisão transitada em julgado (fls. 251/264, 267, 269 e 296/302). Não há na sentença de fl. 269 nem no acórdão de fls. 296/302 a cogitada determinação de inclusão de juros de mora em continuação. Os juros moratórios são devidos até a data da homologação da conta de liquidação, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a data da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos autores supramencionados. 2. Defiro a habilitação dos herdeiros do autor Sábado Lourival Pecoraro (fls. 379, 393 e 470). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar CIBELE PEDUTO PECORARO, ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO e MÔNICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES, respectivamente inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.ºs 124.600.548-40, 163.469.728-

63 e 163.478.948-23, como sucessores de Sábado Lourival Pecoraro.4. Cumpram-se os itens 4 a 6 da decisão de fl. 383.Publique-se. Intime-se a União.

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Susto, por ora, a transmissão do ofício precatório de fl. 329 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo o INCRA deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Fica advertido o INCRA de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição.Cabe ao INCRA o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e conseqüente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pelo INCRA os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos.Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Se o INCRA manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.4. Não manifestando o INCRA pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 329, indicando-se a data de intimação do INCRA para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.5. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0981871-95.1987.403.6100 (00.0981871-5) - USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento do ofício precatório de fls. 444, 446, 448 e 450, para requerem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela exequente nos autos do agravo de instrumento nº 0032462-39.2010.4.03.00 (fls. 414/425).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016102-79.1999.403.0399 (1999.03.99.016102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6)) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X GLORIA FORTES CARVALHO CARRERA X HELOISA LUCARELLI BUENO X JOSE MARIA BUSSIOL X JOSE MARINZEK SOBRINHO X LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY X LOURDES PEREIRA X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X MARCELO FLAVIO MOACYR COLLARES X MARCIA SANGLARD FELIPE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BUSSIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo

único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Fl. 315: não conheço da manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada a fim de exercer o direito do contraditório nestes autos porque a matéria está preclusa, uma vez que já foi decidido que a União é representada nesta demanda pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 311). 3. Fl. 312: não conheço do pedido de intimação da parte autora para apresentar as certidões determinadas na decisão de fls. 264/266, uma vez que ela já foi intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça (fls. 266 verso e 311 verso). 4. Cumpra-se a parte autora os itens 1 e 2 da decisão de fls. 264/266, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

1. Fls. 279/280: expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da advogada Márcia Vilapiano Gomes Primos e da parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033413-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033413-5) - ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP107483 - ADAUTO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 127 em benefício da autora, mediante apresentação de petição contendo números do Registro de Identificação - R.G. e Cadastro de Pessoas Físicas - C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0024714-62.2005.403.6100 (2005.61.00.024714-4) - ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE

1. Fls. 205 e 212: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Antes de analisar o pedido de prosseguimento da demanda e expedição de novo mandado de reintegração de posse, conforme requerido pela autora (fl. 98), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pela ré (fls. 104/108), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 5824

ACAO CIVIL PUBLICA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 2.970/2.974: analiso o pedido formulado pelos réus ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI de liberação da restrição dos três veículos a eles pertencentes (Kombi, Gol e Corolla). Afirmando que pretendem vendê-los a fim de investir o dinheiro na empresa, regularizando o caixa desta e minimizando os problemas financeiros que vêm sofrendo em virtude das restrições de créditos; alternativamente requerem a liberação da importância bloqueada nas contas bancárias, em valor equivalente ao dos veículos.Intimados, o Ministério Público Federal (fl. 2.988), a União (fls. 2.993) e o CREA/SP (fl. 2.999) se manifestaram.O Ministério Público Federal afirma que deve ser mantida a manutenção da indisponibilidade dos bens.A

União não concorda com o pedido dos réus porque não foram apresentados motivos para a reforma da decisão judicial proferida. O CREA/SP se manifestou no mesmo sentido da manifestação do Ministério Público Federal. Decido. Defiro a liberação dos veículos, condicionada à prévia avaliação por oficial de justiça e ao depósito prévio em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos respectivos valores. Tal medida vai ao encontro do interesse público porque os veículos sofrem depreciação acelerada com a passagem do tempo, ao passo que o produto de sua alienação, depositado à ordem da Justiça Federal, além da preservação do valor, decorrente da atualização monetária, renderá juros equivalentes aos aplicados na remuneração dos depósitos de poupança. Não cabe a liberação dos valores para os réus. Reporto-me às decisões anteriores que proferi. Há a respeito preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O levantamento da indisponibilidade que grava os veículos, no órgão de trânsito, somente será realizado depois de confirmados os depósitos dos valores dos bens à ordem da Justiça Federal. Concedo aos réus prazo de 5 (cinco) dias para dizerem se têm interesse nessa pretensão, devendo indicar, em caso positivo, o local onde estão os veículos, para avaliação por oficial de justiça. Em caso positivo, fica determinada à Secretaria deste juízo a expedição de mandado de avaliação, independentemente de ulterior decisão nesse sentido. Após o depósito dos valores à ordem da Justiça Federal, será levantada a indisponibilidade, permanecendo os valores vinculados ao resultado do julgamento da lide.

2. Fls. 2.981/2.985 os réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO requerem: - apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo do Tribunal de Contas da União de aprovação das contas da gestão de Eduardo de Paula Alonso, enquanto presidente da entidade de classe em 2005; - expedição de ofício às empresas responsáveis pela publicação e circulação dos jornais O Estado de São Paulo, A Folha de São Paulo e o Diário de São Paulo, a fim de informarem os valores por eles praticados nos anos de 2001 a 2005; - a produção de prova pericial contábil ou técnica de centimetragem, apresentando os réus para tanto os respectivos quesitos, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares.

2.1 Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União. Os réus não comprovam que requereram ao Tribunal de Contas da União vista dos autos e extração das respectivas cópias nem que estas foram indeferidas tampouco o caráter sigiloso desses autos. A requisição judicial para exibição em juízo de documentos públicos cabe apenas se sigilosos ou se houve recusa concreta do órgão público em fornecer as cópias que lhe foram requisitadas, sob pena de as Secretarias do Poder Judiciário serem utilizadas indevidamente pelas partes como despachantes prestadores de serviços. O ônus da produção da prova documental é das partes, e não do Poder Judiciário. No mais, reporto-me aos demais fundamentos que expendi na decisão de fls. 2.907/2.909, ao indeferir requerimento semelhante, formulado pelos réus ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI E LUIZ ALBERTO VANUCCHI: Indefiro o requerimento de intimação do Tribunal de Contas da União, a fim de que apresente o parecer ou aprovação das contas referentes ao CREA-SP no período de 2002 a 2005. Trata-se de providência que incumbe aos réus. O ônus da produção da prova documental é deles, que não comprovaram a recusa desse órgão de controle de contas em fornecer-lhes tais informações. De qualquer modo, a produção dessa prova é impertinente. Conforme se extrai das questões de fato acima delimitadas, não tem relevância a aprovação ou não das contas do CREA/SP no citado período pelo Tribunal de Contas da União nem se a gestão dessa autarquia por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO foi desastrosa, mas sim o desvio de recursos daquela autarquia por parte deste. A aprovação ou não das contas pelo Tribunal de Contas da União é de todo irrelevante para saber se ocorreram tais fatos. Como se já não bastassem tais motivos para indeferir o requerimento de intimação do Tribunal de Contas da União, é preciso lembrar que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional. Não há qualquer vinculação entre a decisão proferida por ele e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de demanda de improbidade administrativa, sujeita exclusivamente ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92 (REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1032732/CE, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

2.2 Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas responsáveis pela publicação e circulação dos jornais O Estado de São Paulo, A Folha de São Paulo e o Diário de São Paulo, ofício este pretendido para solicitar-lhes as tabelas dos valores praticados por esses jornais nos anos de 2001 a 2005, a fim de provar o cumprimento das cláusulas contratuais, conforme alegações dos requerentes. Tal requerimento é impertinente porque tais documentos já constam dos autos. Aliás, há mais nos autos: constam dos autos documentos que contêm os valores efetivamente pagos a tais jornais. É preciso salientar que a petição inicial não atribui aos réus a conduta de efetuar pagamentos superfaturados aos jornais. Uma das ilegalidades que a inicial atribui aos réus é a efetivação pagamento superfaturado à agência de publicidade, e não aos jornais. Sobre os valores pagos aos jornais não há controvérsia. Não se produz prova sobre pontos não controvertidos.

2.3 Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil formulado pelos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO.

3. Fls. 2.911/2.913: defiro o requerimento de produção de produção de prova pericial contábil formulado pelo Ministério Público Federal.

4. A perícia terá como principais objetivos informar se: i) a movimentação bancária dos réus é compatível com os rendimentos declarados por eles à Receita Federal do Brasil; ii) houve aumento patrimonial a descoberto dos réus; iii) os valores pagos a ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. foram superfaturados ou ficaram na média do mercado para agência publicitária de seu porte; iv) o meio pelo qual foram efetuados os pagamentos dos contratos objeto desta ação a ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. (cheque, transferência bancária, dinheiro etc.); v) todos os valores pagos a ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., por força dos contratos objeto desta ação, foram registrados na contabilidade desta e se há prova de que efetivamente ingressaram no seu caixa; vi) se

houve desvio de recursos do CREA/SP e, em caso positivo, quem foi o beneficiário desse desvio.5. Nomeio como perito do juízo o contador e economista Carlos Jader Dias Junqueira, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez nº 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777; e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.6. No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, indiquem as partes seus assistentes técnicos e formulem os quesitos.7. Após, intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 8. Depois da manifestação do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito.9. Com a manifestação das partes ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão nos presentes autos para arbitramento dos honorários periciais definitivos, que, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão ser depositados pela União (metade) e pelos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO (outra metade).9.1 A exigência de depósito prévio dos honorários do perito, na ação civil pública, pelos réus, a fim de permitir a produção da prova pericial que requereram, tem respaldo na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende destinar-se o artigo 18 da Lei 7.347/1985 exclusivamente à parte autora:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESERTA.1. Hipótese em que se alega que os elementos colacionados nos autos obrigatoriamente levam ao entendimento de ser afastada a deserção imposta pelo MM. Juízo monocrático, por ser ela desprovida de embasamento legal, quer seja pelo fato de existir previsão legal para o recolhimento das custas e despesas processuais ao final ou, quer seja em razão dos intransponíveis defeitos da publicação de r. sentença prolatada, conforme sobejadamente demonstrado nas contra razões do recurso especial interposto neste feito (fls. 290).2. Esta Corte já assentou que o benefício legal contido na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 (Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas) alcança apenas a parte autora da ação civil pública, não dispensando do preparo do recurso a parte ré. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007.3. A questão relativa à irregularidade na publicação da sentença não foi objeto do recurso especial interposto pela parte recorrente, ora agravada. Desse modo, considerando que o efeito devolutivo dos recursos submetidos à instância especial está limitado às razões recursais neles deduzidas (recurso de fundamentação vinculada), nesta sede, falece competência ao STJ para conhecer de tal questão.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1151208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010).9.2 Quanto ao ônus de a União adiantar os honorários periciais, a fim de permitir a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal na ação civil pública, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que tal ônus é da respectiva pessoa jurídica de Direito Público a que pertence o Ministério Público ? no caso à União, tratando-se do Ministério Público da União. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas.3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 864.314/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010).RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÔNUS CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE.1 A isenção ao adiantamento dos honorários periciais conferida ao Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85) não pode obrigar à realização do trabalho gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (arts. 19 e 20 do CPC). Adiantamento dos honorários periciais suportados pela Fazenda Pública, de acordo com o entendimento firmado no Eresp nº 981.949/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/2/10.2. Sendo o Município de Natal/RN o réu na ação civil pública, deve custear o adiantamento dos honorários periciais.3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).10. Arbitrados e depositados os honorários, será designada data da audiência para o início da perícia.11. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, depois da apresentação do laudo pericial.Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG

MANDADO DE SEGURANCA

0017929-11.2010.403.6100 - THAISSA CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAISSA CARDOSO VICENTE em face do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que se determine à autoridade impetrada que reconheça as decisões arbitrais proferidas pela impetrante e, em consequência, o benefício seguro-desemprego a todos os trabalhadores que vierem a ter a rescisão de seu contrato de trabalho homologada pela impetrante, assim como aqueles que tiveram seus dissídios individuais por ela julgados. Alega a impetrante, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Diz estar encontrando óbices para que as suas sentenças arbitrais sejam reconhecidas para fins de liberação dos valores do benefício do seguro desemprego. Aduz que agindo dessa maneira, a autoridade impetrada insurge-se contra a Lei nº 9.307/96 e causa gravames ao trabalhador, que fica impedido de levantar os valores que lhe são devidos. Sustenta que a própria Constituição Federal possibilita a aplicação da arbitragem como forma de solução de conflitos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que falta uma das condições da ação, porquanto não possui a impetrante legitimidade ativa ad causam. A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela. Desta feita, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que superado esse entendimento, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019277-64.2010.403.6100 - E.D. ADMINITSTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. D. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Informa a impetrante que recebeu a título de conferência de bens para integralização de capital social, dos proprietários Delizia Maria Mileo Vallinotto e Ermanno Vallinotto, uma parte ideal que possuíam sobre o imóvel registrado sob o nº. 101.331, ficha 04, do Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP. Alega que referido imóvel encontra-se sob o domínio útil, por aforamento da União, sendo cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Relata que protocolizou requerimento administrativo, em 17.08.2007, para que fosse expedida a certidão de autorização para transferência do imóvel, recebendo, contudo, em 12.09.2007, após a análise técnica do pleito, notificação para pagamento de multa de transferência, uma diferença de laudêmio e dois laudêmos. Assevera que todos os valores questionados foram efetivamente recolhidos, inexistindo qualquer débito em aberto, bem como que, até a presente data, a certidão para transferência de ocupação ainda não foi emitida. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que atenda aos pedidos de averbação da transferência da ocupação do imóvel - processo nº 10880.011583/00-27 - e de expedição da certidão negativa de débitos no prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/66. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/67-verso. A União manifestou-se às fls. 75/79-verso, pleiteando seu ingresso no feito, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União e à expedição da certidão negativa de débitos. A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. No caso em exame, a impetrante demonstra que recebeu a título de conferência de bens para integralização de capital social, dos proprietários Delizia Maria Mileo Vallinotto e Ermanno Vallinotto, uma parte ideal correspondente a 1/26 avos que possuíam sobre o imóvel registrado sob o nº. 101.331, ficha 04, do Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente deste Estado de São Paulo. Por meio do documento juntado às fls. 23, comprova a impetrante que protocolou em 17.08.2007 o requerimento de expedição de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Contudo, conforme demonstram os documentos de fls. 25 e 63, a emissão da CAT foi suspensa em virtude de ausência de pagamento de multa de transferência de domínio de

responsabilidade da vendedora Delizia Maria Mileo Vallinotto e não por mora injustificada da autoridade impetrada. Com efeito, a referida vendedora foi notificada sobre a necessidade de pagamento de tais débitos em 2007 e em 2008 e, apenas em 30.01.2009, o débito foi quitado, conforme fls. 66 dos autos. Assim, razão assiste à autoridade impetrada quanto à falta de comprovação pela impetrante de que tenha procedido ao requerimento de averbação de transferência, uma vez que após o recolhimento das receitas devidas, a CAT pode ser obtida virtualmente no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso. A ordem deve ser emanada diante de um ato comissivo ou omissivo da autoridade administrativa que viole o direito da impetrante. No presente caso, a impetrante não demonstra que tenha encontrado óbices para obter a referida certidão por meio eletrônico nem que tenha realizado o requerimento de averbação de transferência de domínio acompanhado da documentação exigida pela legislação em vigor. Ademais, não se trata no caso de exigir o prévio exaurimento da via administrativa; ocorre que ao Poder Judiciário só é possível intervir para solucionar conflitos. Na hipótese em tela, não há prova de conflito, ameaça a direito qualquer, tampouco mora injustificada da autoridade impetrada. Conclui-se, portanto, que há manifesta dúvida quanto à existência do ato coator que impede a concessão da segurança. A esse respeito, seguem as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de expedição de certidão negativa de débitos. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020333-35.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA (SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. em face de ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS - REGIONAL SÃO PAULO - GIFUG - SP. Informa a impetrante que é sociedade que tem por objeto a prestação de serviços especializados em controladoria de acesso e limpeza e, como tal, frequentemente participa de licitações públicas, sendo-lhe exigíveis os certificados de inexistência de débitos. Narra que diligenciou junto à autoridade impetrada para a obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, porém foi surpreendida com sua recusa, sob a alegação de que existem débitos pendentes. Sustenta que referido certificado é emitido mensalmente e que, no período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, foram apontadas diferenças relativas à existência de débitos sobre os valores anteriormente recolhidos pela impetrante, o que também ocorreu no mês de agosto daquele ano. Em razão disso, assevera que não tem certeza quanto aos valores dos débitos que lhe estão sendo cobrados, devendo a autoridade apresentar os nomes dos funcionários e períodos que ainda constam em aberto para que seja possível a conferência do montante efetivamente devido. Pleiteia a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados sem a devida comprovação de sua exigibilidade, a fim de que a autoridade administrativa expeça o competente CRF - Certificado de Regularidade do FGTS em forma de certidão positiva com efeito de negativa, para que possa continuar exercendo suas atividades e/ou apresente a relação dos funcionários que tiveram suas contas vinculadas regularizadas com os depósitos realizados em 2007, dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010 para que a impetrante possa confrontar com as guias apresentadas como sendo de valores em aberto, em razão das diversas inconsistências e duplicidades ali existentes, bem como para que seja abeto prazo para pagamento dos valores que forem constatados como efetivamente devidos. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando os termos da liminar. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 405/410. Às fls. 411 restou prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança visando à expedição de certificado de regularidade do FGTS em forma de certidão positiva com efeitos de negativa. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa

operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. No presente caso, a impetrante sustenta não ser possível aferir se os valores que lhe estão sendo cobrados a título de diferenças apuradas no recolhimento de FGTS de seus funcionários são efetivamente devidos, aduzindo ser completamente ilegal e descabido o não fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS. Por outro lado, alega a autoridade impetrada que a impetrante possui de fato débitos para com o FGTS, os quais se referem aos encargos por recolhimento em atraso de diversas guias rescisórias relativas a empregados relacionados em relatório que anexa aos autos. Frisa, ainda, que não houve duplicidade de lançamentos por erro de processamento da CEF, conforme assevera a impetrante em exordial, esclarecendo que esta recolheu em duas etapas uma mesma rescisão utilizando-se de formulário incorreto, sendo possível regularizar tão-somente a situação de alguns empregados. Assim, denoto que há a presença de fatos controversos em relação à configuração da inadimplência, uma vez que a impetrante entende ilegais e indevidos os valores cobrados pela autoridade impetrada. Ademais, embora a impetrante sustente que a autoridade impetrada negou-se à expedição do certificado pretendido, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a sua alegação. Sendo certo, ainda, que a impetrada afirma que a empresa impetrante encontra-se regular perante o FGTS desde 26.10.2010, estando o certificado de regularidade vigente e válido até 26.11.2010. Diante destas afirmações, configura-se imprescindível a dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Assim, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso. A ordem deve ser emanada diante de um ato comissivo ou omissivo da autoridade administrativa que viole o direito da impetrante. Conclui-se, portanto, que há manifesta dúvida quanto à existência do ato coator, o que impede a concessão da segurança. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024329-41.2010.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARYLIN MARGARET SCHRAMM, em face do CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública aposentada desde junho de 2003 e, em 14.10.2010, recebeu um comunicado da autoridade impetrada de que será reduzido 5% em sua remuneração, em virtude de suposto erro administrativo no pagamento de seus proventos. Sustenta a arbitrariedade do ato em razão da decadência do direito da administração de anular seus próprios atos, a impossibilidade de redução de proventos sem o prévio processo administrativo e a lesão ao preceito da irredutibilidade dos proventos, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em virtude da boa-fé da impetrante. Pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir seus proventos, bem como de efetuar descontos a título de devolução ao erário. Requer ao final, a concessão da segurança para que seja anulado o ofício nº. 164, de 14 de setembro de 2010. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Determinada a emenda à inicial para retificação do polo passivo (fls. 43), a impetrante reitera a autoridade indicada na petição inicial (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a abstenção da redução de proventos e reposição ao erário. Denoto, no caso em exame, a falta de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade passiva. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). A impetração foi dirigida contra a Chefe de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social. Da análise dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a autoridade indicada na inicial, consiste em mero executor de ordem emanada da Controladoria Geral da União (fls. 31). Com efeito, a autoridade indicada pela impetrante não dispõe do poder de decidir afastando as exigências impugnadas, pois o descumprimento da decisão da Controladoria Geral da União implica em ilícito administrativo. Não se trata, portanto, de mera autorização para execução do ato, vale dizer, a decisão da CGU não faculta o órgão administrativo a descontar e suprimir a vantagem pecuniária, mas sim determina, ordena. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 10127

MONITORIA

0002745-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X SEVERINO JOSE DE LIRA (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos. Int.

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)
Regularize o patrono RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 a sua representação processual, uma vez que não existe procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos.Int.

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 74/99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X LUIVANI BARCELLOS DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 702/7301 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à empregadora do autor para que apresente a este Juízo os documentos comprobatórios do recolhimento de imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à empresa de previdência privada CESP.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do ofício da Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista às fls. 241/245.

0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1133/1136: Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000289-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000289-0) - PRUDENCIA COPPEDE(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 153/165 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

De início, reputo necessária a integração à lide da empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., eis que figura no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com Pagamento Parcelado (fls. 279/286).Ressalte-se, ademais, que a referida empresa é integrante do mesmo grupo econômico da ré Cury Construtora e Incorporadora S/A, presente no polo passivo da demanda.Assim, no caso em tela, deve ser aplicado o entendimento decorrente da aplicação da teoria da aparência, eis que, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a identidade de endereços de ambas as empresas e similitude de denominações, o que induz o consumidor em erro, ferindo, por consequência, o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídicas. Neste sentido: STJ, AGRESP 200701497900, Relator Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:03/09/2008.Deste modo, providencie a parte autora a inclusão da empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., no polo passivo da lide, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção.Int.

0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4) - VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 136/140 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0012762-13.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal às fls.2079/2164. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. Int.

0016641-28.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP243268 - MARCELA DE FINA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INDUSTRIA,COMERCIO DE VELAS,IMP E EXP NER TUMID LTDA
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 139, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020909-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ROSELAIN BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELAIN BLANCO SIQUEIRA. Alega a parte impugnante que, conquanto não haja expressa decisão deferindo o pedido de Justiça Gratuita, a impugnada não trouxe aos autos quaisquer indícios de sua condição profissional desfavorável, bem como que a sua situação financeira não é precária, pois pode constituir advogado de escritório particular. Aduz que na praxe forense os pedidos de Justiça gratuita têm servido não apenas para isentar o autor do recolhimento de custas iniciais, mas, principalmente, para evitar responsabilização pela sucumbência, o que tornaria o processo um negócio altamente lucrativo, transformando a demanda em meio de enriquecimento. Requer seja a impugnada intimada para apresentar suas últimas cinco declarações de renda e anotações de sua carteira de trabalho, bem como extrato de movimentação de sua principal conta bancária, a fim de avaliar patrimônio e renda. No mérito requer seja acolhida a presente impugnação para que sejam indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimada a se manifestar, a impugnada pleiteou a rejeição da presente impugnação. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de impugnação à justiça gratuita, apensada aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.026985-6, em que se requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saque indevido da conta-poupança da autora. A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Depreende-se que, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Assim, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711355-92.1991.403.6100 (91.0711355-2) - O ALMEIDA - METALFIX LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 241/242: Prejudicado o pedido, uma vez que o processo ainda não chegou a seu termo final. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual em relação ao advogado subscritor da petição de fls. 241/242, se for o caso. No silêncio, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo. Publique-se o r. despacho de fls. 240. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 236/239: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 002/2009. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal informando-o que existe crédito em favor da parte autora no montante de R\$ 22.511,97, atualizado para 26/01/2009, decorrente do pagamento do ofício requisitório nº 20080201981 às fls. 200, o qual, por sua vez, encontra-se bloqueado, conforme despacho de fls. 210 e ofício do TRF juntado às fls. 214/217. Nada requerido pelas partes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do montante oriundo do ofício requisitório nº 20080201981 e a sua disponibilização a este Juízo, e, com a resposta, proceda-se à transferência do montante acima indicado para conta à disposição do Juízo da 11ª Vara Fiscal, PAB 2527 da CEF, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0046400-63.2002.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0) - DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

DESPACHO DE FLS. 555: Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se o réu, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 551.Int.DESPACHO DE FLS. 551: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 550.Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe o INSS a atual situação das servidoras Laura Alves dos Santos Paes e Sandra Regina Pecorer Rosso, se ativas, inativas ou pensionistas, bem como o valor para contribuições do PSS, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se, ainda, o INSS, sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o réu/executado, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora.Int. DESPACHO DE FLS. 550: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 537/546. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Vistos os autos,Opõe a exequente embargos de declaração em face da decisão de fls. 44/44-verso, que determinou a sua intimação para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedido, se for o caso. Sustenta a embargante que a referida decisão incorreu em omissão, eis que deixou de se manifestar acerca do disposto no art. 585, VIII, do CPC, sustentando, pois, que a presente é fundada em execução em título de crédito e, por conseguinte, em título executivo extrajudicial, consubstanciando na Cédula de Crédito Bancário acostada à peça inaugural. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento da omissão indicada. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.Com efeito, não merecem prosperar as alegações da embargante, porquanto não se vislumbra a omissão apontada, na medida em que a decisão embargada expôs com clareza os fundamentos pelos quais o contrato em questão não é título executivo.Os argumentos expendidos pela embargante demonstram mero inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada.Int.

Expediente N° 10134

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009366-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES

De início, conforme o disposto do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto.Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono.Além disso, o ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo

até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207) in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, p. 177. Desta forma, os patronos constituídos e descritos a fls. 134 permanecem na representação da exequente até que seja cumprido o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Publique-se a sentença. Int. (SENTENÇA DE FLS. 132): Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente a fls. 131, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0) - HERALDO GONCALVES X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X GILBERTO GATTI GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROSELI GATTI GONCALVES X LUCIANA GONCALVES CARONE X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X CLAUDIO GATTI GONCALVES (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 202/203: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de HERALDO GONÇALVES pelos sucessores apontados às fls. 203. Juntem os referidos sucessores memória de cálculo, indicando os valores devidos a cada beneficiário em relação ao montante de fls. 96/99, sem proceder a qualquer atualização do cálculo, tendo em vista que tal atualização será operada por ocasião do pagamento. Silentes, cumpra-se o despacho de fls. 142, penúltimo parágrafo, apenas em relação aos autores com regularidade comprovada nos autos. Int.

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Fls. 415/416: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 410. Int. DESPACHO DE FLS. 407: Fls. 405: Manifeste-se a União. Tendo em vista a certidão de fls. 406, intimem-se as rés para requererem o que for de direito, providenciando, se for o caso, a juntada de cálculo individualizado e atualizado de seu crédito. Silentes, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 410: Fls. 409: Defiro nova vista conforme requerido pela União Federal. Após, publique-se o despacho de fls. 407. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032471-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032471-1) - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/139: Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 10136

DESAPROPRIACAO

0901241-86.1986.403.6100 (00.0901241-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X SIEGFREDO SIEG (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP088104 - JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029475-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029475-3) - REGIS ANTONIO NARDI X MARIA AUGUSTA LAUDADE NARDI X TARSILA NARDI X NICOLAU ANTONIO NARDI NETO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5) - ANTONIO KUTZ (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a CEF e a parte autora intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0010017-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010017-8) - EDSON RYUITI MIYAZAKI X REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7) - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Akemi Takada. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 60.852,63 (para setembro de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 17.649,23 (para novembro de 2009). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até dezembro de 2009, no montante de R\$ 40.992,01 (fls. 200/203). Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 213/214 e 215). Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria judicial para a execução. Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão. Intimem-se e cumpra-se. Não interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Expeçam alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 40.992,01 (para dezembro de 2009 - data do depósito), de conformidade com o cálculo de fls. 201, em favor do exequente e de seu patrono, e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 194) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a CEF e a parte autora intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0027999-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027999-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018832-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018832-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020597-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031493-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006978-51.1993.403.6100 (93.0006978-0) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0016662-97.1993.403.6100 (93.0016662-0) - CAMAR PLASTICOS LTDA(SP089737 - FABIANO JACOMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face da consulta supra, solicite à CEF, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo os saldos atualizados das contas judiciais acima mencionadas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026181-47.2003.403.6100 (2003.61.00.026181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X AUDERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10137

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANIBAL CLEANTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024831-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais de nº 91.0662171-6, cópia dos cálculos de fls. 14/20, da sentença de fls. 36/38, do V. Acórdão de fls. 56 e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013318-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-54.1989.403.6100 (89.0009871-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HILTON NEVES TAVARES X HELENA FAUSTA DE ALMEIDA TAVARES(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP050993 - SINESIO NETO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 89.0009871-3, em apenso, cópia da sentença de fls. 34/37, do V. Acórdão de fls. 70/73 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 81, desapensando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032774-05.1997.403.6100 (97.0032774-4) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, que a única base de cálculo para se aferir o valor concernente à sucumbência seria o valor da causa, o qual, devidamente corrigido, corresponderia a R\$ 5.488,83 e, por conseguinte, os honorários totalizariam R\$ 548,88. Destarte, pleiteia a redução do título executivo extrajudicial.Ademais, a impugnante, a fls. 590/591, efetuou o depósito do montante requerido pela exequente (R\$ 2.765,84).Instada a se manifestar, a União Federal, a fls. 597/598, pugnou pelo não acolhimento da impugnação e a conversão em renda do depósito efetuado nos autos.DECIDO.Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, restando, pois, vedada a sua rediscussão.Frise-se que a sentença de improcedência a fls. 245/268 foi clara ao condenar a parte autora: (...) nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do salário-educação constante das guias de recolhimento que instruem a inicial (benefício financeiro pleiteado), devidamente atualizado, a serem rateados entre os réus..Assim, rejeito a presente impugnação.Após o decurso de prazo para interposição de recurso, converta-se em renda da União o montante depositado a fls. 591 e expeça-se Carta Precatória à Comarca de Araras/SP para levantamento da penhora efetuada sobre os bens descritos no termo de fls. 602, intimando-se a executada.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660175-81.1984.403.6100 (00.0660175-8) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE FAISA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 235: Em face do tempo já decorrido, defiro à autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA Fls. 195/198: Providencie a parte autora a juntade de memória de cálculo atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7) - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos a planilha mencionada no pedido contido no item 1 da petição de fls. 533/536, tendo em vista que não há documento anexado à referida petição.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 521/525.Int.

0001758-96.1998.403.6100 (98.0001758-5) - ALDENON BANDEIRA DUARTE X ALMIR ZANNON FILHO X BENEDITO NATAL DE OLIVEIRA X CRISTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDISON DE SOUZA X GENIVALDO CALISTO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES NOVAES X NILSON GERVASIO DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da informação contida na certidão de fls. 390, expeça-se novamente ofício ao Banco Itau S/A para que cumpra o despacho de fls. 380, observando-se o endereço indicado na referida certidão.Após, intime-se a ré para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 380, conforme determinado no despacho de fls. 387.Int.

0003749-10.1998.403.6100 (98.0003749-7) - HEITOR FERNANDO MALISKA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, acerca dos calculos da Contadoria Judicial de fls. 345/347 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2) - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do termo de adesão de Ana Maria Peixoto de Oliveira Simoyama. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos estritos termos do julgado. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025473-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025473-7) - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor que comprove os creditamentos efetuados. Int.

Expediente Nº 10140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045796-09.1992.403.6100 (92.0045796-7) - CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fls. 397. Fls. 400/434: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 397: Vistos em inspeção. Publiquem-se os despachos de fls. 354 e 365, bem como dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 365. Fls. 367/368: Ciência às partes. Quanto à penhora solicitada às fls. 369/396, verifico que esta foi procedida de forma equivocada, tendo o oficial de justiça estado munido de deprecata já cumprida pelo Juízo da 26ª Vara Cível, conforme fls. 356/363 e 367/368, haja vista a identidade do número do processo de execução fiscal (processo nº 019.01.2005.017247-5/000000-000, ordem nº 4026/2005), valor a ser penhorado (R\$ 26.780,71) e data da atualização do crédito (11/08/2010). Assim, resta sem efeito o ato procedido às fls. 369/396. Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP, encaminhando-lhe cópias das fls. 356/363, 367/368 e 369/396, bem como deste despacho, para as providências de levantamento da penhora duplicada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 365. Int. DESPACHO DE FLS. 354: Fls. 351/353: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal informações sobre a data da atualização do crédito indicado às fls. 352. Ademais, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o saldo remanescente existente nas contas nºs 1181.005.5502192622, 1181.005.503394652 e 1181.005.504831053, nos termos do despacho de fls. 303. Int. DESPACHO DE FLS. 365: Publique-se o despacho de fls. 354. Fls. 356/363: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Fls. 364: Ciência às partes. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 354. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 355. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4654

MANDADO DE SEGURANCA

0003113-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003113-1) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005090-51.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010727-80.2010.403.6100 - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012005-19.2010.403.6100 - FLEX SERVICE LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017134-05.2010.403.6100 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018257-38.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DE ASSIST AOS DEPEND QUIMICOS-TOXICOLOGICO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls.108-118 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrante para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021199-43.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021542-39.2010.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 215-222: Prejudicado o pedido diante da prolação da sentença de fls. 215-216.Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por COMERCIAL STARTE LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária na exigência do PIS e COFINS Importação, bem como do direito de compensação.Narra o impetrante que é empresa cujo objeto social é a exploração do ramo de importação, exportação, comércio e representação de produtos nacionais e estrangeiros, por conta própria e, por isso, está sujeito ao recolhimento de PIS e COFINS Importação, de acordo com a Lei n. 10.865/2004.Sustenta que a mencionada lei é inconstitucional e que tem valores a compensar.Requer a concessão de liminar [...] a fim de que seja autorizada a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como [...] para que nas futuras importações a serem realizadas pela Impetrante, já que é de seu objetivo social, efetivar importações, como podemos ler, não seja exigido o recolhimento do PIS e da COFINS, no ato do desembaraço aduaneiro, em qualquer parte do território nacional, ou aduana, ou que ao menos seja calculado pelo valor aduaneiro descrito nas normas do GATT acima indicadas, qual seja, valor da transação mais despesas com fretes até o local do desembaraço, e seguros, se o caso, e daí, autorizado desde logo o depósito judicial das exações, nestes autos, e apresentados à Autoridade Impetrada e da Aduana, seja imediatamente liberada a importação.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a

possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O pedido de imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente encontra óbice no disposto no artigo 7º, 2º da Lei n. 12.016/09. Quanto aos demais pedidos, além de serem incertos e indeterminados (ex.: futuras importações a serem realizadas pela Impetrante, não seja exigido o recolhimento do PIS e da COFINS, no ato do desembaraço aduaneiro, em qualquer parte do território nacional, ou aduana), ou seja, não visarem um ato específico tido como coator, a questão primordial discutida na presente ação cinge-se à inconstitucionalidade e ilegalidade do PIS/COFINS Importação. Ademais, a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Cabe lembrar, que predomina a presunção de constitucionalidade das leis, e o reconhecimento, nesta fase processual, das inconstitucionalidades e ilegalidades alegadas pela impetrante, constituem precipitação desnecessária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. O complemento das custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 3161-3164). Intime-se o impetrante a recolhê-las na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001551-43.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA GOMES DE MORAIS- ME(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

Vistos em decisão. MARCIA APARECIDA GOMES DE MORAES ME impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é o parcelamento de débito de SIMPLES Nacional e o cancelamento da exclusão. Narra a autora que foi excluída do SIMPLES Nacional, em razão de possuir débitos do próprio SIMPLES Nacional; sustenta que tem direito ao parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009; todavia, a Receita Federal manifestou entendimento sobre a impossibilidade de incluir no Parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, os débitos relativos a tal regime. Sustenta que esta negativa é incabível, uma vez a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte e a Lei n. 10.522/02 permite. Pede a concessão de liminar para que a) [...] conceda à Impetrante o parcelamento de seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos e condições previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente o contido em seu art. 10º; b) reinclua a impetrante no enquadramento no Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), até o cumprimento do parcelamento na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; [...]. Pede, alternativamente, [...] requer-se a suspensão da exclusão até o fim da demanda. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Compulsando os autos, verifica-se que não há um documento sequer que comprove que a impetrante já foi excluída do SIMPLES Nacional, bem como que fez pedido administrativo de parcelamento do débito e este foi negado. O Simples Nacional é benefício fiscal e possui regramento próprio; essa característica torna o contribuinte optante distinto em relação aos demais contribuintes, e igual aos demais optantes do regime especial. Sendo assim, não há que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional, já que todos os contribuintes que se encontram na mesma condição são tratados da mesma maneira, vale dizer, a nenhum dos contribuintes optantes do Simples Nacional é dado realizar parcelamento de débitos oriundos do Simples; além disso, não é facultada a qualquer contribuinte optante do Simples a permanência no regime em caso de inadimplência de parcelas do próprio Simples. É o que se verifica do comando legal: não havendo previsão de parcelamento de débitos do Simples Nacional na lei que o regula, não pode o administrador permitir seu parcelamento. Por isso, não se encontra presente os requisitos ensejadores para o deferimento do pedido de liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

O presente mandado de segurança foi impetrado por TEREZINHA DE JESUS AMBRÓSIO SANCHES em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1.

Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

0002493-75.2011.403.6100 - FABIO RODRIGUES PAINEIS -ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por FABIO RODRIGUES PAINÉIS - ME em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra o impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade do FGTS, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome, a parcela do FGTS de agosto de 2008. Aduz que tal débito encontra-se quitado, todavia não localizou a guia respectiva recolhida, mas prova o pagamento pelo extrato. Sustenta que a recusa na emissão é ato ilegal e arbitrário. Requer a concessão de liminar para [...] para que seja expedida prova de regularidade ao FGTS, ainda que de forma temporária, pela impetrada, permitindo que a Impetrante participe do processo licitatório nº 1544/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, devendo ser expedido ofício judicial com esta determinação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o prazo para a entrega dos documentos pertinentes à licitação era 18.02.2011, às 10 horas. Assim, este requisito - possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não mais subsiste, assim como a relevância do fundamento. Compulsando os autos, verifica-se que o único documento com fito de se comprovar o alegado pagamento é o de fl. 17-18; tal documento, todavia, nesta análise em cognição sumária, não se presta para tanto, uma vez que seus dados são insuficientes e, de acordo com a nota de fl. 18, em 08/2008 houve recolhimento parcial, não falta de recolhimento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante para: 1) juntar procuração; 2) recolher as custas processuais, atentando-se ser por GRU na Caixa econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002898-14.2011.403.6100 - TAMBORÉ S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. TAMBORÉ S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO em SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento de RIP. Narra o impetrante que é proprietário de imóvel localizado em Santana do Parnaíba sob matrícula n. 101.725 e RIP n. 7047.0100924-92; em abril de 1997, promoveu o desmembramento da área, dando origem a 5 novas áreas, matriculadas sob n. 101.727, 101.728, 101.729, 101.730 e 101.731 e a matrícula originária encerrada perante o Registro de Imóveis. Aduz que, em novembro de 2010, pediu junto ao impetrado o cancelamento do RIP respectivo e até o presente momento não houve apreciação. Sustenta que a demora na apreciação e conclusão do procedimento administrativo é ilegal. Requer a concessão de liminar para [...] - de imediato, a autoridade efetue o CANCELAMENTO DO RIP 7047 0100924-92, tendo em vista o desmembramento ocorrido, conforme demonstrado na matrícula anexa, concluindo, desta forma, o pedido nº 04977002414/2011-58. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante efetuou o desmembramento da área e efetivação de novas matrículas em 1997 (fl. 23) e pediu administrativamente o cancelamento do RIP respectivo apenas em 2010 (fl. 25). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e,

posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a justificar a indicação do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a outra autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0003870-81.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL DA AG NACIONAL DE TRANSP TERRESTRES EM SP (ANTT)

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4675

MONITORIA

0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

1. Publique-se a decisão de fls. 166. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 4. Expeça-se mandado de penhora. Int. Decisão de fls 166: 1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. 2. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0004333-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X MARCIO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

1. Publique-se a decisão de fls. 160. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 4. Cumpra-se a deciso de fls. 160, expedindo-se mandado de penhora. Int. Decisão de fls. 160: 1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 2. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito. 4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int

0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique a parte autora bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Posteriormente, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Ciência ao exequente (CEF) da penhora negativa. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

1. Publique-se a decisão de fls. 107. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 4. Cumpra-se o a decisão de fls. 107, expedindo-se mandado de penhora. Int. Decisão de fls. 107: 1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em

mandado executivo. Portanto, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0025627-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LETICIA KONRATH

1. Publique-se a decisão de fls. 42. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 4. Expeça-se mandado de penhora. Int. Decisão de fls 42: 1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se mandado. Int.

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE

Publique-se a determinação de fl. 47. 1 Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos para transferência do valor bloqueado. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. DECISÃO DE FL 47:1. A parte ré, embora intimada, não efetuou o pagamento voluntário da dívida. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Após, expeça-se mandado. Int.

0009193-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA

Publique-se a determinação de fl. 52. 1 Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos para transferência do valor bloqueado. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. DECISÃO DE FL. 52: A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Int. Ato Ordinatório

0010449-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERNANDES GOMES X SONIA MARIA CLARO GOMES

Publique-se a determinação de fl. 92. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos para transferência do valor bloqueado. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. DECISÃO DE FL. 92: 1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do

programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.

0011254-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIO GUIMARAES REMIGIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.Mesmo raciocínio em relação ao valor mantido em conta-poupança. O alcance da disposição legal não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora. Ademais, causa estranheza verificar que a dívida cobrada neste feito é oriunda de cheque-especial vinculado a conta-corrente mantida na CEF e o réu pretende a liberação de R\$ 388,00 depositado em poupança na mesma instituição bancária credora.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores. Cumpra-se o item 4. da decisão de fl. 42. Int.

0014006-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

1. Publique-se a decisão de fls. 39.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.4. Cumpra-se o a decisão de fls. 39, expedindo-se mandado de penhora.Int.DECISÃO DE FL. 39:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC.Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu.Prazo: 30 (trinta) dias.2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

A parte autora requer que o oficial de justiça retorne ao endereço diligenciado, fl. 34, por acreditar que o réu se oculta para não ser citado, já que a consulta ao Sistema Infoseg e à Telelistas indicam o mesmo endereço.Decido.1) Não consta da certidão do oficial de justiça qualquer menção sobre suspeita de ocultação do réu, além disso, a informação foi de que o réu mudou-se.Indefiro o pedido.2) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-39.2005.403.6301 (2005.63.01.004273-0) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

O objeto da demanda é a rescisão de contrato habitacional, com a devolução das prestações pagas.O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível e, posteriormente, em razão da alteração do valor da causa, foi remetido à 6ª Vara Cível Federal. Por força da decisão de fl. 196, o Juízo da 6ª Vara acolheu a alegação de conexão com o processo n. 2003.61.00.028447-8, deste Juízo, e a remessa dos autos a este Juízo para julgamento conjunto. Fl. 113: decisão de anulação dos atos praticados anteriormente e determinação de citação dos réus.Fls. 122-175: contestação da corrê CEF.Fls. 177-178: a citação da corrê MARKKA resultou negativa.Fls. 179-179 verso: decisão que deferiu a assistência judiciária e indeferiu a antecipação da tutela.Decido.1. Ratifico os atos praticados a partir da folha 113.2. A corrê MARKKA não foi localizada para citação. Conforme consta nos autos do processo n. 2003.61.00.028447-8, várias diligências foram realizadas sem sucesso para a citação da corrê MARKKA, inclusive com tentativa de localização pelos sistemas INFOSEG e BACENJUD. Assim, determino a citação por edital da corrê MARKKA.3. Anote-se a existência deste processo nos autos sob n. 2003.61.00.028447-8, com o traslado de cópia desta decisão.4. Oportunamente, à SUDI para incluir a corrê MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA no polo passivo da demanda, conforme consta da inicial.5. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua

pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.NOTA: FOI EXPEDIDO EDITAL PARA CITAÇÃO DE MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. ÀS FLS. 209-210 CONSTA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO.

0032937-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032937-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MUNDO ENCANTADO MAGAZINE INFANTIL(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição da autora e documentos apresentados às fls. 159-176, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias

0005302-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005302-1) - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL À fl. 231 este Juízo determinou a conclusão para sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.Às fls. 235-248 o autor requereu a produção de prova pericial.Decido.O autor foi devidamente intimado da decisão de fl. 231 e absteve-se de apresentar manifestação ou recurso no prazo legal. Portanto, ocorreu a preclusão.Ademais, o julgamento da lide não necessita da realização de prova pericial.Assim, indefiro o requerido pelo autor.Cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 231, com a conclusão para sentença.Int.

0009353-29.2010.403.6100 - PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL O objeto da demanda é a cobrança da diferença da correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A autora foi intimada para emendar a inicial e apresentou a petição e documentos de fls. 50-63.Segundo consta do contrato social acostado à inicial (fls. 36-40) e da certidão da JUCESP, apresentada às fls. 57-59, a autora é empresa de pequeno porte (EPP).A autora emendou à inicial, ainda, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.646,73.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Segundo o artigo 6º, inciso I, da referida lei, as empresas de pequeno porte podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível.Assim, diante do valor atribuído à causa e da qualidade da parte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012846-14.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da ré UNIÃO e documentos apresentados às fls. 71-87, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012929-30.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 89 foi determinada a regularização da representação processual, mediante a apresentação dos estatutos sociais e alterações. A autora apresentou petição às fls. 90-93 para trazer outra cópia da ata da assembleia de 2007 e do estatuto social da sociedade, publicado em 1978.Segundo dispõe o artigo 9º do referido estatuto, os diretores da empresa são eleitos para mandato de 02 (dois) anos, com poderes de representação em Juízo.O processo foi distribuído em junho/2010 e a procuração apresentada à fl. 15 é cópia autenticada datada de outubro/2008.Referida procuração foi outorgada pela autora em 2008, pelo diretor eleito em 02/03/2007, cujo mandato teria seu término em março/2009, nos termos do estatuto social.Assim, a representação processual permanece irregular, pois a procuração outorgada deve estar em conformidade com as recentes alterações do estatuto social, inclusive quanto à eleição dos atuais diretores da sociedade com poderes de representação.Portanto, regularize a autora sua inicial para trazer procuração atual e a ata da eleição da atual diretoria da sociedade.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0017118-51.2010.403.6100 - ARY DE ARAUJO RODRIGUES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O objeto da lide é a repetição do indébito, referente ao imposto de renda sobre o soldo percebido pelo autor. O processo foi distribuído por dependência ao MS n. 0016436-96.2010.403.6100. A União apresentou contestação e aduziu preliminar de incompetência absoluta. Em réplica, a autora concordou com a remessa dos autos ao Juizado. Decido. O mandado de segurança referido foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme informado pela Secretaria. Com o julgamento do mandado de segurança, o motivo da reunião dos processos desapareceu, por não haver risco de decisões conflitantes. Tal entendimento está de acordo com o que dispõe a Súmula 235 do STJ. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017964-68.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 179-185: solicite-se à 24ª Vara Cível Federal as providências necessárias para que os depósitos efetuados fiquem à disposição deste Juízo. 2) O ponto controvertido no processo pode ser extraído da leitura do item 3 da petição inicial (fl. 03) e documento de fls. 194 e 195. Em resumo: a Fazenda Nacional não conseguiu cruzar as informações de modo a vislumbrar a existência dos créditos e a razão para a não homologação da compensação declarada foi decorrente da alocação inapropriada e contraditória, no que se refere a estes períodos de apuração, o crédito do contribuinte carece de certeza e liquidez, que só poderia ser obtida por meio de uma efetiva fiscalização. A União já manifestou que o ônus da prova é de quem alega (fl. 193). Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao ponto controvertido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0020473-69.2010.403.6100 - STAMP COMERCIO E PAPELARIA E SERVICOS LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0001828-59.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI move esta ação ordinária em face da ANS para obter provimento que determine a averbação da alienação fiduciária do bem imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Alega, em síntese, que, em razão da indisponibilidade dos bens (...), decretada em razão do regime de direção fiscal da Operadora de Saúde da qual é sócio, não é possível registrar a alienação fiduciária (...). É o breve relato. Em análise aos autos verifico que, embora o pedido mediato (pretensão de direito material) tenha sido articulado em face do 1º Cartório de Registro de Imóveis, contata-se que a questão em testilha tem por finalidade afastar o gravame imposto pela Agência Nacional de Saúde Complementar, previsto no art. 24-A, parágrafo 2º, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, a averbação da alienação fiduciária é a consequência jurídica que se pretende ver implementada através da atividade jurisdicional. Contudo, a sua efetividade pressupõe o afastamento da normativa do artigo 24, que, como visto, não foi deduzido no pedido principal. Desta forma, a fim de adequar o pedido aos parâmetros do artigo 282, do CPC, emende o autor a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003278-37.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A advogada que subscreve a inicial está substabelecida à fl. 14. Porém, o substabelecimento de fl. 14 é inválido, pois anterior à procuração de fl. 13, a qual, inclusive, revoga expressamente os instrumentos de mandato anteriores. Assim, regularize a parte autora sua inicial e apresente substabelecimento de mandato posterior à procuração outorgada em 17/01/2011. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037905-92.1996.403.6100 (96.0037905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SIMAO DOS SANTOS

Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor, sob o singelo fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino à Secretaria que proceda ao cancelamento dos alvarás, expedindo-se novos. Expedidos, intime-se pessoalmente a CEF a retirá-los, no prazo de 05 dias. Liquidados ou não retirados, arquivem-se. Int.

0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

A parte exequente pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à delegacia da Receita Federal. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema Infoseg, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no cadastro da Receita Federal. Como a consulta ocorreu em 2008, defiro que seja repetida. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

1) Fls. 165-231: Nada a decidir. 2) Fl. 233: Prejudicado o pedido pois o alvará de levantamento já foi expedido e a pesquisa de bens já foi realizada. 3) Fls. 237-305, 310-315 e 317-319: Nada a decidir. 4) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0026947-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA

1. Publique-se a decisão de fls. 38. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou frustrada e não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. 5. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int. Decisão de fls. 38: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Int.

0024831-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA EUGENIA DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013092-10.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP204004 - VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 16: defiro o pedido de devolução de prazo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X BRASIBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL)

Autos recebidos em Secretaria no dia 25/06/2010, sem baixa no sistema. Baixa no sistema realizada em 12/11/2010; baixa nos autos em 25/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021615-36.1995.403.6100 (95.0021615-9) - ALCIDES CARDOSO FILHO X JANIA MARIA PEDRO CARDOSO(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA PEDRO CARDOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCIDES CARDOSO FILHO

1. Publique-se a decisão de fl. 187. 2. Requer o co-executado ALCIDES CARDOSO FILHO o desbloqueio de sua conta bancária, sob a alegação de tratar-se de conta salário. 3. Primeiramente, observo ao executado que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem. Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio da conta. 4. Quanto ao desbloqueio do valor, comprovou, por meio dos extratos bancários e recibos de pagamento juntados às fls. 198-207, que o bloqueio judicial realizado em 08/10/2010 alcançou valores depositados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, referentes ao pagamento de honorários. Porém, verifico que o bloqueio judicial alcançou valores ínfimos em relação ao montante devido pelo executado. Assim, tendo em vista que o custo para transferência dos valores indicados pelos bancos (R\$ 54,91, R\$ 23,86 e R\$ 7,42), do co-executado Alcides Cardoso Filho supera o valor bloqueado, procedi ao respectivo

desbloqueio.5. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 187, com expedição de mandado de penhora. Decisão de fls. 187: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015894-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA X FABIANA BUENO SOUZA

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CRISTIANO DE MENDES DE SOUZA e FABIANA BUENO SOUZA, cujo objeto é a reintegração possessória e a condenação ao pagamento de taxas em atraso. Requer a autora liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Conforme informou a autora, a ré descumpriu o contrato, pois deixou de pagar as prestações em fevereiro de 2010 e a taxa de condomínio em agosto de 2009. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 11-17, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusulas 18ª e 19ª). Notificada extrajudicialmente em abril de 2010 para pagamento das prestações de fevereiro a junho de 2010 e o condomínio de agosto de 2009 a junho de 2010, a parte ré realizou acordo com a administradora, o qual não foi honrado. Em audiência realizada neste Juízo, as partes não transigiram; foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, e informado aos réus o endereço da Defensoria Pública da União, para proceder à sua defesa; diante da manifestação de interesse dos réus em permanecer no imóvel, foi determinado que a autora, por meio da administradora, passasse novamente a emitir o boleto para pagamento das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio (fl. 43). Os réus não apresentaram contestação, razão pela qual decreto sua revelia. A autora noticiou que os réus continuam inadimplentes com as prestações do arrendamento (fls. 52-53). Determinou-se a expedição de carta com AR para que os réus apresentassem os comprovantes de pagamento das prestações do arrendamento e do condomínio, o que foi feito pessoalmente, em Secretaria, em 28.02.2011 (fls. 54 e 57-68). O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Os réus fizeram pedido de parcelar a dívida vencida em 06 (seis) vezes (fl. 68), mediante depósito nos autos. Decido. Intime-se a CEF para se manifestar sobre os documentos e pedido de fls. 57-68, bem como para apresentar planilha do débito vencido atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, os réus poderão fazer o depósito judicial da dívida, em 06 parcelas de R\$ 205,00 (valor de fl. 53 dividido por 6). Aviso aos réus de que após o pagamento da 6ª parcela ainda ficará resíduo porque o valor não está atualizado. Os réus deverão continuar a pagar as vincendas (próximos meses), mediante boleto (ou diretamente na administradora). Determino seja realizada a intimação dos réus desta decisão por carta com aviso de recebimento. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035650-69.1993.403.6100 (93.0035650-0) - CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X ROSANGELA APARECIDA CABRAL MOREIRA X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA TRINDADE MOCHIUTTI X ZILDA ANTONIA DE SOUZA PEREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 407/414: Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010, do TRF da 3ª Região, sob pena de restar prejudicada a consulta aos autos. Fl. 406: Ciência ao INSS (PRF) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0001116-65.1994.403.6100 (94.0001116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-63.1993.403.6100 (93.0034952-0)) ANTONIO EDUARDO VALERIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em despacho. Comprove a parte autora documentalmente a realização dos depósitos, juntando as guias originais ou cópias autenticadas dos depósitos realizados, nos termos do parcelamento requerido, no prazo legal.Silente, requeira a CEF o que entender de direito.No silêncio e cumprida a determinação contida no ofício de fl. 263, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0) - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fl.665: Diante da nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do valor depositado e cuja guia encontra-se à fl.658.Noticiada a apropriação por parte da CEF e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1) - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Comprove a CEF a realização do depósito, conforme determinado no despacho de fl. 750, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa, com expressa previsão no artigo 884 do C.C.No silêncio da CEF, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Após voltem conclusos.Int.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.380/447 e Fls.452/484: Manifeste-se a CEF acerca da alegação e dos documentos colacionados aos autos pelo autor JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO para que cumpra os termos da transação e adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº110/2001, conforme homologação feita no v. acórdão de fls.205/207.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão.Fls. 438/445 e 454: Analisando o demonstrativo de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 409), constato que não ocorreu o bis in idem alegado pela CEF.Com efeito, verifico que a contadoria atualizou o débito tão somente até 01/01/2003, e a partir dessa data, aplicou apenas a taxa Selic, de modo que não houve a aplicação cumulativa de correção e juros durante o mês de janeiro, como sustenta a ré.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 407/409, porquanto elaborados em consonância com os termos do julgado e da decisão de fls. 398/401. Deixo de determinar a devolução do valor a maior creditado na conta vinculada do co-autor JOSE CELESTINO DA SILVA, por entender que tal quantia é irrisória (R\$ 3,70). Fls. 447/449: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do advogado indicado (CPF e RG), de acordo com a Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Expedido e liquidado o alvará, e diante da satisfação do débito pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X

JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos em despacho.Fls.497/498: Dê-se ciência à CEF acerca da devolução do valor indevidamente levantado pela parte autora (i.e., R\$2.227,49) e requeira o que de direito no prazo legal.I.C.

0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3) - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 414/418: Dê-se ciência á parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000211-84.1999.403.6100 (1999.61.00.000211-0) - ARMANDO LAZARO MAGALHAES X JOAO ALVES DA ROCHA X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X OSVALDO GARCIA DO PRADO X ALAIDE FONSECA DE SOUZA X NILSON CARDOSO X CARLOS ROBERTO CONTIERI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE X CLEMENTE DO ROSARIO X ZILDA ROSA DAS CHAGAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls.384/390, eis que elaborados nos termos do julgado.Diante da manifestação da parte autora (fl394), EXTINGO a obrigação de fazer, nos termos do art.794, I, CPC, com relação aos autores ALAÍDE FONSECA DE SOUZA, JOÃO ALVES DA ROCHA, OSVALDO GARCIA DO PRADO e CARLOS ROBERTO CONTIERI.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020816-51.1999.403.6100 (1999.61.00.020816-1) - JOEL MAGNO DE FREITAS X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSAFÁ VIRGINIO DA SILVA X KIYOIE MARUYAMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.385: Discorda a parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria informando que o valor a ser considerado a título de honorários advocatícios é o apresentado em sua petição de fls.357/359. Saliento que o cálculo apresentado em tal petição possui equívoco na somatória aritmética, sendo que ao ser corrigido totaliza o valor de R\$5.482,11.Ademais, compulsando atentamente os autos, verifico que o cálculo da contadoria de fls.346/348 foi efetuado de acordo com os termos do julgado.Desta forma, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls.346/348.Decorrido o prazo recursal e considerando que já houve indicação por parte da autora do patrono devidamente constituído nos autos que deverá levantar o alvará (fl.359), deverá a Secretaria expedir os alvarás a título de pagamento de honorários advocatícios como segue: (i) guia de fl.230 - R\$3.739,60; (ii) guia de fl.272 - R\$1.123,21 e (iii) guia de fl.310 - R\$71,74.Conforme demonstrativo de cálculo formulado pela contadoria (fl.248), o total de honorários advocatícios devido pela CEF à parte autora em 03/2009 é de R\$100,68 e foi depositado o valor de R\$71,74.Desta forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito de R\$28,94 devidamente atualizado a partir de 03/2009.Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação à CEF, como segue: (i) guia de fl.230 - R\$3.739,60 e (ii) guia de fl. 272 - R\$804,63, totalizando o valor a ser restituído pela CEF de R\$4.544,23.Após, venham conclusos.I.C.

0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SC010900 - CRISTIANE DE BRUM NUNES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl. 239: Informe a ré/credora CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamentos dos depósitos efetuados às fls. 231/232, informando os dados necessários (RG e CPF). Pontuo que para o levantamento do crédito principal é necessário procuração com poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados necessários, expeçam-se os Alvarás. Com o retorno dos Alvaras liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. It.

0018865-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018865-9) - EDMEA LODA BALTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-sE.

0029170-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029170-7) - RUBENS MENDES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029443-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029443-5) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030210-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030210-9) - MARIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037314-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037314-1) - JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001228-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001228-8) - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007030-61.2004.403.6100 (2004.61.00.007030-6) - CLAUDIONOR MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 545/546: Analisando o Instrumento de Depósito em apenso, verifico que foram realizados apenas 02 (dois) depósitos judiciais nestes autos, cuja soma alcançava a importância de R\$ 755,76, em maio de 2004. Constato, também, que o saldo apresentado no extrato de fl. 532, no valor de R\$ 832,89, corresponde ao montante depositado, atualizado monetariamente até 17/12/2009. Observo, ainda, que o acordo firmado pelas partes (fls. 518/521) previu a apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 832,00, RESPEITANTE A DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NESTES AUTOS, Ag. 0265 Oper: 005 na conta n.º 220.302-5, e eventual correção monetária desse valor. Dessa forma, embora tal extrato contenha apenas as movimentações relativas ao período de 22/05/2009 a 22/11/2009, é certo que não existem outros depósitos pertinentes ao presente feito. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0011229-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011229-5) - GILBERTO BATOLOMEU MENDONÇA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016179-81.2004.403.6100 (2004.61.00.016179-8) - RICARDO PAULO FOGLIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022400-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022400-0) - NELSONI HERCULANO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fls.342/345: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora e efetue os creditamentos necessários em obediência aos termos do julgado. Após, voltem conclusos.I.C.

0013530-41.2007.403.6100 (2007.61.00.013530-2) - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 128/130 - Apesar da discordância por parte do autor, com os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que, estes cálculos, foram realizados nos termos da sentença transitada em julgado, que em nenhum momento previu a utilização do Provimento nº 26/2001 para a correção dos saldos e sim, os juros legais de 0,5% ao mês. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 119/121.Decorrido o prazo recursal e fornecidos os dados por parte do autor, expeçam-se dois alvarás, o primeiro para o levantamento dos valores devidos ao autor no montante de R\$ 2.303,67, para o advogado no valor de R\$ 3.953,93 e a expedição de ofício de apropriação de valores à CEF do valor remanescente de R\$ 17.051,61.Expedidos e liquidados os alvarás e noticiada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se findo os autos.Int.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.1004/1087: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0018045-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018045-2) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e a autora, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil, e extinta a execução, de acordo com o art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024379-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024379-6) - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fls.238/245: Manifeste-se o autor acerca dos extratos e de cópia do Termo de Adesão colacionados aos autos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0026911-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026911-6) - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.259/263: Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato juntado pela CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8) - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.148/160: Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF, dos autores Jaime dos Santos Junior e Viviane Rodrigues dos Santos. Saliento que não foram apresentados os extratos de Carolina da Conceição Rodrigues dos Santos.Dessa forma, face as alegações da CEF e a não apresentação dos extratos mencionados, intime-se a parte autora para juntada, no prazo de trinta dias.Juntados os extratos faltantes, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0034685-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034685-8) - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 104 - Em face dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, informando que ao contrário do afirmado pela parte autora, houve aplicação de juros remuneratórios capitalizados, e, considerando que os cálculos de fls. 93/96 observaram os índices aplicáveis, nos termos do julgado, HOMOLOGO os cálculos realizados.Insta consignar, que, apesar do Sr. contador ter calculado a multa de 10% sobre o valor da condenação, esta foi afastada na decisão de fls. 77/84, que restou irrecorrida. Entretanto, aproveito esta parte do cálculo, haja vista que há condenação em honorários advocatícios exatamente na mesma proporção em que foi calculado a multa, qual seja, 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.Int.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho.Fls.1085/1086: Indefiro o requerido pela corrê BANDEIRANTE ENERGIA S/A, uma vez que cabe ao credor diligenciar outros meios de execução para satisfação de seu crédito, tendo em vista o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do disposto no art.620 do CPC.Assim, defiro o prazo de dez dias à corrê Bandeirante para que manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Vistos em despacho. Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 224, entendo que a ré CEF cumpriu o integralmente sua obrigação, efetuando nos termos do r. julgado o pagamento que lhe era devido, a título da multa a que foi condenada. Isto posto, em razão da nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação dos valores depositados à fl. 206 a favor da CEF. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010485-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010485-8) - PEDRO JELEZOGLO(RS008185 - ADAO ROLHF DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO JELEZOGLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Fls. 79/83:: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob alegação de que a decisão de fls. 73/75 incorreu em omissão, vício este que deverá ser sanado por meio do presente recurso.Aduz que a decisão embargada determina o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J, sem que fundamente o porquê da não aplicabilidade do artigo 461, CPC e, de forma subsidiária, dos artigos 632 e 644 do mesmo

diploma legal. Sustenta que a condenação imposta pela sentença veicula verdadeira obrigação de fazer, razão pela qual se mostra inafastável a incidência do artigo 461, CPC. Prossegue que não é cabível a aplicação da multa de 10%, prevista na segunda parte do artigo 475-J, vez que não se coaduna com a natureza específica da tutela concedida na sentença. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Efetivamente, a condenação imposta à CEF pela sentença de fls. 60/64 consiste numa obrigação de fazer, ou seja, corresponde à prestação que o devedor fica sujeito a realizar em favor do credor, implicando, assim, que aquele execute uma ação. Nesse sentido, a obrigação, tipicamente positiva, concretiza-se por meio de um ato do devedor, sendo considerada tipicamente positiva. Dessa forma, reconsidero a decisão embargada, para determinar que a obrigação da CEF seja cumprida nos termos do artigo 461, CPC. Para tanto, junte aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa ou inativa, dado o fornecimento dos dados necessários pelo credor (PIS, nome da mãe e do ex-empregador); b) de eventual termo de adesão; No mesmo prazo, deverá, ainda, a CEF: a) em se tratando de conta ativa, proceder ao creditamento dos valores, juntando aos autos os correspondentes extratos; b) em se tratando de conta inativa, comprovar o pagamento efetuado. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao artigo 14, II e V, c.c artigo 600, III, CPC, fica arbitrada, desde já, multa moratória de 10% sob o valor da condenação (artigo 461, 5º, CPC), a ser calculada pelo credor, ao qual incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do saldo da conta vinculada ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa da instituição bancária, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos artigos 475-J e seguintes, CPC. Sem manifestação do credor no prazo referido, aguarde-se provocação no arquivo. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, sanando o vício apresentado, nos termos expostos acima. Int. DESPACHO DE FL. 93: Vistos em despacho. Fls. 88/92: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se a decisão de fls. 85/87. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5905

MANDADO DE SEGURANCA

0034822-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034822-3) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de CPMF (de 0,08% para 0,38%) para os meses de janeiro a março/2004; b) garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com parcelas vincendas relativas a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC; d) afastar a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A impetrante aduz ser inconstitucional a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, durante o primeiro trimestre de 2004, veiculada pela Emenda Constitucional n. 42/03, posto desrespeitar a previsão contida na Emenda Constitucional n. 37/02, bem como o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º da Constituição Federal. Com relação à compensação, sustenta encontrar-se impedida de efetuar-la com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, diante do que dispõe a Lei n. 9.311/96 e a IN/SRF 450/04. Acrescenta ser inaplicável ao caso presente o art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ser manifestamente inconstitucional. Juntou documentos (fls. 22/89). Requisitadas (fls. 93), as informações foram prestadas às fls. 98/100. A autoridade impetrada aduziu, em suma, competir à autoridade administrativa o fiel cumprimento das normas jurídicas até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, sob pena de violação ao princípio da legalidade ou invasão de competência. Em decisão proferida às fls. 101-verso, a medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 108/109, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar que o art. 74 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional n.º 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante o 2º do art. 74 da ADCT, a exação em foco não devia se sujeitar ao regime estabelecido no art. 154, I, da Constituição Federal, tendo o Constituinte Reformador permitido a sua instituição mediante lei ordinária, independentemente de possuir ou não caráter não-cumulativo ou base de cálculo própria de outro tributo definido no texto constitucional. Desde sua instituição pela legislação ordinária (dentre elas a Lei n.º 9.311/1996 e a Lei n.º

9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas a cabo pelas instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional: a) o lançamento a débito em conta corrente de depósito, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento tratados pelo art. 890 da Lei n.º 5.869/1973, com os parágrafos introduzidos pelo art. 1º da Lei n.º 8.951/1994; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e, por fim, c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima mencionadas. Embora inicialmente prevista para ser cobrada por dois anos (contados da Emenda 12, DOU de 16.08.1996), o art. 75 do ADCT, inserido pela Emenda 21 (DOU de 19.03.1999) prorrogou a CPMF por 36 meses, ao passo em que o art. 84 do mesmo ADCT, acrescido pela Emenda 37/2002, novamente prorrogou tal exação até 31.12.2004, sendo estabelecidas novas regras acerca do regime jurídico da exação no que concerne à destinação do produto da arrecadação, alíquotas e imunidades. Posteriormente, a cobrança da CPMF foi tratada pelo art. 90 do ADCT, inserido pela Emenda 42/2003, que prorrogou o prazo previsto no art. 84 do ADCT para 31.12.2007, e, por conseguinte, estendeu a vigência da Lei 9.311/1996, e suas alterações, por igual período. Embora a alíquota da CPMF originariamente tenha sido de 0,25% (consoante previsto pela Emenda 12/1996, que, ao mesmo tempo, facultou ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, do que resulta exceção à reserva legal e à legalidade em matéria tributária), a Emenda Constitucional 21/1999, ao prorrogar a imposição dessa contribuição por mais 36 meses (bem como da legislação de regência, em especial a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), expressamente inseriu, no art. 79 do ADCT, o parágrafo 1º, prevendo: Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. Note-se que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, foi destinado ao custeio da previdência social, o que se afeiçoa às características desse tributo, invariavelmente vinculado à Seguridade Social. Por sua vez, a Emenda 31, D.O.U. de 18.12.2000, introduziu o art. 79 no ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito federal (para vigorar até o ano de 2010), a ser regulado por lei complementar (o que restou feito mediante a edição da Lei Complementar 111, de 06.02.2001), com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Para financiar essas atividades sociais, o art. 80 do ADCT (também incluído pela Emenda 31/2000) previu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é composto, dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um adicional de 0,08%, aplicável de 18.06.2000 a 17.06.2002 (ao mesmo tempo em que afasta as disposições acerca de elaboração de orçamentos, prevista no art. 159 e no art. 167, IV, ambos da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários). Arrematando as previsões acerca da CPMF, o art. 80, 2º, do ADCT (introduzido pela mesma Emenda 31/2000) previu que a arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. Já o art. 84 do ADCT (introduzido pela Emenda 37, DOU de 13.06.2002), previu que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004, nos moldes da Lei 9.311/1996 e alterações, destinando parte da arrecadação para Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da previdência social e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que a alíquota da contribuição seria de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e de 0,08% no exercício financeiro de 2004. Ocorre que foi editada a Emenda Constitucional 42, DOU de 31.12.2003, que modificou o art. 84 do ADCT para exigir a CPMF à alíquota de 0,38% também no exercício financeiro de 2004, ao mesmo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007, nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT). Em meu entendimento, há clara violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição quando determinada emenda constitucional simplesmente prorroga prazo temporário para a imposição da CPMF, especialmente às vésperas de seu decurso. Por óbvio que a prorrogação da imposição de uma exação que se extinguiria é situação mais grave que a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas as situações violem o princípio da anterioridade. Por isso, acredito que a Emenda 42/2003 é inconstitucional por ter modificado a alíquota que seria aplicável para o exercício de 2004 (por ironia, já no dia seguinte à sua publicação), elevando de 0,08% para 0,38% a alíquota da CPMF. No entanto, é certo que o entendimento dominante é no sentido de que o preceito normativo que prevê a extinção da CPMF (e, por conseguinte, a redução de alíquotas) corresponde à mera expectativa de direito (ou seja, não cria direito subjetivo para os contribuintes), daí porque se novo preceito normativo editado antes da extinção da exação ou da redução de alíquota prometida não aumenta a imposição tributária, essa alteração não se sujeita à anterioridade nonagesimal. Essa foi a providência determinada pela Emenda 42/2003, pois ela foi editada quando vigia a alíquota de 0,38% para o ano de 2003, razão pela qual revogou previsão que reduziria a alíquota de 0,08% para simplesmente prorrogar a alíquota de 0,38% para o ano de 2004. Com efeito, o E. STF cuidou do tema em tela ao apreciar a Adin 2666/DF, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 06-12-2002, p. 05, v.u., decidindo pelo cabimento da prorrogação da presente exação, conforme se pode notar da ementa ora transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-

Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Exatamente sobre a prorrogação da alíquota de 0,38% promovida pela Emenda 42/2003, note-se o decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC 200572010013214, Primeira Turma, v.u., D.E. de 29/05/2007, Relª. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: TRIBUTÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ADICIONAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 31 E 42. 1. A supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota do CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre 31 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004 não havia previsão de alíquota para o CPMF. 2. Em que pese a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, tenha autorizado a cobrança do adicional de 0,08% na alíquota da CPMF no período de 18.06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir de 18.03.2001, por força da determinação contida no Decreto nº 3.775/2001, em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, também no E. TRF da 4ª Região, note-se a AMS 200470090031217, Segunda Turma, v.u., DJU de 09/08/2006, p. 640, Rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos: CPMF. EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF. - Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreu quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais. - Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - Apelação e remessa oficial providas. Indo adiante, porque o adicional de 0,08% na alíquota da CPMF foi determinado pela Emenda Constitucional 42/2003, também não há que se falar em violação à legalidade ou à reserva legal, e muito menos à tipicidade tributária. Tendo em vista que a Emenda Constitucional 42/2003 resulta de válida manifestação do Poder Constituinte Reformador, impondo-se, portanto, aos atos dos Poderes Constituídos (dentre eles o Executivo e o Legislativo), ela é dotada de poder normativo hierarquicamente superior aos atos legislativos primários, vale dizer, essa emenda pode tratar de todas as matérias subordinadas à legislação infraconstitucional. Portanto, são claramente válidas as normas concernentes à base de cálculo ou às alíquotas de CPMF trazidas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das válidas leis ordinárias para a imposição dessa contribuição (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997). Por sua vez, não vejo risco de ofensa à capacidade econômica na exação em tela, na medida em que a incidência da CPMF se dá mediante emprego de alíquota única, sendo cobrada proporcionalmente ao valor da operação tributada, harmonizando-se com o princípio da isonomia. Também não vejo risco de violação à capacidade contributiva nessa imposição, já que a alíquota em foco está dentro de padrões razoáveis, inexistindo razões concretas para supor que ela inviabilizará a atividade econômica do contribuinte, violando a vedação de efeito confiscatório ou a livre iniciativa. Finalmente, destaco que, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.032, data de julgamento 25/06/2009, Relator Ministro Gilmar Mendes, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma inequívoca o assunto, no sentido de que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pela manutenção da alíquota de trinta e oito centésimos por cento, a título de CPMF, operada pela Emenda Constitucional n.º 42/2003: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido (grifo nosso). Por fim, sendo de rigor a improcedência da demanda, resta prejudicada a

análise da compensação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0016640-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016640-0) - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME (SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 338/342, que julgou improcedente a demanda, alegando ser a decisão omissa em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.05.074495-06 e n.º 80.4.05.077275-28. Requer a declaração da sentença, por meio do provimento dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Inicialmente, verifico que houve pedido expresso na petição inicial para que fosse reconhecida a prescrição de todos os débitos objeto do presente mandamus (fls. 14). Já a sentença embargada reconheceu a incompetência deste Juízo para o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação aos créditos cobrados por meio de ações de execução fiscal já ajuizadas e, conseqüentemente, julgou improcedente a demanda neste ponto e em relação aos pedidos de expedição de CND e de arquivamento de atos societários junto à JUCESP. Todavia, não houve pronunciamento em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição no que se refere aos débitos não executados, inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.05.074495-06 e n.º 80.4.05.077275-28, sendo que a própria autoridade impetrada reconheceu a ocorrência de prescrição nestas inscrições. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a sentença, acrescentando os seguintes parágrafos à sua fundamentação: (...) Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o n.º 80.6.05.074495-06 e n.º 80.4.05.077275-28, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Note, neste sentido, que a própria autoridade impetrada reconheceu a ocorrência de prescrição em relação a referidas inscrições (109/110), motivo pelo qual as mesmas já foram devidamente canceladas (fls. 232/244). Ante ao noticiado, não mais subsiste o interesse processual neste ponto, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que ao pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da desnecessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao dispositivo da sentença embargada, acresce-se ao mesmo o seguinte parágrafo: Em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.05.074495-06 e n.º 80.4.05.077275-28, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0007511-14.2010.403.6100 - BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Blowtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Presidente da Bandeirante Energia S/A e Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, visando ordem para afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a impetrada repassaria ilegalmente as Contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas faturas mensais de energia elétrica. Ao aplicar essas contribuições sobre os valores relativos aos serviços por ela prestados, a autoridade impetrada está usando como base de cálculo não o faturamento, mas sim as operações de prestações de serviços de energia, o que afrontaria diversos princípios constitucionais, a saber: princípio da legalidade, da tipicidade (o qual possui relação de complementariedade com o da legalidade), da igualdade e da capacidade contributiva. Outrossim, sustenta a parte-impetrante a ilegalidade da tabela de preços e tarifas da ANEEL, pois qualquer contrato particular ou concessão de serviços públicos deve respeitar as leis dos serviços públicos delegados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/155). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 157). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 174/558 e 559/584, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 585, foi deferido o ingresso de Bandeirante Energia S/A na qualidade de litisconsorte assistencial, conforme requerido às fls. 167/173. Às fls. 587/609, manifesta-se a parte-

impetrante acerca das informações prestadas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 613/615), decisão contra a qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 641/648), tendo este Juízo negado-lhes provimento (fls. 649/650). Parecer do Ministério Público Federal, não opinando quanto ao mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 657). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação às preliminares de não cabimento de mandado de segurança, por inadequação da via eleita, e de falta de interesse de agir, observo que nada afasta a atuação jurisdicional diante da instituição e cobrança de tributos, sendo próprio da competência deste Poder se manifestar sobre tais questões, posto que submetidas à legalidade, dentre outros diversos princípios inclusive constitucionais no mais das vezes. Já em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente da ANEEL, esta não merece acolhida, tendo em vista que, ao se insurgir contra o recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, a parte impetrante indiretamente ataca a Resolução Homologatória n.º 227/2005 de referida agência (fls. 58/60), que em seu artigo 11 autoriza a Bandeirante Energia S/A a incluir na fatura de energia elétrica as despesas referentes ao PIS e à COFINS incorridas pela concessionária no exercício de suas atividades. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade do Presidente da ANEEL para figurar no pólo passivo da presente demanda. Por fim, em relação às demais preliminares, conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Primeiramente, quanto à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI, não se encontra justificativa jurídica, uma vez que aqueles formam uma dada espécie de tributo, enquanto estes dois últimos outra espécie bem diferente, utilizando como exemplo a não-cumulatividade, que para o IPI e o ICMS é constitucional e para as contribuições sociais citadas não o é, deixando patente a diferente estrutural que regra cada qual destas espécies. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional n.º 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Agora, a partir da Emenda Constitucional n.º 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Efetivamente o PIS e a COFINS marcam-se por determinadas características, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se dá com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Tanto assim o é que o seu regime da não-cumulatividade é mera ficção jurídica, já que se vale de um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Neste diapasão, assiste razão à afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, observando o que se passa com a energia elétrica, fácil constatar que não se trata de incidência destes tributos sobre a tarifa, sendo despicando o questionamento sobre qual seria aí a receita bruta. O que se vê nas contas de energia elétrica é nada mais que o destaque dos custos integrantes deste valor a título de PIS e COFINS, informando o consumidor, com tal destaque, o valor do custo na tarifa das contribuições sociais. Portanto, não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento de tais encargos, demonstrando, destarte, a legalidade do pagamento de tais tributos, porque constante como custo da tarifa. É importante destacar que o consumidor não estará assim servindo como contribuinte de direito, não havendo repercussão jurídica, mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Por fim, destaco que recentemente, ao julgar o RESP n.º 1.185.070, data de julgamento 22/09/2010, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, recurso especial representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma inequívoca o assunto, pacificando justamente o entendimento de que é legítimo o repasse que a parte impetrante visa obstar com o presente mandamus: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM e condenando a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante

das Súmulas dos Tribunais Superiores.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0013101-69.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA ALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 0001523-42.2011.403.0000, que conferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015473-88.2010.403.6100 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016325-15.2010.403.6100 - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávia Della Maggiora de Abreu em face do Gerente Regional de Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.06.2010 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0000813-00 e 6213.0000826-16, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 59/63).Às fls. 81/86, a autoridade impetrada prestou informações.Às fls. 88, a parte impetrante informou a conclusão da transferência de domínio útil do imóvel objeto da presente demanda.Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi tentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 88, a parte-impetrante informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0023462-48.2010.403.6100 - FLEURY S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024346-77.2010.403.6100 - ANTON GERNOT SCHMIDT X DENISE MARIA ROSSE SCHMIDT(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anton Gernot Schmidt e Denise Maria Rosse

Schmidt em face do Gerente Regional de Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 26.10.2010 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0105740-15, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 22/25). Às fls. 37/41, a autoridade impetrada prestou informações. A União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da presente demanda (fls. 42), bem como apresentou agravo retido contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 43/49). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência em parte do mandado de segurança (fls. 51/54). Por fim, às fls. 55, a parte impetrante informou a conclusão da transferência de domínio útil do imóvel objeto da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 55, a parte-impetrante informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002527-63.2010.403.6107 - MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marlene Fátima Passarini dos Santos - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração n.º 221/2010. Originariamente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP, que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/61, arguindo preliminar (ausência de prova pré-constituída) e combatendo o mérito. Às fls. 71/72, sobreveio decisão declinando a competência a este Juízo. Intimada, a parte impetrante juntou aos autos cópia legível do auto de infração objeto da demanda (fls. 76/77). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 99/104). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 111/117). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que a declaração de firma individual acostada aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela impetrante. Note-se ainda que a autuação combatida se baseia justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e

comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante de alimentos para cães e gatos e seus acessórios em geral, não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei 6.839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que, segundo dispõe sua declaração de firma individual (fls. 17), tem por atividade econômica principal o comércio de adubos, fertilizantes, sementes em geral, rações para animais, acessórios e pet shop em geral e artigos para pesca. Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a impetrante tivesse dentre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que, diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da impetrante. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar

como responsável técnico no estabelecimento da impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob o n.o 221/2010. Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010684-16.2010.403.6110 - CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 67). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 67, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10595

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls.528/530: Manifeste-se o expropriado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 23/2011, retirada às fls. 394v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIOVANA LEME BATAZZA PRADA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTELE)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 84/87, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X

UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.834: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0698247-93.1991.403.6100 (91.0698247-6) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR X MARIA HELENA PENSADO BIANCHI X LUIZ EMANOEL BIANCHI NETO X LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ RICARDO BIANCHI(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0003730-77.1993.403.6100 (93.0003730-7) - HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X IVETTE ROLIM X MARIA DE DEUS DA SILVA X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X IZABEL DA SILVA ZACHEU X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X UMBELINA VIEIRA SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026696-92.1997.403.6100 (97.0026696-6) - BASILIO GARCIA VAZQUEZ X BENEVIDES MOTTA X CUSTODIO ALVES DE MOURA X DJALMA CONSTANTINO DOS SANTOS X IGNES DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007174-45.1998.403.6100 (98.0007174-1) - ANTONIO SERGIO DE FREITAS X ANTONIO DE SOUZA X ARIOMAR JOAQUIM DOS SANTOS X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X CLEIDE RODRIGUES ESPINOSA X ESMERALDO ESPINOSA X FRANCISCO FEDOCE X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA X JOSE MARIA AUGUSTO X LIDIA BUCCI CHINAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025416-52.1998.403.6100 (98.0025416-1) - JORGE DOMINGOS DE ALMEIDA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042295-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042295-0) - CECILIA CANATANI X GRADY GONCALVES MORALES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057352-61.1999.403.6100 (1999.61.00.057352-5) - JOSE WILSON BORGES X JUAREZ DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019211-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019211-9) - LAERCIO KAOR YOSHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INDEFIRO o requerido pelo co-autor JOSÉ EDUARDO RUBIM, por tratar-se de ônus constitutivo do seu direito, cabendo ao autor trazer aos autos os subsídios necessários para o prosseguimento da ação. Outrossim, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 200, devendo trazer aos autos cópia dos extratos da conta-poupança nº. 1372.013.00023331-3, de titularidade da autora MARIA LÚCIA DE ARAÚJO e da conta-poupança nº. 1004.013.00062379-9, de titularidade do autor Milton Villa (fls.62/94), relativamente ao período de março a junho de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008383-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS)

DEFIRO a compensação requerida pela União Federal às fls. 115/119. Traslade-se cópia de fls. 64/66, 96/97, 102/112, 115/119 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL X REGINA HORUGEL SABATINI

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

Fls. 92/96: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000993-42.2009.403.6100 (2009.61.00.000993-7) - MALTERIA DO VALE S/A X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar

as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022149-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022149-5) - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046195-57.2000.403.6100 (2000.61.00.046195-8) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X ANTONIO CARLOS MOUTINHO X J T R CARGAS LTDA X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL BAURU/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X COML/ VULCABRAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS MOUTINHO

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032435-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERARDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X ELAINE BROIATO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO TAMBUCCI X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE FATIMA BERARDI X UNIAO FEDERAL X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALTER FRARI X UNIAO FEDERAL X JOAO ORTUNHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOISES DE SOUZA

Fls. 187/192: Ciência às partes acerca do bloqueio realizado. Int.

Expediente Nº 10596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Proferi despacho nos autos da ação nº. 0024327-76.2007.403.6100.

MONITORIA

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Fls. 44/46: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023286-94.1995.403.6100 (95.0023286-3) - NATANAEL DE SOUZA SILVA (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040494-23.1997.403.6100 (97.0040494-3) - LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.418/420: Manifeste-se a CEF. Int.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 292/295: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024722-68.2007.403.6100 (2007.61.00.024722-0) - VERA ELENA HOEXTER ESAU(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSNER-ESPOLIO X ARIELA RESSNER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)
Fls. 191/195: Ciência à CEF. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018788-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STOQUE FACIL COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X AILTON DE SOUZA PEREIRA X MARIA MARTINS DA COSTA PEREIRA

Cumpra-se a determinação de fls. 70, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023116-15.2001.403.6100 (2001.61.00.023116-7) - KOCH METALURGICA S/A(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E Proc. DANIEL BISOL-OAB/RS 32451) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031049-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031049-4) - INTERGAS POSTO REVENDEDOR DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015213-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015213-4) - ROBERTO CARVALHO SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001516-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001516-2) - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020185-24.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

0022494-87.1988.403.6100 (88.0022494-6) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 265/305: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.793/875: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3) - JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ROBERTA RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X SIDNEI ANHUCI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

HOMOLOGO o acordo realizado entre o Banco Itau e o autor José Roberto Rodrigues e outros nos termos do artigo 269 inciso III do CPC, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Apresente a parte autora planilha individualizada do valor depositado às fls.527,

SEM ATUALIZAÇÃO, para expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001486-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001486-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10597

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 321/331: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0981675-28.1987.403.6100 (00.0981675-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO E SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Fls.301/303: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0023517-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS HRISTOS KALAMBOUKAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA

Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Fls. 43/53: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.491/493: Ciência às partes da devolução dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls.490. Int.

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO

TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0029389-59.2010.403.0000.Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Considerando a expressa concordância do executado, HOMOLOGO o acordo proposto pelo BACEN (fls.353/354) nos termos do artigo 269 inciso III do CPC para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Defiro a transferência do valor de R\$11.029,20 bloqueado às fls.349 junto ao Banco Santander referente a quatro parcelas do acordo liberando-se o remanescente em favor do executado. O depósito das demais parcelas será feita diretamente em conta-corrente em favor do exequente, nos termos do acordo. Com a juntada da guia de transferencia, OFICIE-SE, conforme requerido pelo BACEN (item e). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls. 389/391: Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3) - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 82/85: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, comprove a distribuição da Cartas Precatórias nº 20 e 21/2011, retiradas às fls. 113. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9) - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E Proc. ALDO GALESICO JUNIOR OAB 183277) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015540-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015540-3) - HERNANDEZ - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009726-65.2007.403.6100 (2007.61.00.009726-0) - MAYLA PERTINHEIS COSTA(SP090492 - RICARDO

YAMAGAMI ABRAHAO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X DIRETOR DA FACULDADE ARQUITETURA URBANISMO BELAS ARTES DE SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a requerente acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresentem os autores as cópias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a Fazenda do Estado de São Paulo, conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Preliminarmente, informe os autores acerca do andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041944-9. Após, conclusos. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA
Fls.139: Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0001194-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Intime-se o autor-executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.392/398, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7907

MONITORIA

0008957-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ROGERIO DA SILVEIRA CASTRO

Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

No prazo de dez dias apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da contrafé quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo). Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC Não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.Int.

0679401-28.1991.403.6100 (91.0679401-7) - MARIO NIRCEU PILON(SP097397 - MARIANGELA MORI E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0700731-81.1991.403.6100 (91.0700731-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

0017077-17.1992.403.6100 (92.0017077-3) - LUIZ MIGUEL FONCATTI X CECILIA ZECA FONCATTI X ROBERTO LUIZ FONCATTI X RONALDO FONCATTI X MIGUEL RAIMUNDO X JORGE FELICIANO FERREIRA X OLAVIO GRANDINI X RAIMUNDO ALVES DA LUZ(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, direta mente na instituição bancária (CEF). 6- Intime-se a parte autora da transmissão RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, após, ao arquivo.

0059344-04.1992.403.6100 (92.0059344-5) - KEIKO YAMASHIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1.- Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 604 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, desde já autorizada a retirada dos autos, mediante carga no livro próprio. O cálculo, no pertinente à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelo Provimento 24/97 - COGE. 2.- O pedido, além da memória discriminada, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), bem como com o comprovante do recolhimento das custas de execução. 3.- Silente a parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0093314-92.1992.403.6100 (92.0093314-9) - SINHERO MIASHITA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da decisão do agravo.Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008468-11.1993.403.6100 (93.0008468-2) - CLAUDIA APARECIDA DAVID X CLAUDIA SUZANA MARCHIONNO X ELIANE SATIE TURUTA X GENNIR BITENCOURT DE CARVALHO X JANETE MARIE SHINODA X NOELI SCATOLINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 1118/1129 no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011963-63.1993.403.6100 (93.0011963-0) - REINALDO SILVA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a juntada do resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud às fls. 171/174, publique-se o despacho de fls. 169. Int.DESPACHO DE FLS. 169:1- Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls.168). 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025370-05.1994.403.6100 (94.0025370-2) - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0002033-50.1995.403.6100 (95.0002033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030721-56.1994.403.6100 (94.0030721-7)) GRANJA NAGAO S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0018915-87.1995.403.6100 (95.0018915-1) - CAMILO VAZ FERREIRA X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X OPHELIA SENIGAGLIA X EVARISTO SINIGAGLIA X EVARISTO WAGNER SENIGALIA X ELIZABETH SENIGALIA X OLGA SINIGAGLIA X ANTONIO CESAR SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X DAGOBERTO SINIGAGLIA X DENILSON SINIGAGLIA X DIVALDO SINIGAGLIA X DALTON SINIGAGLIA X DAGMAR SINIGAGLIA X DENISE SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X JOSE DIOGO(SP015678 - ION PLENS E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 343/348: Ciência à parte autora. Tendo em vista o pedido de execução parcial nos autos, apenas com relação ao autor José Diogo às fls. 282/285, esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 356/388, uma vez que constam outros autores.Em caso de citação do Bacen para execução com relação aos demais autores contantes às fls. 356/388, forneça a parte autora petição de execução para os mesmos e memória de cálculo discriminada, com cópias para a contrafé, para promoção da execução contra o Bacen nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

0014833-76.1996.403.6100 (96.0014833-3) - LUIZ HENRIQUE PARRA X OLGA PRADO PARRA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 109/110: Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre o extrato de fls. 111.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1) - WILMA MECONI TOUM(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. No silêncio, ao arquivo.

0061655-89.1997.403.6100 (97.0061655-0) - ADALBERTO PEREIRA BORGES X COSME DAMIANO MANGELLI X ENIO SANTOS X JANETE MARIA DE ARAUJO X JOSE CRUZ DE SOUSA X KEILA

FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X REGINA SUXO SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SANDRA REGINA BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SILMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0034450-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERRI WILSON DE BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 98/102, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.Silente(s), ao arquivo.Int.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que informe se já houve decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X WILMA MECONI TOUM(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. No silêncio, ao arquivo.

0019709-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019709-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

(1551) No prazo de 5(cinco) dias digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentoS novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual não serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

0000505-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022299-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022299-2)) CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo de 5(cinco) dias, digam as partes se pretendem produzir provas sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: . a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011903-36.2006.403.6100 (2006.61.00.011903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)
Ciência aos executados sobre fl. 154.No prazo de 10 (dez) dias nada sendo requerido, ao arquivo.

0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO
Tendo em vista que não há sede da Justiça Federal nas cidades apontadas, as cartas precatórias deverão ser expedidas à Justiça Estadual, para tanto deverá a exequente esclarecer quais os executados a serem citados em cada endereço e recolher as custas e diligências respectivas àquela justiça, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo e sob as mesmas penas esclarecer sob o prosse-guimento em relação ao exequente não indicado na petição retro.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Concedo o prazo de cinco dias para a autora requerer o que de direito, sob as mesmas penas. Int.

0013802-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013802-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA X NEYDE APARECIDA IGNACIO MANGELI X FABIANO MANGILI X DARCY MANGILI

Recebo a conclusão nesta data. Ante o teor da petição de fls. 150, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, com poderes específicos para requerer a extinção, uma vez que a patrona subscritora da petição mencionada não está sequer constituída nos autos. Após a regularização, voltem conclusos. Int.

0016677-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS, RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X CID BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0022299-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0026637-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(1101) Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo. Int.

0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028117-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028117-3) - LEILA HUSSEM RAMADAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme consta dos autos, a ex-empregadora cumpriu a determinação contida na liminar. No mais, os valores que não foram objeto da liminar e repassados do órgão arrecador e posteriormente confirmados na sentença, podem ser restituídos administrativamente pela retificação da declaração de bens, valendo-se da sentença transitada em julgado, não sendo possível a repetição nestes autos. Publique-se para o impetrante, após, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017019-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017019-3) - RODRIGO PRIETO CARDOSO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030721-56.1994.403.6100 (94.0030721-7) - GRANJA NAGAO S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 94, uma vez que não constam depósitos nos presentes autos.No silêncio ou em nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 7931

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5)) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000442-28.2010.403.6100, que PEQUENA PEDRA IND. E COM. DE CONFECÇÃO E SUELLEN CAVALCANTE BESSA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Diogo Guedes da Silva Paulino - RG nº 33.344.714 e seu advogado, Dr. Luiz Marcelo Neves Voltarel- OAB/SP nº 271.256. Abertos os trabalhos, o advogado da CEF requereu a juntada do substabelecimento e da Carta de preposição. A CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 41.021,14. Para quitação do débito se propõe receber R\$ 16.500,00, acrescido de honorários de R\$ 825,00 e custas, totalizando R\$ 18.000,00, à vista. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do substabelecimento e da Carta de preposição. Ante a ausência da embargante e a proposta apresentada pela CEF redesigno a audiência para o dia 31/03/2011, às 14:00 hs, ressaltando que a CEF apresentou proposta de R\$ 18.000,00 para quitação da dívida. Sai a embargada intimada. Intime-se a parte embargante. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 16 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5352

MONITORIA

0034455-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA CRISTINA SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ELIANE PONTES

Diante da regularização de sua representação processual, dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008324-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CLAUDIO COSTA DE CARVALHO X REGINA CELIA PEDREIRA DA SILVA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a CEF para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Ratifico o despacho de fls. 137.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000616-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000616-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X ALLERGAN INC(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023425-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023425-7) - MILTON DE PAULA - ESPOLIO X ALESSANDRA SANCHEZ DE PAULA(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da regularização da representação processual pela CEF, dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011274-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011274-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005345-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO X DENISE CHRISTINE CAO

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos seus regulares efeitos.Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6) - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do cálculo de fls. 124, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0004730-19.2010.403.6100 - CAMILA MATTIOLI GUIMARAES DE SOUZA(SP226722 - PAULINE FRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 163. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo autor e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes sucessivamente para contrarrazões pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004793-44.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no efeito devolutivo. Dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009901-54.2010.403.6100 - ADAO JOSE DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no efeito devolutivo. Dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014956-83.2010.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista à União Federal (PFN) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198941 - CAROLINA VALESKA BERNARDO GAUDÊNCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019514-98.2010.403.6100 - EDSON RICARDO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001291-63.2011.403.6100 - FERNANDO LOPES BORGES(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CONDOMINIO COMPLEXO NOVO ORIENTE PARI DE SAO PAULO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

MONITORIA

0027408-09.2002.403.6100 (2002.61.00.027408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X ALDO ARCARI NETO(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI)

fls. 161: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Fl. 85: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-83.1992.403.6100 (92.0009623-9) - NEWTON FERREIRA MARMONTEL X ICHIOKU TAMURA X ANGELO DOTTO X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 133: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0014097-14.2003.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 90/132), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0028802-66.1993.403.6100 (93.0028802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4)) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

fls. 134: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 231: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0033665-31.1994.403.6100 (94.0033665-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 337: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0049046-45.1995.403.6100 (95.0049046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043768-63.1995.403.6100 (95.0043768-6)) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

fls. 145: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 199: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0004376-82.1996.403.6100 (96.0004376-0) - DE ANGELI E CIA/ LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 114: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0018364-05.1998.403.6100 (98.0018364-7) - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X JOSINO SIQUEIRA X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X ORISMAR JESUS BARBOSA X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CLAUDIO DONIZETE MAJOR(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP020885 - JUDITE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

fls. 371: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0027739-20.2004.403.6100 (fls. 362/370), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0036967-29.1998.403.6100 (98.0036967-8) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

fls. 255: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0038007-46.1998.403.6100 (98.0038007-8) - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 211: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0000096-29.2000.403.6100 (2000.61.00.000096-7) - ODAIR MANOEL X MARILDA DE OLIVEIRA MANOEL(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 624: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 620/623 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

0001878-71.2000.403.6100 (2000.61.00.001878-9) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Fl. 875: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0016978-66.2000.403.6100 (2000.61.00.016978-0) - CARMEN REGINA DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) fls. 523: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 520/522 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

0007583-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007583-2) - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 404: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0021262-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021262-5) - LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO X MARA LUCIA FREITAS DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 346: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 342/345 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

0028786-63.2003.403.6100 (2003.61.00.028786-8) - LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X SIMONE LUIZ GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 420: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 416/419 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

0000832-08.2004.403.6100 (2004.61.00.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029471-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029471-0)) RIVALDO GOMES X LUZITANIA FILEDIS DA SILVA GOMES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

fls. 259: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 223: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0023521-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023521-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA IDE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 425: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0014387-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014387-3) - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 122: Vistos, em decisão. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. IV - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extratos das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0022928-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022928-7) - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 202: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015410-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015410-9) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 176: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014097-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-83.1992.403.6100 (92.0009623-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEWTON FERREIRA MARMONTEL X ICHIOKU TAMURA X ANGELO DOTTO X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO)

fls. 127: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0027739-20.2004.403.6100 (2004.61.00.027739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018364-05.1998.403.6100 (98.0018364-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X JOSINO SIQUEIRA X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X ORISMAR JESUS BARBOSA X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CLAUDIO DONIZETE MAJOR(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP020885 - JUDITE NAHAS)

fls. 48: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANCA

0037705-32.1989.403.6100 (89.0037705-1) - FIBAM CIA/ INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 186: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 0037705-32.1989.403.6100 (trasladada às fls. 183/185). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0065538-54.1991.403.6100 (91.0065538-4) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 174: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0047347-48.1997.403.6100 (97.0047347-3) - IONAS DEDA GONCALVES X HELOISA HERNANDEZ DERZI(Proc. DEBORAH SCHIVINGER BERTRAND) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

EM SAO PAULO(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

fls. 112: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0016014-44.1998.403.6100 (98.0016014-0) - COVESA COML/ OSASCO DE VEICULOS S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

fls. 158: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0013256-24.2000.403.6100 (2000.61.00.013256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-61.2000.403.6100 (2000.61.00.010059-7)) MARIA ELISABETE DE PAIVA(SP111370 - ALVARO PERLI) X PRO-REITOR DA SECID-SOC EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Fl. 51: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0002504-22.2002.403.6100 (2002.61.00.002504-3) - C S COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 275: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0025904-65.2002.403.6100 (2002.61.00.025904-2) - COPY RIGHT CONVENIENCIAS GRAFICAS LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

fls. 198: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0032028-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032028-1) - KLEVERSON FRANCISCO DOS SANTOS FRANCISCO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR E SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO)

fls. 140: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0008125-92.2005.403.6100 (2005.61.00.008125-4) - DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

fls. 110: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0009092-40.2005.403.6100 (2005.61.00.009092-9) - TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 299: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0010368-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010368-7) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 323: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0011715-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011715-7) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 401: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0024138-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024138-5) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X GERENTE - PRESTACAO DE SERVICO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PV-PAULISTA/SP/FGTS(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) fls. 391: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0017110-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017110-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243173 - CARLOS EDUARDO BASKAUSKAS SCATENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 251: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0004999-76.2006.403.6107 (2006.61.07.004999-6) - NICOLA CONSTANCIO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

fls. 366: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0004690-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004690-5) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 178: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0007956-03.2008.403.6100 (2008.61.00.007956-0) - RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 171: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0015788-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015788-0) - ALBERTO SIQUEIRA CAMPOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 135: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0027316-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027316-8) - MSO DESENHOS E MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA(SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 149: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

CAUTELAR INOMINADA

0020536-80.1999.403.6100 (1999.61.00.020536-6) - RICARDO LOPES(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
fls. 174: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade

0029471-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029471-0) - RIVALDO GOMES X LUZITANIA FILEDIS DA SILVA GOMES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
fls. 167: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

Expediente N° 5022

MONITORIA

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002819-36.1991.403.6100 (91.0002819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-03.1991.403.6100 (91.0000047-7)) WILHELM HERMAN BACOVSKY X SONIA BERTONI BACOVSKY(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0679266-16.1991.403.6100 (91.0679266-9) - AUREO ELI SONO X ARMINDO POSSETTI X AROLDI JOAQUIM DE FREITAS X EDNA GABRIEL CEZAR DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO MARINO POSSETTI X ISAO UMINO X JOAO ALVES RODRIGUES X LAERTE FRANCO ARRUDA X MARIANGELA BORGES DA SILVA MARIS X MARINO SANCHES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0040872-52.1992.403.6100 (92.0040872-9) - AGUINALDO BASSI X ANTONIO LEME LADEIRA X ANTONIO BUENO LIMEIRA X ARMANDO SILVA X DIOGENES LINS ALVES X EDUARDO DE ANCHIETA LOPES X FELIPE SIMOES PIPA X HELIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES X JOAQUIM DE CASTRO FILHO X JOSE AMARO SENNA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS X JOSE GALLO X JOSE TREVIZANI TURATI X MARCIUS DE CASTRO X MARIO DE SOUZA ARRUDA X MAURI TONON X NOE DE OLIVEIRA ROCHA NETTO X NORMANDO SILVEIRA CAMARGO X ODENIR MESQUITA RANGEL X OSWALDO GERALDO KELLER CESAR DE AZEVEDO X RENATO DE JESUS ROSICA X ROBERTO AUGUSTO DE MORAES X ROBERTO TERRA X VICENTE DE LUTIIIS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0074817-30.1992.403.6100 (92.0074817-1) - JOSE SILVA JUNIOR X LAZARO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DE SA ABIB(SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0077696-10.1992.403.6100 (92.0077696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066358-39.1992.403.6100 (92.0066358-3)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009767-52.1995.403.6100 (95.0009767-2) - ELIZABETE ALVES DO NASCIMENTO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP176893 - RODRIGO TURINI GOMES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008978-19.1996.403.6100 (96.0008978-7) - ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X RUY DE OLIVEIRA PEREIRA X SILVIO FERNANDO BASTOS X TORU UENO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E Proc. ADRIANA SQUENELI LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO ABN AMRO REAL S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0046460-30.1998.403.6100 (98.0046460-3) - ANTONIO JOSE MORENO X BENEDITO JOSE SILVA MELLO X BRANCA APARECIDA MORENO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MATTOS X CELIA APARECIDA AMBROSIO MARTINS X CELIA YUMI NOJIRI MORAES DE ARRUDA X DAILI DE CAMPOS SIMAO X ELIANE DE FATIMA SCIVITTARO SOLIANI X ELISETE FERNANDES ALBIERO MARINONIO DE ALMEIDA X EVANDRO LUIZ SOLIANI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0049878-73.1998.403.6100 (98.0049878-8) - BALTAZAR CALIXTO DE CAMPOS X BENEDITO DA CONCEICAO X LUIZ MATIAS FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X MARCOS TADEU SOARES X MARIA APARECIDA MATIAS X OSVALDO MARTINS X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OTAVIO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0054421-22.1998.403.6100 (98.0054421-6) - ARTUR DA COSTA X JOSE FERNANDES X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X OSVALDO BARBOSA X GERALDO MARQUES RIBEIRO X JOSE VALTER DA CONCEICAO X MARIA DA GLORIA NOBREGA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X CARMIRACI FELIPE DOS SANTOS X AGUINALDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0038676-65.1999.403.6100 (1999.61.00.038676-2) - LOURIVAK HEITOR X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X IEDA MARIA DE MEDEIROS X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELISETE ROSSI X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDISON HIROUMI MOMOSAKI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0035538-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035538-2) - BENEDITO JUSTINO FILHO - ESPOLIO (LEONILDA HERNANDES JUSTINO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000942-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000942-0) - JOAO MASSAU DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028803-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2)) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0606199-18.1991.403.6100 (91.0606199-0) - ARY REPLE(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JOSE LAZARO DA SIVA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JURACI BASTIANON RODRIGUES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X OBERDAN MIGUEL CAMARGO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024541-48.1999.403.6100 (1999.61.00.024541-8) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0000047-03.1991.403.6100 (91.0000047-7) - WILHELM HERMAN BACOVSKY X SONIA BERTONI BACOVSKY(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0009202-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009202-9) - ORIVALDO MACHADO(SP126769 - JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000443-52.2006.403.6100 (2006.61.00.000443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026078-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026078-1)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 287/289, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União às fls. 287. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

MONITORIA

0030637-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos etc. 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/110-verso, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, para pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado no decisum. 2.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após cumprido o item 1 supra, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos etc. 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 527/531, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, para pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado no decisum.2.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, após cumprido o item 1 supra, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 77: Vistos, em decisão.1 - Recebo a cota de fl. 76, como embargos à monitoria. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 17 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 145: Vistos, em decisão.Petições de fls. 133/137 e 138/139:Manifestem-se os réus a respeito dos cálculos e

informações apresentadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018619-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ARNAUD SAMPAIO

Fls. 135/136: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 18.430,69 (dezoito mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato de Relacionamento de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 128, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021282-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

Fls. 45/46: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.609,42 (dez mil seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 34, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024817-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SERGIO MELLO BATISTA

Fls. 47/48: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.354,41 (quatorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 40, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4)) B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.000568-7, cumpra a autora a decisão de fls. 168/169, apresentando planilha firmada pelo contador responsável pela empresa, informando quais os períodos de apuração que foram caucionados com os TDAS, bem como a base de cálculo do ano-base de 1992. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1) - AURELIANO DE ALMEIDA SA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 205/232. II - Após, oficie-se à ex-empregadora, nos termos em que requerido pela União às fls. 205 verso. Int. São Paulo, 24/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000321-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000321-9) - SONIA REGINA BALESTRI (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 300 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 286/290: A sentença de fls. 220/236 julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, I e 285-A do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação, não sendo intimada a ré para apresentar contrarrazões de apelação, em virtude do despacho de fl. 258. O E. TRF da 3ª Região ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela autora, contra a decisão proferida às fls. 261/268, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, autorizando-a a contratar a seguradora que lhe aprouver, somente quanto às prestações vincendas (fls. 275/276). Consoante verifica-se nos documentos de fls. 291/297 e 298 a ré foi intimada de ambas decisões proferidas pelo TRF. Este Juízo não tem competência para declarar nulidade das decisões proferidas pelo E. TRF. Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 261/268 transitou em julgado, bem como tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido. Eventual inconformismo da parte ré deverá ser pleiteado na via própria, perante o magistrado competente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA (SP248782 - RAIMUNDO

RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 160: Vistos, em decisão.Tendo em vista que o autor já efetuou o depósito integral dos honorários periciais, intimem-se as partes a apresentar quesitos, bem como a indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora.Dê-se ciência à União do despacho de fl. 120.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 17 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020502-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020502-7) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 221: Vistos, baixando em diligência.Face à consolidação da propriedade do imóvel de que trata este feito, conforme documentos de fls. 37/39, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que comprove ter observado o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Prazo: 10 dias.A determinação supra tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz.Após, vista à parte contrária para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Vistos, baixando em diligência.Determino aos autores que apresentem comprovante da contribuição para o FCVS, uma vez que tanto no documento de fl. 32 (item XV, H), como na planilha de fls. 39/45, é indicado valor 0,00.Prazo: 10 (dez) dias.Ressalto que a determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 02 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000222-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-89.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Fls. 15 e verso: Vistos etc.Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a revogação do benefício concedido a WALDIR IZIDORO DE SOUZA, autor da Ação Ordinária nº 0012647-89.2010.403.6100.Aduz, em síntese, que não houve comprovação da inexistência de condições financeiras, sendo necessária a quebra dos sigilos fiscais e bancários, relativamente ao autor, visando à averiguação de sua real situação financeira. A parte contrária manifestou-se em defesa do ato de concessão do benefício.É o relatório. DECIDO.Este Juízo, ao conceder a gratuidade de justiça ao autor da Ação Ordinária nº 0012647-89.2010.403.6100, conforme despacho de fl. 227 daqueles autos, considerou preenchidos os requisitos essenciais para tanto.A mera alegação de falta de indícios da inexistência de condições financeiras do impugnado não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que o impugnante prove o desaparecimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50).A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça .O pedido para que seja determinada a quebra dos sigilos fiscal e bancário, dessa forma, não comporta deferimento. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2011..ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010420-29.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 120/123: Vistos, em decisão.A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 106/106-verso, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação ou alternativamente como contraprotesto. Pede, por fim, que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas pela requerente referentes ao COFINS e ao PIS.Recebo a petição de fls. 108/119 como manifestação.Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que

desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo declarar que as parcelas que a requerente pretende discutir relativas ao recolhimento a título de PIS e COFINS estão prescritas. A declaração que a União Federal pretende deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004) PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal. Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 106/106-verso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0086331-77.1992.403.6100 (92.0086331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055050-06.1992.403.6100 (92.0055050-9)) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S/A X COTECE S/A - FILIAL X MINERACAO SARATUI LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Petição de fls. 375/376, da União Federal: Vistos, etc. Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030248-75.2010.403.0000 (cópia às fls. 354/358 e tudo o mais que dos autos consta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União a integralidade dos depósitos efetuados nestes autos, utilizando, para tanto, o código da Receita Federal nº 4234 (fls. 313). Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal. Int. São Paulo, 21/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI (SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 250: Vistos, em decisão. Petição de fls. 237/249: Determino à parte autora que apresente eventuais quesitos, conforme indicado pela Contadoria à fl. 229. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026061-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026061-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

Fl. 102: Vistos, em decisão.Petição de fls. 99/101:Manifeste-se a autora a respeito da possibilidade de exclusão do valor das notificações e dos honorários dos cálculos de fl. 96, bem como seu interesse em realização de nova audiência de conciliação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

FL. 192 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 189/191:Manifeste-se o autor a respeito do relatório apresentado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020137-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020137-2) - ELISABETE RODRIGUES OLIVEIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X RENATO BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 302 E VERSO - Vistos, em decisão.ELISABETE RODRIGUES OLIVEIRA SILVA e RENATO BRAGA DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promovem a presente Ação de Alteração Contratual e Revisão de Saldo Devedor, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Atribuíram à causa o valor de R\$ 22.435,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), montante correspondente ao valor da garantia, conforme se verifica do item 4 contrato ora em discussão (fl. 27).É o relatório. Decido.Como visto, trata-se de ação em que se discute cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelas partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nessas demandas, de acordo com entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região, Para fins de competência do Juizado Especial, o valor do contrato não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (AI 200503000614332, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 05/08/2009, p. 90).O valor pactuado pelas partes foi de R\$ 19.500,00, conforme item 3 do contrato (fl. 27), montante inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, em 04/07/2007, que correspondia a R\$ 22.800,00.Desta forma, considerando o valor contratado, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.São Paulo, 14 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007658-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007658-2) - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATESTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 443: Vistos, baixando em diligência.1 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 427/433.2 - Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro aos autores e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0020364-55.2010.403.6100 - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Petição de fl. 523: Mantenho as decisões de fls. 515 e 521 por seus próprios fundamentos. Cumpra, portanto, a parte autora o despacho de fls. 515, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 83/83-verso, recolhendo as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data

supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o assunto, objeto do pleito, é de interesse da UNIÃO FEDERAL, retifique o autor o pólo passivo, para que a mesma passe a constar como ré, ao invés da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001363-50.2011.403.6100 - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 19, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.2Informe o número e agência da conta poupança questionada, comprovando documentalmente sua existência.3.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte cópia da apelação que interpôs na Ação Ordinária n.º 0015422-24.2003.403.6100, que tramitou neste Juízo. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3.Forneça o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Juntem a fl. 08 do Contrato de Mútuo. 2.Junte planilha de evolução do financiamento emitida pela Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 72/74: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 0011493-36.2010.403.6100. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000985-94.2011.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial.Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, pleiteando, em síntese, o cancelamento de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com o seu reenquadramento.Às fls. 43/44 foi retificado o pólo passivo, uma vez que a impetrante tem sede em Cotia, cuja Agência é jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.DECIDO.Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Osasco/SP, desta Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p.

19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002427-95.2011.403.6100 - CNL CAUAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 48, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000241-93.2011.403.6102 - PAULO VITOR ALVES(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CHEFE DA SUB-AREA DE ARRECADACAO - SAR DO IBAMA - SP Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte o ato de indeferimento da defesa apresentada, considerando que o documento de fl. 26 apenas comunica tal fato. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.3.Junte via legível do documento de fl. 15 (Auto de Infração n.º 521768). 4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Petição de fls. 228/232: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela requerente, com fulcro no artigo 267, 4º do Código do Processo Civil. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019483-78.2010.403.6100 - JULIANA KAHN PEREIRA NUNES(SP104818 - WALDEMAR PEREIRA NUNES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, a requerente a cumprir o despacho de fl. 28, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061345-83.1997.403.6100 (97.0061345-3) - SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A

FL. 394 - Vistos, etc. Petição de fls. 390/392, da União Federal - PFN:I - Indefiro, por ora, o prosseguimento da execução do julgado, face ao extrato CNPJ/RF, às fls. 393.II - Esclareça a Autora, ora Executada SANTO ANDRÉ AGRO DIESEL S/A a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa na petição inicial e no extrato de fls. 393, emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito.Prazo: 10 (dez) dias.III - Abra-se vista à União Federal, para ciência do extrato de fls. 393.São Paulo, 03 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Fe

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FL. 77: Vistos.Com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à ré a juntada de cópia do contrato de arrendamento nº 672570014474-1, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A carta de fiança é uma garantia vinculada a decisão final no processo. No caso em tela, como a segurança foi denegada, cabe à União Federal o levantamento da carta de fiança juntada aos autos. Desta forma, determino o desentranhamento da carta de fiança nº 286-4661-89, juntada à fl.44, devendo a União Federal providenciar sua retirada e substituição por cópia simples, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0060689-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060689-0) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005614-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005614-6) - ALEXANDRE BARBOZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da informação retro, indefiro por ora o pedido da impetrante de levantamento dos valores discutidos nos autos, correspondentes ao Imposto de Renda. Sendo assim, aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021407-4. Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a impetrante para pagar o valor de R\$ 298,64, para janeiro de 2011, apresentado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, às fls. 1502/1503, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002745-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002745-8) - VALDELIS FERNANDES DE ANDRADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl.64 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019283-71.2010.403.6100 - JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0004184-91.2011.403.0000, recebo a apelação do impetrante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3302

MONITORIA

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA
Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 918, comprovando, no prazo de 5 dias, a baixa da Carta Precatória nº 22/2010. Intime-se.

0018230-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0003297-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDE SANTOS MARCELI
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 34/35), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA
1) Esclareça a exequente a divergência entre o endereço fornecido na inicial e o constante nos documentos de fls. 10 que indicam o endereço do réu na cidade de São Bernardo do Campo e não na cidade de São Paulo/SP. 2) Verifico que nos termos da cláusula Vigésima Segunda do contrato de fls. 10/16, a agência da Caixa Econômica Federal onde o contrato objeto dos autos foi firmado, pertence à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção judiciária, providenciando as peças para a instrução da Carta precatória bem como uma cópia da planilha de cálculos de fl. 27 ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Int.

0003356-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DA SILVA CUNHA
1) Indique a autora, no prazo de 10 dias, o signatário da petição inicial. 2) Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 34/35), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006629-52.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, por ser impertinente ao deslinde do feito. Designo o dia 13/04/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013450-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1)) DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCOS PAULO LEITE ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 760,00, observado o artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se solicitando o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se a

execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0020841-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4)) CAS COML/ LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 760,00, observado o artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se solicitando o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0020842-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)) CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 507,17, nos termos da Resolução nº 558/2007. Oficie-se solicitando o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

A procuração de fl. 124 foi outorgada exclusivamente por Quality Service Refrigeração Ltda., sendo a empresa a única executada com representação nos autos. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para expedição de carta precatória para citação dos executados Ricardo Augusto Camargo, André Fernando de Camargo e Fábio Luís de Camargo. Em razão da recusa da exequente com relação aos bens oferecidos à penhora pela executada, determino o levantamento, pela exequente, da quantia penhorada e transferida à fl. 161. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 09/2011, remetida ao juízo federal da subseção de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Expeça-se nova certidão de inteiro teor, fazendo constar o estado civil de Teófila Lipski quando de seu falecimento. Providencie a exequente a retirada da certidão e a averbação da penhora no Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Regularize a exequente, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. dvogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Intime-se.

0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCOS PAULO LEITE ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento no novo endereço informado pela exequente. Int.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ
Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo a título de arresto com relação à corrê Potência Materiais Elétricos LTDA - ME. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 170/183, bem como os documentos de fls. 160/164, para que seja efetivada a citação das corrés Alda Muniz Santos e Rosalia Alves da Cruz. Int.

0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009049-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Indefiro o pedido de fls. 920/922 dos réus, visto que a Carta Precatória já foi recebida na comarca de Martinópolis em 03/12/2010, conforme aviso de recebimento de fls. 913 e informação de fl. 919. Diante do exposto, informem os réus o andamento da Carta Precatória nº 77/2010, remetida ao juízo da comarca de Martinópolis/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Designo o dia 13/04/2011 às 14horas e 30 minutos para Audiência de Conciliação. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053746-64.1995.403.6100 (95.0053746-0) - MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARIA CRISTINA DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Defiro o prazo de 15 dias, para que o autor traga aos autos a planilha atualizada com os cálculos que julgar pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5) - PELCO ELETRONICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0045401-07.1998.403.6100 (98.0045401-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(Proc. ALEX MOREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018576-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018576-8) - SALITEC IND/ E COM/ LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SALITEC IND/ E COM/ LTDA

Considerando (1º) que por ocasião da publicação do despacho de fl. 547 (fl. 548), realizada na pessoa do advogado Higino Antônio Júnior - OAB/SP n. 22.214, este já não mais figurava nos autos como representante da executada em razão do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 540/542, e (2º) que os advogados substabelecidos às fls. 540/542, por sua vez, também substabeleceram sem reserva de poderes às fls. 549/551, determino: (a) retifique-se o sistema processual, para que conste como representante da executada a advogada Vanessa de Matos Teixeira - OAB/SP sob n. 240.547; (b) republique-se o despacho de fl. 547; (c) dê-se ciência a União Federal (PFN) acerca do bloqueio realizado às fls. 545/546, bem como intime-se-a para que se manifeste acerca da proposta de pagamento formulada pela executada às fls. 540/541. Fl. 547: Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente a Impugnação, no prazo de 15 (dias) (artigo 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0039745-35.1999.403.6100 (1999.61.00.039745-0) - DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040312-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040312-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA RODEIO LTDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003414-83.2001.403.6100 (2001.61.00.003414-3) - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0005698-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005698-2) - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0020293-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020293-0) - RENATO CUNHA CARVALHO SILVA X LEILA CUNHA SILVA NITZKE X WALTER CARVALHO SILVA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL X RENATO CUNHA CARVALHO SILVA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0021286-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021286-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB HOTELARIA LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOB HOTELARIA LTDA

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008393-15.2006.403.6100 (2006.61.00.008393-0) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0012266-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012266-2) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0030308-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030308-9) - PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY

NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.460, dê-se vista a parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0051349-27.1998.403.6100 (98.0051349-3) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0018022-18.2003.403.6100 (2003.61.00.018022-3) - CARLOS KIRA YAMAZAKI(SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP196506 - LUIZ GUSTAVO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP148591 - TADEU CORREA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0031811-84.2003.403.6100 (2003.61.00.031811-7) - LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da juntada da carta precatória não cumprida às fls. 116/118, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007563-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007563-1) - SILVIA MORAWSKI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000418-39.2006.403.6100 (2006.61.00.000418-5) - ROBERTO ALVES DA COSTA(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante o trânsito em julgado de fls.91 verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042662-66.1995.403.6100 (95.0042662-5) - WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Descabida nova citação da parte ré, veis que já citada nos termos do art.730 do CPC, apresentou embargos que foram julgados, fixando-se o valor da execução em R\$7.110,00 a título de honorários advocatícios, atualizado até 06/2001 (fls.243).Requeira o exequente, assim, o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0015003-77.1998.403.6100 (98.0015003-0) - FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da juntada aos autos do depósito feito pelo réu, ora executado, referente ao pagamento do requisitório (fl. 160), requeira o autor, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070039-04.1999.403.0399 (1999.03.99.070039-7) - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo do presente feito, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, retifique-se sua classe, para que conste Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, para que figurem como exequente e executado, respectivamente, União Federal e Ambitec Planejamento e Consultoria Ltda. 2 - Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 816, prestada pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao ensejo, forneça a União Federal (PFN) os dados necessários para eventual conversão em seu favor dos depósitos mencionados à fl. 788. Int.

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 1031/1032 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002700-26.2001.403.6100 (2001.61.00.002700-0) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Diante a manifestação de desistência da União Federal às fls.345/346, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0003936-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015832-1)) DELZA ANTONIA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZA ANTONIA RIBEIRO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.194, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 6034

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003862-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003862-07.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta do réu. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 13/08/2009, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2011, às 15:00 horas. Cite-se o Réu. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de folha 40. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo determinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da tutela antecipada requerida. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. I.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 91/432, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021027-04.2010.403.6100 - ESTTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 292/325 e 356/412 (contestação): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data Intime-se o Sr. perito para elaborar o laudo em 30 dias, justificando eventual necessidade de mais prazo.

0006615-43.2002.403.6102 (2002.61.02.006615-4) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 385/387. Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0005361-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005361-9) - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 231/232v. Recebo a apelação da autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0027338-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027338-3) - AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0069369-30.2007.403.6301 - HELIO SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o recolhimento tempestivo das custas de preparo (fls. 135), recebo a apelação da ré (fls. 121/132), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da certidão de fl. 89 da Sra. Oficial de Justiça, defiro a citação por edital do co-réu Orlando Vallone Júnior.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste o autor sobre a contestação.

0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que, como inadmitido e não havendo agravo, possível o trânsito em julgado no processo anterior.Com ou sem decisão, será proferida sentença. Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão.Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 30 dias improrrogáveis.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva o pagamento dos valores estampados no rosto e cupons da obrigação ao portador - debênture - emitida em 20.07.1973 pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sob o nº. 0798533, série DD.Tendo em vista que o objeto da lide é um titulo de obrigação ao portador entendo necessário que tal documento permaneça custodiado junto à Caixa Econômica Federal - Fórum Pedro Lessa - até o transito em julgado da presente demanda.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a juntada aos autos do original da apólice nº. 0798533, série DD, a qual deverá ser posteriormente encaminhada à CEF para custódia através de ofício.Intimem-se.

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Providencie a apelante o recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defeiro a produção da prova pericial.Nomeio Alessio Montovani Filho e fixo os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo o Sr. perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando o acréscimo.A autora terá prazo de dez dias para depositar os honorários provisórios.Defiro os quesitos apresentados pela autora.Depositado os honorários, intime-se o perito.Laudo em 45 dias.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 438: Anote-se. Recebo a apelação dos autores, em seu efeito devolutivo, tendo em vista a tutela antecipada concedida na sentença (fls. 370/370v), nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA

RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. A fase de analisar a pertinência da prova pericial, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Malgrado a oposição da autora, defiro a integração na lide da União Federal. Com efeito, demonstrando o interesse jurídico através do parecer normativo nº 45/2010, bem como na Lei 4.156/62, art. 4º, justifica-se a intervenção da União Federal nos termos do art. 50 do CPC. Ao SEDI para retificar polo passivo.

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o prazo para resposta do co-réu Empresa Brasileira dos Correios Telegráficos_EBCT.

0000928-76.2011.403.6100 - JAQUES SZTOKFISZ(SP207008 - ERICA KOLBER) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 24/25: Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO X LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Defiro o prazo requerido de 5 dias.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Recebo a conclusão nesta data. Fls.59/61. Anote-se. Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019645-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WYZ TRANSPORTES LTDA

Aceito a conclusão. Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de WYZ Transportes Ltda, pela qual visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 14.384,15 (catorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), atualizada até 10.09.2010, correspondente aos débitos sem provisão de fundos existentes em sua conta de depósito nº. 2766.003.00000005-7, mantida na agência nº. 2766 - PAB Juizado Especial. Para tanto, juntou a autora cópia da Ficha de Abertura e Autógrafo - Pessoa Jurídica (fls. 09/10) e do extrato de movimentação financeira (fls.26/52), bem como do demonstrativo de débito (fls. 58/61). Nestes termos requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia acima especificada, com atualização a partir de 10.09.2010, acrescida de correção monetária do débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil, custas e honorários advocatícios. Com a inicial (fls. 02/05), foram juntados documentos (fls. 06/61). Citada, a ré

não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl.73).Instrução encerrada, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, com se verá abaixo, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação de cobrança onde a CEF pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes de débito autorizado em conta corrente sem provisão de fundos.Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, restando caracterizada a sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora. Assim, têm-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Desta forma, demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, através da ficha cadastral de fls. 09/10, e os débitos sem provisão de fundos existentes na conta de depósito nº. 2766.003.00000005-7, mantida na agência nº. 2766 - PAB Juizado Especial, de titularidade da Ré, consoante extrato de movimentação financeira (fls.26/52), e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se o decreto de procedência da ação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no importe de R\$ 14.384,15 (catorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até 10.09.2010.Deverão incidir sobre o valor devido, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.P.R.I

0021815-18.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA SANTIAGO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 71/72 verso foi obscura e contraditória quanto a gravidade do ato ocasionado ao embargante.É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que o embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese.Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador.Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em contradição.Por fim, é cediço que a obscuridade resta configurada quando, da falta de clareza do julgado, torna-se difícil a exata interpretação de seu teor. Esta não é a hipótese dos autos, uma vez que a questão foi claramente apreciada.Desta forma, entendo que a irresignação do embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 71/72 verso tal qual prolatada.Intime-se.

0003813-63.2011.403.6100 - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de cobrar os valores referentes ao percentual de 11,98%, conforme Demonstrativo SPJ nº. 470/2009 do TRT da 2ª Região.Narra o autor que todos os Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, durante o período de 24.12.97 a 24.03.98, receberam parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995. Todavia, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 2553/2009, determinou a devolução dos valores recebidos, no importe de R\$ 44.292,80. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, pagos espontaneamente por determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Desta forma, entende inviável a restituição dos valores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40.Inicialmente verifico não ser caso de prevenção com o processo nº. 2001.61.00.015949-3 uma vez que os pedidos deduzidos se mostram distintos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já foi determinada a devolução aos cofres da União Federal dos valores referentes ao percentual de 11,98% recebidos.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.O fundamento para que os valores pagos indevidamente não sejam restituídos de imediato reside no fato de que o servidor não pode ser penalizado por eventual erro cometido pela própria Administração, para o qual possivelmente não concorreu. Ademais, na hipótese dos autos, o valor exigido é significativo (R\$ 44.292,80) e o equívoco no pagamento das diferenças relativas às perdas pela conversão da URV aparenta ter sido de exclusiva responsabilidade da unidade pagadora, afigurando-se caracterizada, neste juízo de cognição sumária, a boa-fé do autor.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a Ré se abstenha de cobrar os valores referentes ao percentual de 11,98%, conforme Demonstrativo SPJ nº. 470/2009 do TRT da 2ª Região. Oficie-se ao órgão pagador (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) comunicando-lhe a presente decisão.Intime-se.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.O pedido de produção de prova pericial de fl. 251 será oportunamente apreciado.Providencie a Secretaria envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a autora a representação processual, tendo em vista que o procurador de fl. 170 não tem poderes para substabelecer. Fl. 159: Prejudicada, posto que a questão foi apreciada na decisão de fls. 87/88. Fl. 171: O pedido de perícia contábil será oportunamente apreciado.Encaminhe-se mensagem eletrônica à área técnica da CEF, para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação. Int.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o interesse na conciliação manifestado pelas partes (fls. 304 e 305), encaminhe-se mensagem eletrônica ao NUAD CÍVEL, para a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do mutirão SFH.

CAUTELAR INOMINADA

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o trâmite da ação principal.

Expediente Nº 4047

MANDADO DE SEGURANCA

0023985-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023985-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO(SP045445 - MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 345/348: Cumpra-se o despacho de fls. 344, dando-se vista dos autos à União Federal. Com a vinda da manifestação da impetrada ou decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido da impetrante. Int.

0036716-40.2000.403.6100 (2000.61.00.036716-4) - CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a não inclusão da multa de mora em seu débito parcelado denunciado espontaneamente. Segundo consta, em 24.04.2000 aderiu ao REFIS, denunciando todos os seus débitos antes de qualquer procedimento administrativo ou autuação fiscal. Assim, entende ter havido denúncia espontânea, consoante dispõem o artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não deve incidir a multa moratória. O processo foi extinto sem resolução de mérito ante a ausência de regularização da representação processual da impetrante (fl. 41). Irresignada, a impetrante opôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 67/69). Baixados os autos, foi a impetrante instada a regularizar sua petição inicial (fl. 73), quedando-se inerte, consoante certidão de fl. 73 verso. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 295, inciso VI, do CPC preceitua que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Por sua vez, o artigo 284 estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O artigo 283 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, não atendendo a petição inicial os requisitos legais, é de rigor o seu indeferimento, a luz do disposto no artigo 267, I, do CPC. A impetrante foi inerte em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 01.03.2011. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001514-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001514-1) - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS nos moldes determinados pela Lei nº. 9.718/98. Segundo consta, entende que as modificações trazidas pela Lei nº. 9.718/98 colidem com o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal e violam o comando do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, sendo o alargamento da base de cálculo do PIS inconstitucional e ilegal, pretende o recolhimento do tributo na forma da LC nº. 07/70. O processo foi extinto sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual do impetrante (fl. 31). Irresignada, a impetrante opôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 86/88). Baixados os autos, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 94/95). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Assim, tendo a impetrante manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 236/242: Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0016724-54.2004.403.6100 (2004.61.00.016724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014680-62.2004.403.6100 (2004.61.00.014680-3)) ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 242/248: Considerando os argumentos do impetrante, deverão as partes buscar a via administrativa de cobrança e/ou a retificação da declaração do Imposto de Renda (exercício 2004), para dirimir as questões relativas ao tributo que deixou de ser recolhido por força de liminar, sob pena de converter o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dê-se vista novamente à União Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0009138-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009138-4) - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do impetrante e o restante à disposição da União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0002897-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002897-6) - MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0008132-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008132-2) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0000153-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000153-7) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003166-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003166-0) - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3ª Região nº 411/2010, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para

regularizar o recolhimento das custas de apelação, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), sob pena de deserção do recurso.Int.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades.Segundo consta, entende ser descabida a recusa perpetrada, na medida em compensou alguns débitos através de PER/DCOMP e parcelou outros.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 77/78, para determinar que a autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise dos documentos apresentados e expeça a certidão que corresponda à real situação da impetrante perante o Fisco.Instada a regularizar sua petição inicial (fl. 81), a impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 84 verso.É a síntese do essencial.Decido.O artigo 295, inciso VI, do CPC preceitua que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.Por sua vez, o artigo 284 estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.O artigo 283 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim, não atendendo a petição inicial os requisitos legais, é de rigor o seu indeferimento, a luz do disposto no artigo 267, I, do CPC.A impetrante foi inerte em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 01.03.2011.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0024988-50.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS CINTI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante objetiva provimento que determine a anotação de todas as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, obras hidráulicas.Segundo consta, as Resoluções 218/73 e 313/86, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restringem o livre exercício profissional do tecnólogo, uma vez que impedem de exercer atividades de supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção e serviço técnico.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 82 e verso).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 87/117).Preliminarmente, alega a decadência da impetração e a inadequação do mandado de segurança, pela ausência de liquidez e certeza do direito e pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que não são equiparáveis as formações do engenheiro e do tecnólogo uma vez que não são comparáveis as respectivas formações, razão pela qual se justifica a existência de determinadas diferenças quanto à responsabilidade técnica e autonomia sobre atividades técnicas específicas da área de engenharia.Pela decisão de fls. 118/120, o pedido de liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.É a síntese do essencial.Decido.Inicialmente, cumpre destacar que as preliminares levantadas foram afastadas quando da apreciação do pedido liminar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:Insurge-se o impetrante contra as Resoluções 218/73 e 313/86, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que restringem o seu livre exercício profissional como tecnólogo, já que impedem o impetrante de exercer as atividades supramencionadas, sendo certo que a Câmara Especializada em Engenharia Civil do CREA informou ao impetrante que as atribuições previstas no artigo 1º, itens 1 a 5, da Resolução 218/73, tão somente poderão ser atribuídas a profissional com formação no curso de Engenharia Civil, cadastrado e reconhecido pelo impetrado (Fls. 49/50).O cerne da pretensão ora veiculada cinge-se na possibilidade do tecnólogo em construção civil com formação em obras hidráulicas exercer as atividades constantes no artigo 1º a 18º da Resolução 218/73 editadas pelo CONFEA. Neste juízo de cognição sumária, tenho que o fumus boni iuris não se evidencia, notadamente por ser a formação profissional o fator limitante da atuação técnica do tecnólogo. Vejamos.Nos termos da Lei nº. 5.194/66, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, podendo baixar e fazer publicar resoluções para a regulamentação do exercício profissional.Com base neste permissivo legal, para possibilitar a

aplicação do artigo 7º da Lei 5.194/66, foram discriminadas as atividades dentre as modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea-Creas, estabelecendo-se as atribuições pertinentes a cada profissional, sendo certo que a profissão de tecnólogo possui habilitação intermediária a ser descrita e pormenorizada pelo CONFEA. Como bem salientou o impetrado, a Resolução 218/73 em seu artigo 25, esclarece que as atividades e modalidades profissionais reafirmam o princípio fundamental da pertinência necessária entre o currículo e a atividade profissional desenvolvida. (Grifos Nossos). Caso não seja cumprida essa disposição legal, o profissional estará exercendo ilegalmente a profissão (artigo 6º da Lei 5.194/66). É muito clara a Resolução 218/73, em seu artigo 23, que prevê: Compete ao técnico de nível superior ou tecnólogo: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Atividades 09 a 18 do artigo 1º da referida Resolução: Atividade 09: Elaboração de Orçamento; Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11: Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13: Produção técnica e especializada; Atividade 14: Condução de trabalho técnico; Atividade 15: Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo; Atividade 16: Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17: Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18: Execução de desenho técnico. Além disso, posteriormente, foi editada a Resolução 313/86, na qual especifica exatamente quais são as atribuições dos tecnólogos (artigos 3º e 4º da referida Resolução): Artigo 3º: As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consiste em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamentos e instalação; 7) execução de desenho técnico; Parágrafo Único - Compete, ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. (Grifos Nossos) Artigo 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades no artigo 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objeto social desta seja compatível com suas atribuições. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0025406-85.2010.403.6100 - ESTRUTURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP245488 - MARIA MADALENA MAGALHÃES JOSÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a reinclusão da impetrante no REFIS, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Segundo consta, em 23.11.2010 teve ciência de sua exclusão do REFIS, por força da Portaria nº. 2355 publicada em 28.10.2010. Relata não ter sido notificada, cientificada ou de qualquer modo comunicada da exclusão, não lhe sendo oportunizado o direito de ampla defesa. Afirma ter a exclusão por fundamento a inadimplência, a qual não ocorreu, motivo pelo qual entende ser descabida a exclusão. Instada a regularizar sua petição inicial (fl. 49), a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 49 verso. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 295, inciso VI, do CPC preceitua que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Por sua vez, o artigo 284 estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O artigo 283 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, não atendendo a petição inicial os requisitos legais, é de rigor o seu indeferimento, a luz do disposto no artigo 267, I, do CPC. A impetrante foi inerte em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 01.03.2011. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000677-58.2011.403.6100 - JOSE ARNALDO ROCHA(SP099648 - DARCILEI LAGDEN) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 132/148: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0000803-11.2011.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51/55: Considerando os argumentos da impetrante, acolho o valor atribuído à causa na petição inicial. Fls. 57/68: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

0001200-70.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 2155/2156: Reconsidero a decisão de fls. 2151/2152 apenas no tocante às custas iniciais, devidamente recolhidas às fls. 2144. Fls. 2175/2195: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a parte final da decisão liminar, expedindo-se o ofício de notificação e mandado de intimação. Int.

0001668-34.2011.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela impetrante. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001833-81.2011.403.6100 - CLEITON JOAO DA SILVA(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure a sua matrícula no 3º semestre do Curso de Engenharia Eletrônica, oferecido pela autoridade impetrada, bem como determine o recebimento dos valores referentes à taxa de matrículas e mensalidades do 2º semestre. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que, por estar passando por dificuldades financeiras, ficou inadimplente com a mensalidade do mês de Junho de 2010. Contudo, ao efetuar a matrícula para o 2º semestre de 2010, fez o pagamento da respectiva taxa. Assevera que a Instituição de Ensino alega que não foi feito o pagamento da taxa de matrícula, mas sim o pagamento da mensalidade do mês de junho de 2010, que estava em atraso, motivo pelo qual o impetrante não se encontrava regularmente matriculado no 2º semestre do curso. Todavia, o impetrante afirma ter frequentado as aulas e concluído o semestre com aprovação em todas as disciplinas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. A apreciação da liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (fl. 19 e verso). A petição inicial foi aditada às fls. 22/24. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 28/55). Sustenta que o impetrante não efetuou sua matrícula para o 2º Semestre do curso de Engenharia Eletrônica e não efetuou o pagamento da matrícula. Diante de tal fato não foram enviados os boletos das mensalidades. Afirma que o valor pago em 26.07.2010 refere-se ao pagamento da mensalidade do mês de junho de 2010. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita efetivar sua matrícula no 3º Semestre do Curso de Engenharia Eletrônica, a fim de que possa dar continuidade ao curso. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu

contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na seqüência, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0002636-64.2011.403.6100 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 407/428: Mantenho a decisão liminar de fls. 403/404 por seus próprios fundamentos. A irresignação do impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Int.

0003381-44.2011.403.6100 - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que disponibilize a revalidação da certidão negativa de débitos do processo administrativo nº. 04977.000203/2008-85, em relação ao requerimento protocolado sob o nº. 04977.002760/2011-36. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao Lote 01 da Gleba A - Sítio Tamboré, localizado no município de Santana do Parnaíba/SP, encontrando-se o imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº. 7047.0100187-64. Afirma que para desmembrar o imóvel mencionado e unificar dois lotes do desmembramento necessita de Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais atualizada. Todavia, desde o requerimento administrativo realizado em 17.02.2011 não lhe foi revalidada a certidão negativa de débitos patrimoniais por conta de irregular restrição do RIP na Dívida Ativa da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0003661-15.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária uma vez que a sede da autoridade indicada como coatora pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003852-60.2011.403.6100 - YURI NAVES GOMES (SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O presente mandado de segurança foi impetrado por YURI NAVES GOMES em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é a declaração de eficácia das sentenças arbitrais por ela subscritas. Narra a impetrante que é árbitra na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes sobre o seguro desemprego. Alega a autor que o impetrado nega-se a aceitar como válidas as disposições sobre a liberação do seguro desemprego, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais. Pediu liminar para que seja garantido à impetrante o direito de solucionar litígios que são levados ao seu conhecimento no exercício de suas atividades, no que tange especialmente à concessão do seguro desemprego em razão de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa entre pessoas capazes de contratar, determinando a inserção do nome da impetrante na lista dos árbitros autorizados judicialmente na realização do procedimento arbitral, reconhecendo a força da sentença arbitral prolatada e, conseqüentemente, concedendo o benefício do seguro desemprego daqueles que utilizarem o procedimento arbitral. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). A impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem a autora legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Além disso, não existe um cadastro, no Ministério do Trabalho e Emprego, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do seguro desemprego, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral. Por isso, o pedido formulado

não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP (06/04/2011, às 13:30 horas, Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino), observadas as solicitações contidas no Ofício nº 055/11, acostado aos autos à fl. 203. Intemem-se por publicação, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031301-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031301-4) - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CASSARO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

Expediente Nº 2910

CAUTELAR INOMINADA

0001893-54.2011.403.6100 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 43/44 bem como as alegações da parte autora de fls. 47/48, proceda-se a juntada aos autos da cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0010121-91.2006.403.6100 (ação ordinária), que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme consulta eletrônica de movimentação processual. Outrossim, considere-se que o referido feito foi julgado improcedente inclusive no que tange ao pedido de abstenção da ré da prática dos atos executórios (execução extrajudicial ou negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, até o final da demanda), ante o entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Ademais, trata a presente demanda de Ação Cautelar Incidental que, conforme ressaltado pelo próprio requerente, é acessória à ação principal veiculada nos referidos autos nº 0010121-91.2006.403.6100. Logo, ante o caráter acessório e incidental da presente demanda, reputo ausente hipótese que enseje a aplicação da Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, tendo em vista ser a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo o Juízo Natural para dirimir quanto à lide objeto desta ação cautelar, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0010121-91.2006.403.6100. Cumpra-se. Intemem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012421-84.2010.403.6100IMPETRANTES: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A E FILIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E FILIAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A e Filial, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, as impetrantes, que estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao risco acidente do trabalho - RAT sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos moldes do artigo 22, II, a, b e c da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada do Decreto nº 6.042/07. Alegam que tal artigo determina o recolhimento do adicional sobre a folha de salários sobre as alíquotas de 1%, 2% e 3%, correspondente à atividade preponderante da empresa de risco leve, médio ou grave, não levando em consideração as características de cada estabelecimento individualmente considerado. Sustentam que tal adicional deve ser recolhido de acordo com a atividade desenvolvida dentro de cada estabelecimento e não conforme a atividade preponderante da empresa. Sustentam, ainda, que os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99, que consideram a atividade preponderante da empresa como um todo para o cálculo do SAT, afrontam o princípio da legalidade. Acrescentam que tal determinação violou, também, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 127, II do CTN. Afirmando, ainda, que o STJ editou a Súmula nº 351 que determina que a alíquota da contribuição ao RAT deve ser calculada conforme o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada por seu CNPJ. Alegam que deve ser determinado o cálculo das alíquotas para cada um dos estabelecimentos, por exercerem atividades distintas e por terem inscrições próprias no CNPJ. Acrescentam ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de RAT, nos últimos dez anos. Pedem a concessão da segurança para determinar que as impetrantes efetuem o recolhimento da contribuição ao Risco Acidente do Trabalho - RAT pelo percentual de atividade desenvolvida em cada estabelecimento, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde junho de 2000 até a data da propositura da demanda, com parcelas vincendas da contribuição a este título ou com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida, às fls. 6544/6547. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade da autoridade impetrada para as filiais da impetrante Votorantim Metais Níquel S/A, localizadas em Niquelândia/GO e em Fortaleza de Minas/MG, bem como da impetrante Companhia Brasileira de Alumínio, localizadas em Poços de Caldas/MG, Mirai/MG, Recife/PE, Esteio/RS, Paragominas/PA, Contagem/MG, Caxias do Sul/RS, Gaspar/SC, Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE, Adrianópolis/PR, Itamarati de Minas/MG, Paraíba do Sul/RJ, Salvador/BA, Curitiba/PR e Manaus/AM. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 6558/6567. Nestas, afirma que a Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 3048/99 determinam o recolhimento da contribuição ao SAT, cujo nome foi alterado para RAT. Alega que a Lei 8.212/91 delegou ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Aduz que o RAT deve ser recolhido pela graduação do risco da empresa como um todo, mesmo tendo vários estabelecimentos com atividades diferentes. Acrescenta que, desde a edição do Decreto nº 2.173/97, deve ser considerada, para a definição do grau de risco, a atividade preponderante da empresa. Sustenta, por fim, que a compensação deve atender ao prazo prescricional de cinco anos. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar e apresentaram recurso de apelação contra a extinção do feito sem resolução do mérito para algumas filiais. Às fls. 6624/6625, a apelação interposta não foi recebida, por não ser o recurso cabível. Contra essa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 6661/6664). É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes insurgem-se contra a fixação de uma única alíquota para o recolhimento da contribuição ao Risco Acidente do Trabalho - RAT, levando em consideração a atividade preponderante da empresa, com um todo. Pretendem, por meio da presente ação, recolher a referida contribuição conforme a atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Assiste razão às impetrantes. Vejamos. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ.** 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (RESP nº 757438, 1ª T. do STJ, j. em 11/11/2008, DJE de 17/11/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO - ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes. 2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP nº 200401298698/CE, 2ª T. do STJ, j. em 27/06/06, DJ de 30/08/2006, p. 172, Relatora ELIANA CALMON - grifei) A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Assim, verifico que a autoridade impetrada não pode fixar uma única alíquota de recolhimento para unidades de

trabalho que apresentam riscos distintos de acidente e de moléstias profissionais. Deve ser considerada, portanto, a individualidade de cada pessoa jurídica, para efeito de apuração da alíquota de contribuição para o RAT e não apenas a atividade preponderante da empresa como um todo. E a individualização de cada estabelecimento se faz pelo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Assim, a alíquota de contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento das impetrantes, individualizado por seu CNPJ. Entendo, pois, que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi recolhido indevidamente, com parcelas vincendas do próprio RAT, bem como com outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social sob a administração da Secretaria da Receita Federal, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Com efeito, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005. A Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei) Na esteira do que foi citado, verifico que as impetrantes têm direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Ressalto, por fim, que a compensação somente poderá ser realizada após trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN.** 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF. 2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (22.3.2004), ou seja, a Lei n. 9.430/96, com as alterações da Lei n. 10.637/02. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Agravo regimental provido, para reformar a decisão agravada e reconhecer a incidência do disposto no art. 170-A do CTN, com as alterações oriundas da Lei Complementar n. 104/01. (AGRESP nº 200500530344, 2ª T. do STJ, j. em 27/11/2007, DJ de 06/12/2007, p. 301, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Incide sobre a quantia a ser compensada juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao RAT, de acordo com o grau de risco aferido em seus estabelecimentos, individualizados por seus CNPJs, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, desde junho de 2005, nos termos acima expostos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo **BMANDADO DE SEGURANÇA** Nº 0016548-65.2010.403.6100 **IMPETRANTE:** LUCIANO PIRES BARBOSA **IMPETRADO:** GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO **26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. LUCIANO PIRES BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante informa ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Itapecuru nº 282, apto. 62, Bloco C, Edifício Lótus, Empreendimento Alphaville Centro Industrial e Empresarial, em Barueri/SP. Alega que o referido imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para o seu nome, razão pela qual, em 26/03/2008, reiterou o pedido administrativo de transferência de inscrição nº 10880.003867/95-10. Sustenta que o processo administrativo apresentado não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Aduz que o pedido encontra-se arquivado desde 02/10/2009. Pede a concessão da segurança para que a

autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 10880.003867/95-10, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentando exigências, que, cumpridas, deverão obrigar a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil. Às fls. 23/24, o impetrante aditou a inicial para comprovar o ato coator impugnado. A liminar foi concedida às fls. 25/26. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/37. Nestas, informa que procedeu à análise do processo administrativo nº 010880.003867/95-10 e que o referido processo não está instruído com a documentação constante no art. 29, inciso I, da Portaria nº 293/07, necessária à conclusão dos procedimentos. Às fls. 44, o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da decisão liminar. Foi determinada expedição de ofício a autoridade impetrada para o fim de esclarecer a referida alegação em 48 horas (fls. 45). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 48/51, informando que procedeu à conclusão do processo administrativo, transferindo o domínio útil do imóvel para o impetrante. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (fls. 53/56). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, que recebeu o nº 10880.003867/95-10, que está arquivado desde 02/10/2009. sem conclusão. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 26/03/2008 (fls. 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão e a transferência do domínio útil do imóvel. (fls. 48/51). Assim, embora o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 10880.003867/95-10, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0021654-08.2010.403.6100 - NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021654-08.2010.403.6100 IMPETRANTE: NATACHA RAMOS DE AZEVEDO E BUCAREST CLÍNICA MÉDICA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NATACHA RAMOS DE AZEVEDO E BUCAREST CLÍNICA MÉDICA LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que apresentaram, em junho de 2010, pedido de alteração de contrato social, perante a Jucesp, em razão da saída da impetrante Natacha do quadro societário da pessoa jurídica. Alegam que tal pedido foi negado, em 17/06/2010, sob o argumento de não terem sido apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais da impetrante Bucarest. Sustentam que tal exigência viola a liberdade de associação e que não é permitida a cobrança de débitos fiscais de forma indireta. Acrescentam que as dívidas são da empresa Bucarest, com personalidade jurídica diversa da dos sócios, e que não se pode obrigar que a impetrante Natacha permaneça associada se não tem mais tal intenção. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de negar a alteração societária da empresa Bucarest Comércio e Serviços Ltda., com a retirada da sócia Natacha Ramos de Azevedo da sociedade para ingresso de outra pessoa, por conta da existência de dívidas fiscais. A liminar foi indeferida às fls. 39/41. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/74. Nestas, alega, preliminarmente, carência da ação por terem se passado mais de 120 dias entre o ajuizamento da ação e o ato tido como coator. Acrescenta, ainda, que à Junta Comercial só cabe obedecer às disposições postas em lei, entre elas, a exigência de apresentação de certidão negativa de débito. No mérito, afirma que há regulamentação específica quanto à apresentação de certidão de regularidade fiscal para registro de certos atos de alteração contratual, como o de transferência de controle da sociedade limitada. Alega, ainda, que existe um expediente administrativo pendente visando à regularização do registro, uma vez que a alteração anterior a essa pretendida foi realizada sem comprovar as condições da lei para enquadramento como microempresa. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, quando a ação foi distribuída, perante a Justiça Estadual, em 13/10/2010, não havia transcorrido o prazo de 120 dias, previsto na Lei nº 12.016/09. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. As impetrantes pretendem arquivar atos de transferência de controle acionário sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. No entanto, isso não é possível. É o que determina o artigo 47 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ao lado da Lei nº 8.212/91, o Decreto Lei nº 1.715/79 também prevê a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, nos seguintes termos: Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...) V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência; (...) 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. (...) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. A impossibilidade de exigência de outros documento para pedidos de arquivamento, além dos previstos nos artigos 34 da Lei nº 8.934/94 e em seu regulamento (art. 37 do Decreto nº 1.800/96) sofre ressalva em caso de expressa determinação legal. A possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débito em Dívida Ativa da União está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.715/79. O mesmo ocorre em relação à Certidão de Regularidade para com o FGTS, prevista a necessidade de sua apresentação no art. 27 da Lei nº 8.036/90. Ainda, o art. 47, da Lei nº 8.212/91 exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (APELREEX nº 200871000023891, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/09/2008, D.E. de 01/10/2008, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 47, I, D, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sustentam os Impetrantes a inconstitucionalidade do artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, que exige a Certidão Negativa de Débito em caso de arquivamento, na Junta Comercial, de ato de transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 2. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional. (TRF 1ª REGIÃO, AMS - 200001000501125, QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:74). 3. A normal constitucional insculpida no art. 195, 3º da CF/88 tem por finalidade coibir a desestabilização do sistema de seguridade social e tutelar os princípios constitucionais da Administração Pública, destacadamente a moralidade e a impessoalidade, impedindo que as pessoas jurídicas em débito com o Poder Público possam contratar ou receber benefícios do próprio Poder Público. É evidente, pois, que o dispositivo não encerra a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer outros regramentos destinados a dar a máxima efetividade possível àqueles vetores da atividade estatal, sendo desprovido de razoabilidade entendimento

diverso. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200034000238235, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/09/2009, e-DJF1 de 02/10/2009, p. 225, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS nº 200061000335916, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade no ato impugnado pelas impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada agiu no cumprimento da lei.Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021675-81.2010.403.6100 - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021675-81.2010.403.6100IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIASIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, em agosto de 2009, impetrou um mandado de segurança para exercer dupla responsabilidade técnica, uma vez que estava prestando serviços, como farmacêutica, para dois empregadores diferentes.Alega que a ação foi julgada procedente, tendo sido concedida a ordem para que trabalhasse nos dois empregos, um junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e outro junto à empresa privada Chic Home.Aduz que, enquanto aguardava o julgamento da apelação interposta pela autoridade impetrada, foi rescindido seu contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, passando a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Suzano.Alega que os horários de trabalho são compatíveis, mas que a autoridade impetrada indeferiu a assunção da dupla responsabilidade técnica, sob o argumento de que a decisão judicial não abrangia outros estabelecimentos.Acrescenta que esse também foi o entendimento do Tribunal competente, que afirmou ser necessário o ajuizamento de nova ação.Sustenta que o indeferimento do pedido de dupla responsabilidade técnica foi proferido por autoridade que não tinha competência para tanto, já que este devia ter sido analisado pelo Plenário.Sustenta, ainda, que as ausências apontadas pela autoridade impetrada, como motivo para indeferir seu pedido, foram devidamente justificadas perante o CRF/SP, que acolheu tais justificativas.Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer livremente a profissão.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 63/74. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante não está impedida de exercer sua atividade profissional, desde que a exerça dentro dos parâmetros legais.Alega que o indeferimento da dupla responsabilidade técnica observa as determinações da Deliberação nº 12/94 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que prevê a possibilidade de revogação ex officio da concessão pela constatação de não prestação da devida assistência técnica. Em consequência, prossegue, tais ausências são suficientes para embasar o indeferimento do pedido de assunção de responsabilidade técnica.Sustenta que a impetrante possui um longo histórico de ausências, constatadas em inspeções fiscais promovidas em estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica.Por fim, pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança.A liminar foi indeferida às fls. 75/77. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram rejeitados (fls. 85). Foi, ainda, interposto agravo de instrumento.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos.Pretende, a impetrante, que seja deferida a dupla responsabilidade técnica para responder pela empresa Chic Home Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas e a Prefeitura Municipal de Suzano.No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante, em várias inspeções fiscais, realizadas desde 2005, esteve ausente dos estabelecimentos, no período em que era a responsável técnica pelos mesmos.Afirma, ainda, a autoridade impetrada, que ela possui um histórico de ausências constatadas pelos fiscais do Conselho.A Deliberação nº 12/94 do CRF/SP, assim, dispõe, em seu artigo 2º:ARTIGO 2º - Serão permitidas as cumulações de dupla responsabilidade técnica a título precário, desde que preenchidos os requisitos necessários nos seguintes casos:I - DOIS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS desde que seja possível a devida assistência técnica aos estabelecimentos;II - DISTRIBUIDORA QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS DAS PORTARIAS 27/86 E 28/86 DA DIMED OU FAÇA FRACIONAMENTO e OUTRA DROGARIA QUE NÃO COMERCIALIZA OS MEDICAMENTOS DAS REFERIDAS PORTARIAS E NÃO FAÇA FRACIONAMENTO;III - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS e FARMÁCIA HOSPITALAR quando funcionarem em dependências distintas e próximas entre si de modo a possibilitar a prestação da devida assistência técnica aos estabelecimentos;IV - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS quando funcionarem em dependências distintas e próximas entre si de modo a possibilitar a prestação da devida assistência técnica aos estabelecimentos;V - INDÚSTRIA DE

MEDICAMENTOS e DISTRIBUIDORA quando pertencentes à mesma empresa e funcionarem em dependências distintas e próximas entre si de modo a possibilitar a prestação da devida assistência técnica aos estabelecimentos;Parágrafo Único - a concessão prevista neste artigo poderá ser revogada ex-officio a qualquer momento por deliberação em contrário, advento de novas normas ou resoluções do Conselho Federal de Farmácia, ou ainda por constatação da não prestação da devida assistência técnica. De acordo com a referida Deliberação, a dupla responsabilidade técnica pode ser revogada, de ofício, quando constatada a não prestação da devida assistência técnica. Assim, não tendo havido a regular assistência técnica pela impetrante, nas fiscalizações levadas a efeito pelos agentes do Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em incompetência, ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento, por meio de sua Diretoria, do pedido da impetrante em obter autorização de dupla responsabilidade técnica. Ademais, o indeferimento do pedido da impetrante, pela autoridade impetrada, ao verificar que a mesma não tem prestado a devida assistência técnica aos estabelecimentos em que é responsável, atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pelo qual a Administração Pública deve se pautar. Com efeito, um dos princípios que regem a Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o particular. Nas palavras de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É um pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 26a ed., 2009, pág. 69). Mais adiante, o mesmo autor ensina: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito, inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. (ob. cit., pág. 96) Ora, a necessidade de que a responsável técnica esteja presente na farmácia para esclarecer os clientes é relevante para a preservação da saúde da própria população. Como bem salientado pela ilustre Procuradora da República Sonia Maria Curvello, em seu parecer, o indeferimento do pedido administrativo da Impetrante foi devidamente motivado, levando-se em conta o histórico de suas ausências nos estabelecimentos farmacêuticos em que trabalhava, em diversas visitas de inspeção do Conselho, comprometendo a prestação de assistência farmacêutica integral. E, prossegue, assim opinando: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3820/60 e Resolução nº 90/70, do Conselho Federal de Farmácia, deliberou sobre os requisitos necessários para as permissões de cumulação de dupla responsabilidade técnica, estipulando no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação nº 012/94, que a concessão prevista neste artigo poderá ser revogada ex-officio a qualquer momento por deliberação em contrário, advento de novas normas ou resoluções do Conselho federal de farmácia, ou ainda por constatação da não prestação da devida assistência técnica (sem grifos no original). Assim, no caso em tela, é certo que a Autarquia Federal, ao indeferir o pedido da Autora, o fez dentro do exercício de suas atribuições. Não há que se falar, pois, em ato abusivo da Autoridade Coatora. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022280-27.2010.403.6100 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0022280-27.2010.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão conjunta de débitos. Alega que existem, em seu nome, algumas inscrições em dívida ativa, sob os ns. 32.070.054-2, 32.070.055-0 e 32.070.056-9, mas que todas elas estão garantidas por depósito judicial ou por penhora. Esclarece, ainda, que os créditos identificados pelos ns. 37.025.706-5, 37.025.707-3 e 37.025.708-1 também foram garantidos por depósito judicial, nos autos do mandado de segurança n.º 0002176-19.2007.403.6100, cuja segurança foi concedida para anular tais débitos, aguardando julgamento da apelação interposta pela autoridade impetrada, recebida sem efeito suspensivo. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida. Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi concedida, às fls. 647/648. Contra essa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 656/660 e 661). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 663/708. Em suas informações, afirma que o débito n.º 32.070.054-2 está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral realizado nos autos da execução fiscal n.º 97.0556592-9, não constituindo, assim, óbice à expedição da certidão pretendida pelo impetrante. Em relação ao débito n.º 32.070.055-0, afirma que o valor depositado nos autos da execução fiscal n.º 97.0558844-9 não é suficiente para satisfação integral do crédito inscrito, constituindo, assim, óbice à expedição da certidão. Quanto ao débito n.º 32.070.056-9, aduz que o

impetrante não comprovou que os bens penhorados nos autos da execução fiscal n.º 98.0554260-2 são suficientes para garantir o mencionado débito. Pede, ao final, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 709/716, alegando que os débitos ns. 37.025.706-5, 37.025.707-3 e 37.025.708-1 não constituem óbice à expedição da certidão requerida, pois encontram-se com a exigibilidade suspensa. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 720/724, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, não existe óbice para emissão da certidão pretendida, perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os débitos ns. 37.025.706-5, 37.025.707-3 e 37.025.708-1 estão com a exigibilidade suspensa. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto, os débitos ns. 32.070.055-0 e 32.070.056-9 impedem a expedição da certidão pretendida pelo impetrante, de acordo com as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que o valor depositado nos autos da execução fiscal n.º 97.0558844-9 não é suficiente para satisfação integral do crédito inscrito e os bens penhorados nos autos da execução fiscal n.º 98.0554260-2 são insuficientes para garantir o débito. Assim, não estando comprovado que o impetrante está em situação regular perante as autoridades impetradas, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REOMS n.º 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA: 10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022651-88.2010.403.6100 - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0022651-88.2010.403.6100 IMPETRANTES: ALCIDES MOREIRA CARDOSO E ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALCIDES MOREIRA CARDOSO E OUTRA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel unidade autônoma 101, Condomínio Edifício Manhattan, em Barueri/SP, registrado sob o RIP n.º 6213.0106552-87. Alegam que tiveram conhecimento da existência das notificações DIAJU/ANÁLISE 42/2010 e 73/2010, que impediam a conclusão do processo de transferência do domínio direto para seus nomes, razão pela qual protocolizaram a documentação exigida nas notificações mencionadas, que receberam os n.ºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31. Sustentam que a Lei n.º 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Aduzem que não houve qualquer andamento no pedido apresentado, excedendo o prazo previsto em lei. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise as petições protocolizadas sob os n.ºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31, dando prosseguimento ao processo a que elas se referem. A liminar foi deferida às fls. 42/43. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 50/64). Os impetrantes não apresentaram contra minuta ao referido agravo (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu a análise técnica dos processos administrativos, bem como ao encaminhamento dos mesmos ao Setor de Transferência de Titularidade do imóvel. Informa, ainda, que, concluída essa transferência, os impetrantes podem expedir a guia DARF referente ao valor do laudêmio via internet, pelo balcão virtual da SPU, nos termos da Portaria n.º 293, de 04/10/07 (fls. 66/73). Às fls. 75, os impetrantes se manifestaram informando que a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos objetos da lide. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 77/80). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização de pedido de juntada da documentação exigida, em 27/04/2010, dando origem aos processos administrativos n.ºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE

29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 27/04/2010 (fls. 31 e 32), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos objeto da lide, procedendo à sua análise (fls. 66/73 e fls. 75). Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.004989/2010-24 e 04977.010046/2010-31, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias, a fim de concluir os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024210-80.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024210-80.2010.403.6100 IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem divergências e ausência de Gfips de algumas competências. Afirma que apresentou, perante a autoridade impetrada, todos os documentos solicitados e regularizou, por meio do sistema eletrônico, todos os apontamentos, fazendo retificações e/ou declarações das Gfips e realizando o pagamento das diferenças indicadas. Alega que existem, no relatório emitido, 24 débitos lançados, mas todos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pelo parcelamento especial e por penhora regular, devidamente reconhecido no referido relatório. Acrescenta que as pequenas diferenças não causam óbices à emissão da certidão, eis que o sistema não aceita receber o pagamento de valores abaixo de R\$ 29,00. Afirma, ainda, que as divergências de Gfip para as competências de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2010, das suas filiais, referem-se ao não recolhimento das contribuições sociais em razão da ação ordinária nº 2009.34.00.017858-3, que visou afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Acrescenta que foi deferida a antecipação da tutela, confirmada pela sentença que julgou procedente seu pedido. No entanto, prossegue, a impetrante, foram apuradas diferenças entre a base de cálculo e o valor não recolhido por decisão judicial, no valor de R\$ 1.558,56, e que a própria autoridade impetrada não sabe se o motivo foi causado por seu sistema, o que demandaria muito tempo para verificar. Afirma que pretende realizar o depósito judicial de tal valor para obter a expedição da certidão requerida. Sustenta, por fim, ter direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com finalidade 4 (outras finalidades do art. 47 da Lei nº 8.212/91) ou 5 (registro ou arquivamento de alterações contratuais). Pede a concessão da segurança para o fim de obter a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Às fls. 51/53, a impetrante comprovou a realização do depósito judicial. A liminar foi deferida às fls. 54/55. Às fls. 77/81, a autoridade impetrada informou que a emissão da certidão ficou condicionada a comprovação de pagamento de alguns débitos não abrangidos pela liminar, que foram pagos, pela impetrante. Informou, ainda, que houve a liberação da certidão na finalidade 4 e 5, como requerido. Às fls. 84/89, a autoridade impetrada, devidamente

notificada, prestou informações. Nestas, afirma que foram analisadas as restrições quanto aos débitos, às divergências de Gfips provocadas por ações e por depósitos judiciais, concluindo-se pela insuficiência dos depósitos e recolhimentos para a cobertura das divergências de Gfips não protegidas pela medida liminar. Alega que, em seguida, a impetrante realizou os pagamentos e comprovando sua suficiência, foram emitidas as certidões nas finalidades 4 e 5. Sustenta, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa da União são da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e que a emissão da certidão com relação a eles cabe ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 91/93). É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que os apontamentos feitos pela autoridade impetrada não podem ser óbice à expedição da certidão requerida. Apresentou documentos gravados em CD, que se encontram às fls. 40 dos autos. De acordo com o relatório de restrições, apresentado como documentos nºs 6 e 7, existem débitos com a exigibilidade suspensa, mas existem débitos indicados como em aberto, por falta ou divergência de Gfips. No entanto, a impetrante, nos documentos nºs 9 e 14, apresenta uma relação de protocolos, perante a autoridade impetrada, declarando a ausência de fato gerador e o envio de arquivos que denomina como entrega matrícula CEI, que deveriam ser analisados para a regularização de sua situação fiscal e a emissão da certidão requerida. Apresenta, ainda, os documentos nºs 10 e 11, relativos à ação ordinária na qual visava o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social sobre o valor do auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Ora, a regularização da situação fiscal da impetrante deve ser processada pela autoridade impetrada e, caso esteja regular, deve ser expedida a certidão requerida. Com relação aos valores não recolhidos por força de decisão judicial, entendo que os mesmos não podem ser óbice à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, eis que a antecipação de tutela foi confirmada na sentença que julgou procedente a ação nº 2009.34.00.017858-3. Embora não transitada em julgado, eis que foi interposto recurso de apelação pela impetrante, este ainda não foi recebido. É o que consta da certidão de inteiro teor, constante do documento nº 11. Ademais, a impetrante afirma que foram apuradas diferenças entre a base de cálculo da contribuição e o valor não recolhido com base na decisão judicial, mas realizou o depósito judicial de tal valor (R\$ 1.558,56), o que encontra amparo no artigo 151, inciso II do CTN. Assim, comprovada a realização do depósito judicial, nos autos, é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. E tendo sido apresentadas as retificações e as declarações de Gfips, bem como realizado o depósito judicial, a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados e verificou a necessidade de pagamento de divergências de Gfips, não abrangidas pela liminar, que foram pagas, acarretando a emissão da certidão requerida pela impetrante. Com relação aos depósitos judiciais, estes deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando, então, deverão ser convertidos em renda da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND.PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.(...)7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.(...)12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado.(AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados no relatório de restrições emitido em 19/11/2010, que já foram reconhecidos como regularizados, pela autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda da União, nos termos acima expostos. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0024347-62.2010.403.6100 - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024347-62.2010.403.6100 IMPETRANTE: DOROTHY DE SOUZA DUFNER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DOROTHY DE SOUZA DUFNER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa ser proprietária do imóvel localizado no número 16 da Quadra 16 - Alphaville Residencial 1 - em Barueri/SP. Alega que o referido imóvel pertence à União Federal e que, para transferência do domínio útil, é necessária

a expedição de certidão. Aduz que apresentou seu pedido administrativo de transferência em 26/10/2010, que foi protocolizado sob o nº 04977.012287/2010-14, mas que este não foi analisado até a data do ajuizamento da presente ação. Sustenta que o processo administrativo apresentado não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel e concluindo o processo administrativo nº 04977.012287/2010-14. Às fls. 22/23, a liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 37/44). A impetrante apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 56/58. A União Federal requereu a sua intimação em relação às decisões proferidas neste feito, e sustenta a improcedência do pedido (fls. 45/49). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/54. Nestas, informa que procedeu à análise do processo administrativo nº 04977.012287/2010-14, bem como que os autos serão encaminhados ao Setor de Transferência para a conclusão dos procedimentos. Às fls. 59, a impetrante manifestou-se informando o cumprimento da liminar. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 61). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 26/10/2010, que recebeu o nº 04977.012287/2010-14. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 26/10/2010 (fls. 16), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão e análise do mesmo. (fls. 50/51). Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.012287/2010-14, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0024767-67.2010.403.6100 - CONDOMINIO PACO DAS PERDIZES (SP046667 - MARINA MARINUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0024767-67.2010.403.6100 IMPETRANTE: CONDOMÍNIO PAÇO DAS PERDIZES IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO

PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO PAÇO DAS PERDIZES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, quais sejam DCGB 36461342-4, DCGO 36781284-3 e DCGO 36781285-1. Afirma que foi informado de que possuía dois processos de parcelamento ativos. Entretanto, prossegue o impetrante, o débito DCGO n.º 36781284-3, no valor de R\$ 1.401,62, foi pago à vista e o débito n.º DCGO n.º 36781285-1, no valor de R\$ 34.018,77, está com as parcelas totalmente quitadas. Alega, ainda, que a inscrição em dívida ativa n.º 36461342-4 está totalmente quitada. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 110/112, para determinar que as autoridades impetradas procedessem à análise da documentação acostada à inicial, analisando a regularidade dos débitos DCGB 36461342-4, DCGO 36781284-3 e DCGO 36781285-1, e emitissem a certidão conjunta de débitos previdenciários que refletisse a situação fiscal do impetrante. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 121/129. Afirma que os débitos ns. 36.461.342-4, 36.781.284-3 e 36.781.285-1 não estão inscritos em dívida ativa da União, razão pela qual sustenta a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 133/141. Afirma que os débitos ns. 36.781.284-3 e 36.781.285-1 não constituem óbice à expedição da certidão pretendida pelo impetrante. Aduz que existe restrição à emissão de certidão, em relação ao débito n.º 36.461.342-4, tendo em vista que há divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido em GPS nas competências 8/2010 e 9/2010. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não tendo se manifestado sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 143). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, os débitos mencionados na inicial não estão inscritos em dívida ativa da União, conforme informações de fls. 121/129. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRf da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Passo, agora, à análise do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, o débito n.º 36.461.342-4 impede a expedição da certidão pretendida pelo impetrante, tendo em vista que existe divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido em GPS nas competências 08/2010 e 09/2010. Assim, não estando comprovado que o impetrante está em situação regular perante as autoridades impetradas, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REOMS n.º 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA: 10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; II. DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluído do polo passivo da ação o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001910-49.2010.403.6125 - AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0001910.49.2010.403.6125 IMPETRANTE: AGROSUL - COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGROSUL

COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, ter, como objeto social, a prestação de serviços de armazenamento, guarda, conservação e venda de cereais. Alega que sua atividade não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sendo improcedente a exigência de seu registro junto ao CREA, bem como a imposição de profissional habilitado no local. Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada tem exigido a contratação de responsável técnico, que deverá receber seis salários mínimos vigentes, por no máximo seis horas trabalhadas por dia. Sustenta que, não exercendo a atividade básica ou preponderante dos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, está desobrigada de se registrar no CREA. Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a se inscrever no CREA/SP, nem a contratar profissional habilitado, ficando, ainda, isenta do pagamento de multa. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (fls. 59), tendo sido declarada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito (fls. 66/69). Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 26.10.10 (fls. 71). A liminar foi concedida, às fls. 72/74. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 82/152. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Sustenta ter ocorrido decadência do direito da impetrante, tendo em vista que decorreram mais de cento e vinte dias entre o ato tido como coator e a impetração. Afirma ser descabida a impetração de mandado de segurança, uma vez que a alegação da impetrante exige prova técnica e especializada. Alega que a impetrante exerce atividade de secagem e armazenamento de cereais, o que integra as atribuições exclusivas do engenheiro-agrônomo. Sustenta a obrigatoriedade da impetrante em registrar-se junto ao CREA/SP, em razão do objeto previsto em seu contrato social, além de indicar profissional para atuar como responsável técnico pela sua atividade básica ou serviços prestados a terceiros. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 154/156, informando não haver interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela autoridade impetrada, deve ser rejeitada. Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, o destinatário da ordem mandamental é o CREA/SP. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Não há, ainda, que se falar em decadência. É que a impetrante se insurge contra a exigência de inscrição no CREA/SP e de contratação de profissional habilitado, o que continua a ocorrer. Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que seria descabida a impetração de mandado de segurança, pois a situação de fato exigiria prova, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que, da análise dos fundamentos levantados pela autoridade impetrada, não se chega à conclusão de ser o mandado de segurança via inadequada. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança torna-se adequada a veicular a pretensão da impetrante. Passo à análise do mérito. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de manter um responsável técnico em engenharia agrônoma, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº. 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº. 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. De acordo com os documentos que instruíram os autos, verifico que a impetrante tem como objetivo social o comércio, secagem e armazenamento de cereais. Essa é sua atividade básica. Não há necessidade de acompanhamento por engenheiro agrônomo, como pretende a autoridade impetrada. Nesse sentido é o que vem sendo decidido pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). (...) (RESP n.º 770453, 1ª T. do STJ, DJ de 01/08/2006, p. 379, Relator: LUIZ FUX - grifei) ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule ao conselho encarregado da fiscalização profissional. 2. As empresas somente estão obrigadas a inscrever-se no CREA quando executam obras ou prestam a terceiros serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 3. Consistindo o beneficiamento em operação de descasque, limpeza, polimento, descaroçamento, parboilização, separação ou outros processos por que passam certos produtos agrícolas antes de serem industrializados ou distribuídos para consumo, desnecessário o conhecimento ou orientação específica de agronomia. Portanto, inexigível a manutenção de engenheiro agrônomo nos quadros da recorrida. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 450932, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2005, DJ de 19/09/2005, p. 248, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se inscrever no CREA/SP e a contratar profissional habilitado, bem como se abstenha de autuá-la por tais razões. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003444-69.2011.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO (SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como Diretor do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025060-37.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de Carteira de Trabalho e Previdência Social que foi proposta pelo autor como medida preparatória de ação na qual requererá a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, como ele próprio afirma às fls. 08 dos autos. Ora, nos termos do art. 800 do CPC, a ação cautelar preparatória é da competência do juízo que seria o competente para o julgamento da ação principal. No caso, como o autor alega na inicial, a ação principal terá como objeto a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, portanto, da competência de uma das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento 228 de 5/4/02 do CJF da 3ª Região. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino sua remessa para uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009166-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA

Intime-se, a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1) - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA (SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES E Proc. FERNANDA MAZZAFERA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Diante da liquidação dos alvarás expedidos, desaparesem-se estes da ação ordinária de n.º 0016519-25.2004.403.6100 e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012655-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-90.2004.403.6100 (2004.61.00.012085-1)) FUNDAÇÃO APLICACIONES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH (SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP163752 - ROBERTO LORENZONI NETO E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Pede, a União Federal, às fls. 139/148, a conversão em renda do valor depositado nos autos, em seu favor, haja vista o despacho proferido nos autos do processo administrativo de n.º 10880.534090/2004-65, que decidiu pela manutenção da inscrição de n.º 80.6.04.031.623-83. Analisando os autos, verifico que, ainda que administrativamente tenha sido

decidido pela manutenção da inscrição acima mencionada, a sentença proferida nestes autos foi clara ao determinar que o destino do valor depositado dependerá do que for definitivamente decidido nos autos da Ação Ordinária de n.º 15881-89.2004.406.6100. E, nos termos do extrato juntado às fls. 150/151, referida ação encontra-se em grau de recurso, perante o E. TRF da 3ª Região Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal. Intimem-se as partes e, após, tornem ao arquivo. Int.

0013871-62.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição, preliminarmente, dê-se baixa na certidão de fls. 297 e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031002-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031002-0) - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL X FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 573/576, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3) - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Tendo em vista a certidão de fls. 233, intimem-se, os executados, para que depositem a primeira parcela referente ao parcelamento proposto, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Silentes, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0) - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 565, sob pena de arquivamento. Dê-se ciência, ainda, à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 548/564, referente ao cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/360: Intime-se o autor para que informe o atual endereço da empresa ex-empregadora, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se ofício em cumprimento ao despacho de fls. 357. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022325-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, a CEF, para que regularize a impugnação apresentada, juntado planilha de cálculo do valor que entende como devido, no prazo de 10 dias, sob pena de não consideração da mesma. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021882-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021882-2) - ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante às fls. 248, haja vista que, conforme já salientado às fls. 246, não há que se falar em liquidação de sentença, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Abra-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

0021162-16.2010.403.6100 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS

CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se, a impetrante, esclarecendo se o pedido de fls. 53 refere-se à desistência do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0022058-59.2010.403.6100 - MARCOS GARCIA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023901-59.2010.403.6100 - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011289-40.2010.403.6181 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante. Remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado Corregedor Regional de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0002712-88.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados, a partir de novembro de 2010, bem como para obter autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de novembro de 2000. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial

parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação às férias indenizadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e horas extras.No entanto, a suspensão da exigibilidade deve ter efeito para as parcelas vincendas, a partir da impetração do presente writ, e não a partir de novembro de 2010, como pretende a impetrante.Também não assiste razão à impetrante ao pretender a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão.É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos:Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado,

a partir da impetração da presente ação (22/02/2011). Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e horas extras. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0002818-50.2011.403.6100 - ANA PAULA DA COSTA SANTOS (SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Analisando os autos, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada para análise do pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0003198-73.2011.403.6100 - GRAZIELA SOARES PEREIRA (SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

GRAZIELA SOARES PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVERSIDADE UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser aluna do Curso de Direito, desde 2007. Alega que, depois de ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais, foi baixada a Resolução nº 39, de 14/12/2007, que alterou os pré-requisitos para o curso de Direito. Aduz que, com base em tal resolução, está obrigada a cursar mais um semestre, já que para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres, deve estar aprovada em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar. Acrescenta que, no 2º semestre de 2010, foi reprovada em Direito Processual Penal III e que, por essa razão, não pode se matricular para o 9º semestre. Sustenta que a autoridade impetrada não pode impedir a continuidade do curso. Pede a concessão da liminar para que seja deferida sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito, sem prejuízo de poder realizar a matéria de dependência, concomitantemente com o semestre letivo. Às fls. 31, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante, conforme afirmado por ela, não foi aprovada na disciplina Direito Processual Penal III, estando impedida de realizar a matrícula para o 9º semestre, antes de cursar tal dependência, com base na Resolução nº 39/2007. No entanto, segundo alega, não há razão para impedir que todas essas matérias sejam cursadas concomitantemente, razão pela qual pretende autorização judicial para tanto. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que a impetrante curse a disciplina em dependência juntamente com o 9º semestre letivo. É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 39/2007, atual Resolução nº 63/2001, para a promoção para o 9º semestre, no Curso de Direito, não é possível ter nenhuma disciplina em dependência. E, como a própria impetrante afirma, ao assinar o contrato de prestação de serviços educacionais, a cláusula 7ª dispunha que não seria possível cursar o último e o penúltimo semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores e de conformidade com a Resolução nº 01/2006 (fls. 12). Ou seja, a impetrante tinha conhecimento de que não poderia cursar o 9º semestre no caso de possuir alguma dependência. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o *decisum a quo*, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Direito. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se, solicitando-se as informações. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0000551-84.2011.403.6107 - MARCELO HENRIQUE BOGO - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
MARCELO HENRIQUE BOGO ME., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que sua atividade-fim é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alega que, em 04/10/2010, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo por não possuir certificado de regularidade e por não possuir responsável técnico, sendo, ainda, obrigada a registrar-se no referido Conselho. Sustenta que não há norma legal que obrigue que os estabelecimentos que comercializam rações se registrem perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e contratem médicos veterinários como responsáveis técnicos. Sustenta, ainda, que sua atividade não está relacionada com a Medicina Veterinária, já que não prescreve, nem fabrica medicamentos veterinários. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos danosos à atividade da impetrante. O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 29. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim

dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS n.º 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS n.º 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o

necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho Improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Publique-se.

000056-68.2011.403.6130 - NEW VILLE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
NEW VILLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser proprietária do domínio útil dos imóveis consistentes nos conjuntos nºs 801 e 814 do Bloco 2 do Centro Empresarial Araguaia, situado na Alameda Araguaia nº 2044, em Barueri/SP.Alega que apresentou pedido administrativo de transferência para cada um dos imóveis, visando obter a inscrição de seu nome como foreira responsável, em 23/11/2010, sob os nºs 04977.013305/2010-85 e 04977.013308/2010-19.Sustenta que os pedidos não foram analisados e que já foi ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de transferência nºs 04977.013305/2010-85 e 04977.013308/2010-19, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis.O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Osasco, foi redistribuído a este Juízo.Às fls. 46/48, a impetrante emendou a inicial para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável.No entanto, ela comprovou que formalizou os pedidos de transferência dos imóveis, em 23/11/2010, que receberam os nºs 04977.013305/2010-85 e 04977.013308/2010-19.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel.Ora, tendo os pedidos sido formulados em 23/11/2010 (fls. 28 e 29), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.013305/2010-85 e 04977.013308/2010-19, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003874-21.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Emende, o impetrante, a inicial, esclarecendo se seu pedido, final e de liminar, refere-se à contribuição previdenciária do empregado ou do empregador ou de ambos. Prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022526-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA DA SILVA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo

de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Fls. 56. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF, devendo se manifestar, findo referido prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060576-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-38.1998.403.6100 (98.0044222-7)) BENEDITO VIEIRA TENORIO X REGIANE MARIA MACIEL TENORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial. Condenou-se, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Interpostos agravo e recurso especial pela parte autora, foi negado provimento ao primeiro e não admitido o segundo. Em razão da decisão que não admitiu o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido. Às fls. 302v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, às fls. 309/310, pediu a intimação da parte autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento do valor devido (fls. 312). É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 312, determino o levantamento em favor da CEF. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

Fls. 569. Regularize, a executada, sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes aos patronos para receber e dar quitação, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Fls. 572. Indefiro o pedido do Conselho Regional de Medicina para que seja expedido alvará de levantamento em seu favor do valor depositado, haja vista que já houve a devida expedição, tendo a parte retirado referido alvará, aguardando, tão somente, sua liquidação. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002584-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002584-9) - EDUARDO ANTONIO MODESTO X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI VALLE CATARINO MODESTO

Fls. 380: Diante da manifestação da CEF, bem como do bloqueio de R\$ 0,06 (seis centavos), valor claramente insuficiente para a satisfação do débito, determino o desbloqueio de referido valor e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8) - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 167,08, para novembro de 2010 (fls. 126), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do contador em R\$ 167,08 (novembro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Para tanto, informem, as partes, quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em dez dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente N° 2680

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Às fls. 186/187 consta que foi bloqueado o valor de R\$2,52. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$8.637,01, para fevereiro de 2011. É insuficiente, até mesmo, para quitação das custas judiciais, no valor de R\$26,80, para outubro de 2002. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas do executado. Publique-se o despacho de fls. 184, que tem a seguinte redação: Defiro o pedido de fls. 176, para que seja novamente diligenciado o bloqueio das quantias constantes da conta corrente e aplicações financeiras do executado, até o montante do débito executado. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que seja dada ciência às partes, bem como a exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Assim, indique, a CEF, em dez dias, bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, para a garantia do débito. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3845

ACAO PENAL

0006161-25.1999.403.6181 (1999.61.81.006161-0) - JUSTICA PUBLICA X LI DA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 25/2011 Folha(s) : 122/123 Vistos etc. 1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 351/359 condenou o acusado LI DA ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Tal pena foi substituída por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade. 2. Durante seu curso, o processo esteve suspenso de 04/09/2001, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 171/172), e revogado em 30/01/2003 (fl. 194), em razão do acusado não ter cumprido as condições impostas. 3. Entre a data do recebimento da denúncia 28/10/1999 (fls. 57/58), bem como de seu aditamento - 22/03/2000 (fl. 131) - e a data em que a sentença foi proferida - 02/02/2007 (fls. 351/359) - decorreu lapso superior ao prescricional, mesmo levando-se em conta o período no qual o processo esteve suspenso. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano, a qual a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Ressalto que à espécie deve incidir o artigo 110, parágrafos primeiro e segundo, do Código Penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, atribuído a LI DA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Quanto aos bens apreendidos, tal questão já foi decidida nas decisões de fls. 131 e 301/302. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 02 de março de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3856

EXECUCAO DA PENA

0013435-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013435-4) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AMENDOLA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 158/159 para que junte aos presentes autos, em cinco dias, sua representação, cópias autenticadas dos documentos mencionados na referida petição e comprovante de residência do apenado.

Expediente N° 3859

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011971-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011971-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VITORINO DE SOUSA(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES)

Devidamente cumprida a sentença de fls. 159/160, bem como os despachos de fls. 170 e 176, arquivem-se os autos, em conjunto com sua Comunicação de Prisão em Flagrante, dando-se as respectivas ciências.

Expediente N° 3860

EXECUCAO DA PENA

0006557-98.2006.403.6102 (2006.61.02.006557-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZEUNU TEIXEIRA JUNIOR(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

O sentenciado ZEUNU TEIXEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 334, caput e parágrafo 3º do Código Penal.A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à Apelação do apenado, reduzindo a referida pena para 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 26/04/2002 (fls. 39) e para a defesa em 30/03/2006 (fls. 49). O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a inscrição do débito referente à pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional e a extinção das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (fls. 190).Considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 29.646,73, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias de fls. 02/03, 18/37, 39/49, 52, 68, 70/70vº, 79, 165/166, 172, 174/176 e desta sentença.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado ZEUNU TEIXEIRA JUNIOR, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

0014233-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO AUDI(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Intime-se a subscritora de fls. 59 para que junte aos autos a procuração.Após, cumpra-se o item 2, de fls. 57.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4554

COISA JULGADA - EXCECOES

0010441-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6)) NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls. 71/73: A. RELATÓRIOVistos.Trata-se de exceção de coisa julgada oposta pela defesa de NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, que figura como réu na ação penal de nº. 0006610-46.2000.403.6181, em trâmite nesta Justiça Federal para apuração de eventual crime de estelionato, capitulado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo consta nos autos, o excipiente foi condenado nos autos nº. 2003.61.26.007448-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, em razão da falsa inserção em sua declaração de imposto de renda de 1998, exercício de 1999, de recebimento de rendimentos no valor de R\$ 30.000,00 da empresa Kubota Freios e

Equipamentos Ltda., quando na verdade recebeu apenas a quantia de R\$ 3.600,00, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.800,00 em maio de 1998, e a segunda no mesmo valor, em junho de 1998., à pena de 09 (nove) meses de detenção, convertida em pena de multa de 03 (três) salários mínimos em benefício de instituição de beneficência (fls. 41/45). Posteriormente, em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, ora excipiente, nos termos do disposto no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, VI, 110 1º e 2º e artigo 114, todos do Código Penal; artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno. O Ministério Público Federal denunciou o excipiente, nos autos nº. 0006610-46.2000.403.6181, pela prática da mesma infração outrora julgada, o que, ao ver da defesa, estaria a violar a coisa julgada. Requer, assim, a extinção do feito. Juntou cópia da sentença condenatória (fls. 41/45) e do acórdão (fls. 46/47). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/68, opinando pela parcial procedência desta exceção. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Alega a defesa que a conduta imputada ao excipiente nos autos nº 0006610-46.2000.403.6181 fere a autoridade da coisa julgada oriunda da condenação do mesmo na ação penal nº. 2003.61.26.007448-4. Assiste parcial razão ao excipiente. A condenação imposta a Natanael Sebastião Machado na referida ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André refere-se a uma das condutas criminosas a ele imputadas nos autos do processo crime em trâmite nesta Vara. Conforme se verifica às fls. 04/06, em 16.10.2003, Natanael foi denunciado haja vista que, Apurou-se no procedimento fiscal, que o denunciado informou em sua declaração de IRPF (ano 1998), o recebimento de R\$ 30.000,00 referentes a prestação de serviços como contador na empresa Kubota Freios e Equipamentos Ferroviários Ltda., ocasião em que teria sido retido na fonte para fins de Imposto de Renda R\$ 3.600,00. Todavia, ofício remetido pela empresa Kubota, demonstrou terem sido feitos dois pagamentos de R\$ 1.800,00 à título de honorários (fls. 39). (grifo no original). Referida denúncia foi recebida, culminando com a condenação do acusado (processo nº 2003.61.26.007448-4). Nos autos em apenso, a denúncia recebida em 29.06.2010 descreve, no parágrafo segundo da fl. 395 que: Veja-se, por exemplo, o caso da restituição em nome do próprio NATANAEL, que constou na DIRF da empresa Kubota Freios e Equipamentos Ferroviários Ltda. A empresa informou que o denunciado foi, de fato, o responsável pela elaboração e entrega da DIRF relativa ao ano-calendário 1998 e que teria recebido honorários no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) naquele ano (fl. 57 do apenso). No entanto, na DIRF da empresa e na DIRPF do acusado foram informados rendimentos da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais geraram restituição de R\$ 3.287,41 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) a NATANAEL (fls. 07/09 do apenso), sacada conforme documento de fl. 66 do apenso. Assim, verifica-se a coincidência na ação penal em curso e na condenação transitada em julgado pelo mesmo fato criminoso, o que, cumpre reconhecer, fere o instituto da coisa julgada. Ocorre que a referida coincidência é apenas parcial, na medida em que ao acusado são imputadas diversas outras condutas criminosas, assim, a consequência do reconhecimento da coisa julgada não é a extinção do feito. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente incidente de coisa julgada para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao fato descrito no segundo parágrafo da fl. 395 da denúncia, nos termos do disposto no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após, dê-se normal prosseguimento à ação penal em relação aos demais fatos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003666-22.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9)) JOSE MOURAO DE OLIVEIRA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP281706 - RENAN RIBEIRO SUNIGA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 15/19: A - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por José Mourão de Oliveira, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo da Ação Penal nº 2005.61.81.008028-9, eis que necessita dos documentos para recebimento de benefício previdenciário. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada Ação Penal. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que anuiu com a devolução das Carteiras de Trabalho - CTPS e das Guias da Previdência Social - GPS, mediante a aposição de carimbo de FALSO nas anotações irregulares, bem como extração de cópias para eventual necessidade durante a instrução criminal (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Todavia, não vislumbro a existência de liame entre o objeto do pleito e os fatos denunciados, que se circunscrevem à inclusão de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública e adulteração de laudos e documentos, com a finalidade de concessão fraudulenta de benefício previdenciário, mediante recebimento de quantia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com efeito, no caso sub judice, conforme consta do ofício enviado pela Gerência Executiva da Previdência Social - Sul (fls. 128/129 dos autos), a irregularidade apurada na ação penal em apenso decorreu da inserção de atividade profissional inverídica (ramo da mineração) no sistema informatizado e da conversão da referida atividade especial em para período não autorizado. Confira-se: (...) 1. Da análise da cópia do documento emitido pela Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 08/04/1998, encaminhada juntamente com vosso ofício, o setor técnico concluiu pela possibilidade de enquadramento da atividade como especial para o período de 30/08/1979 a 05/03/1997, sendo possível o reconhecimento da exposição ao agente Eletricidade, conforme Anexo III, Código 118 do Decreto nº 53831 de 25/03/1964. 2. Segundo simulação de tempo de contribuição efetuada pelo protocolo nº 21004030.3.00245/09-0,

verifica-se que apesar da conversão para o período acima mencionado, o tempo de contribuição apurado seria de 28 anos e 11 dias, insuficientes para a concessão ou manutenção do benefício.3. Cabe ressaltar que o benefício foi concedido com conversão indevida do período de 30/08/1979 a 21/10/1999, para a atividade de mineração, quando o correto, em tese, seria para o agente eletricidade, período de 30/08/1979 a 05/03/1997, tendo em vista que o segurado trabalhava em redes de distribuição de energia elétrica, acima e ao nível do solo, sem exercer atividade permanente em subsolo de mineração subterrânea. (...).Nesse mesmo sentido é o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho da Assessoria de Pesquisas Estratégicas da Previdência Social encartado às fls. 03/06 do Apenso I.Vale lembrar, ainda, que o ora requerente e beneficiário José Mourão de Oliveira sequer foi denunciado pelo Ministério Público Federal, eis que ele não teve qualquer participação na obtenção fraudulenta do seu benefício, vez que se extrai dos autos que ele não agiu com dolo quando do requerimento, fortalecida esta tese pelo laudo de insalubridade que atesta que durante determinado período ele prestou serviços sob a influência de agentes nocivos na empresa Eletropaulo (...) (fl. 191 dos autos principais).Ademais disso, analisando as carteiras profissionais e Guias da Previdência Social, objeto do presente pleito e encartadas no envelope de fl. 62 do Apenso I, é possível aferir que elas não apresentam qualquer adulteração, eis que a atividade indicada no período laborado na empresa ELETROPAULO é a de eletricista.Assim, não há que falar na existência de qualquer vínculo falso ou adulterado inserto nas carteiras profissionais do requerente, motivo pelo qual inadmissível a aposição de carimbo de FALSO nas carteiras profissionais e Guias da Previdência Social de propriedade do requerente.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição das Carteiras Profissionais - CTPS e Guias da Previdência Social, conforme descrito no Envelope de fl. 62 do Apenso I, ao Requerente José Mourão de Oliveira, mediante extração das respectivas cópias e juntada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0008028-43.2005.403.6181 (Cadastro anterior nº 2005.61.81.008028-9).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0009367-32.2008.403.6181 (2008.61.81.009367-4) - JUSTICA PUBLICA X VILMA BRAGANTE

CAZELLA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 286), com relação a conduta de VILMA BRAGANTE GAZELLA e PEDRO GAZELLA, defiro o item 3 da manifestação ministerial de fl. 271, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.Despacho de fl.287 (01/03/2011)Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 286), com relação à conduta de VILMA BRAGANTE GAZELLA e PEDRO GAZELLA, defiro o item 3 de manifestação ministerial de fl. 271, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo.Intime-se.

ACAO PENAL

0004636-32.2004.403.6181 (2004.61.81.004636-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETUICIA ABSY) X

JOAQUIM ALVES SILVA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Sentença de fls. 265/274: A - RELATÓRIO:Vistos.JOAQUIM ALVES SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal.Descreve a inicial que, no dia 22 de dezembro de 2002, o acusado tentou adquirir bilhete para a casa de danças Expresso Brasil com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Tendo sido acionada a polícia civil, o acusado foi abordado e submetido à revista pessoal, sendo encontradas três notas de cinquenta reais falsas em seu poder, uma em suas mãos e duas na carteira.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial de nº 2-1227/04.Laudo de exame documentoscópico nº. 536/04, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e encartado às fls. 13/15, confirmando a falsidade das cédulas apreendidas.A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2009 (fl. 141) tendo sido determinada a citação do réu e a intimação para apresentação de defesa escrita.O acusado foi citado (fl. 214) e a peça processual apresentada às fls. 219.Em decisão proferida às fls. 221/222, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução.A testemunha comum foi ouvida à fl. 242 (Carlos César de Angelo) e o acusado interrogado às fls. 243/243-verso. A mídia contendo a gravação audiovisual está encartada à fl. 244.Na fase de diligências após a instrução processual, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa requereu diligências para localizar Antonio de Souza Barbosa, o que foi indeferido (fl. 245).Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação do acusado, nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 248/251).Em suas derradeiras alegações, a defesa postulou a absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação (fls. 257/263).Antecedentes criminais acostados às fls. 156, 158/162 e 185/187.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar JOAQUIM ALVES SILVA como incurso nas penas do parágrafo 1º, artigo 289, do Código Penal. III. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelos seguintes elementos de convicção: .PA 1,10 Boletim de Ocorrência - fls. 04/05; .PA 1,10 Auto de exibição e apreensão - fl. 06; .PA 1,10 Laudo de exame documentoscópico nº. 536/04, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e encartado às fls. 13/15, confirmando a falsidade das cédulas apreendidas.Foram encaminhados para exame

documentoscópico 03 (três) exemplares semelhantes à cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atestando os peritos que são falsos. Acrescentaram os peritos a informação de que a falsificação é de boa qualidade, de forma que as cédulas possuem aptidão para iludir, podendo confundir-se no meio circulante. Portanto, nenhuma dúvida paira acerca da materialidade do delito apurado nos autos. IV. Por outro lado, a análise do conjunto de provas amealhadas durante a instrução probatória evidencia a autoria delitiva. A conjugação dos elementos carreados aos autos é suficiente a demonstrar a responsabilidade penal de JOAQUIM ALVES SILVA pelo crime descrito na peça vestibular. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado declarou que havia recebido as cédulas de um amigo de nome Antônio, como pagamento de um empréstimo e que as cédulas teriam sido sacadas de um caixa eletrônico, aduzindo que não sabia que a moeda era contrafeita (fl. 47). O acusado forneceu o nome completo (Antonio de Souza Barbosa) e o endereço em que ele poderia ser encontrado (fl. 53). Ocorre que Antonio de Souza Barbosa foi procurado no endereço informado, na verdade o da empresa Bernomaq Assistência Técnica e Comércio, não sendo conhecido no local (fls. 103/104). No interrogatório judicial, o réu novamente negou ciência acerca da contrafação, insistindo na versão de que teria recebido as cédulas falsas de Antonio de Souza Barbosa. Assim, no tocante à autoria, o próprio acusado reconheceu em juízo estar na posse das notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressaltando, porém, o não conhecimento da contrafação. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. Basta, para a subsunção do fato à norma, o dolo, isto é, a ciência, por parte de quem guarda, de que a moeda é falsa, não havendo qualquer elemento subjetivo específico no tipo. Nessa esteira, o aspecto cognoscitivo do dolo há de ser aferido pelas circunstâncias do fato e pelas explicações dadas pelo acusado. No caso sub judice, as explicações fornecidas pelo réu acerca da origem das notas não são dignas de credibilidade e encontram-se desprovidas de provas que a corroborem. Em primeiro lugar, não é crível que ele tenha recebido as notas de R\$ 50,00 de Antonio de Souza Barbosa, amigo ao qual havia emprestado dinheiro, sem que tenha nenhuma informação segura do paradeiro do mesmo. Ademais, não apresentou outras testemunhas do fato alegado. Assim, o conjunto probatório é firme e coeso no sentido de que o acusado obteve as cédulas apreendidas com plena ciência de se tratar de contrafação, restando comprovados a autoria e o dolo, vale dizer, a ciência acerca da falsidade das cédulas que estavam em sua posse, confirmando a responsabilidade penal de JOAQUIM pelo crime imputado na inicial acusatória. V. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. O acusado ostenta diversos antecedentes criminais antecedentes criminais (fls. 156, 158/162 e 185/187), estando inclusive preso preventivamente desde 2007. Ocorre que em função do entendimento esposado na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça tais elementos não podem ser considerados para elevar a pena base. As demais circunstâncias apontadas pelo artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Não vislumbro a existência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, em favor da União Federal. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOAQUIM ALVES SILVA, filho de Francisco Gonçalves a Silva e Maria Alves da Costa, nascido aos 13.09.1968, natural de Pedra Branca - CE, RG nº. 35.815.298-7/SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em apreço não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Sentença de fls. 616/642: Vistos. A - R E L A T Ó R I O: WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 333/335) por violação à norma do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os acusados teriam obtido indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Valdecir Longo de Oliveira, a partir de abril de 2003, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 2.740,00. WAGNER, ex-funcionário terceirizado da Agência da Previdência Social Santo Amaro, nesta capital, teria recebido de LAUDÉCIO, intermediário da concessão do benefício em questão, os documentos relativos ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Valdecir Longo de Oliveira, a fim de que fosse deferido. WAGNER foi o responsável pelo processo

concessório do benefício em questão, desde o protocolo e a informação do tempo de serviço até a formatação e a concessão. O ardid utilizado teria consistido no irregular enquadramento como especial da atividade desempenhada por Valdecir na empresa Sonervig, no período de 20.09.1972 a 22.12.1978, de forma a majorar o tempo trabalhado e, assim, atingir o limite mínimo que possibilitaria a concessão do benefício a que o segurado não fazia jus. LAUDÉCIO, por sua vez, foi contratado por Valdecir para providenciar o benefício, conforme declarações do segurado. LAUDÉCIO manteria uma associação criminosa com WAGNER, com a finalidade de obter benefícios irregulares para seus clientes, serviço pelo qual o segundo denunciado era remunerado. Lastreou a inicial inquérito policial registrado sob o número 14-0436/05, instaurado pela Polícia Federal. Foi determinada a apresentação de defesa preliminar em relação ao acusado WAGNER (fl. 336). A peça processual foi apresentada às fls. 339/341. A denúncia foi recebida em 24.06.2008 (fl. 344). Em face do advento da Lei nº. 11.719/2008, que modificou a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi determinada a citação dos réus e a intimação para apresentação de defesa escrita (fl. 397). Os acusados foram citados (fl. 411 - LAUDÉCIO e fl. 476 - WAGNER) e as peças processuais apresentadas às fls. 412 /415 (LAUDECIO, com rol de 05 testemunhas) e fl. 490 (WAGNER, juntando depoimentos de 02 testemunhas em feitos análogos - fls. 491 e 492). Em decisão proferida às fls. 493/496, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução. A defesa de LAUDÉCIO desistiu da oitiva de 05 testemunhas, requerendo a juntada de cópias de termos de oitivas em processos análogos, sendo deferido pelo Juízo (fls. 521/524). A testemunha foi ouvida à fl. 533 (Valdecir Longo de Oliveira). O acusado LAUDÉCIO foi interrogado às fls. 534 e 534-verso. A mídia contendo a gravação audiovisual da audiência está encartada à fl. 535. WAGNER não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada sua revelia (fl. 540). Na fase de diligências após a instrução processual, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa de WAGNER. A defesa de LAUDÉCIO requereu a expedição de ofício para vinda aos autos de interrogatório de WAGNER em outro processo (fl. 549). O pleito foi indeferido, pois o interrogatório poderia ser juntado pela parte (fl. 550). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 560/569), requereu a condenação dos réus, mas com a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, alterando a capitulação para os crimes de corrupção passiva em relação a WAGNER e corrupção ativa em concurso com estelionato em relação a LAUDÉCIO. Entende que a descrição dos fatos na denúncia autoriza a alteração de capitulação e que a materialidade e a autoria estariam comprovadas. A defesa de WAGNER, em sua manifestação derradeira (fls. 572/587), entende que não é possível a alteração da capitulação jurídica proposta pelo Parquet. Acredita que não há materialidade delitiva, pois não houve exame pericial. Requer a desclassificação para o delito do art. 299 do Código Penal, pois o réu não era funcionário autorizado - elemento do tipo do art. 313-A. Requer a desclassificação para o delito de estelionato. Postulou pela aplicação do princípio da insignificância. Assevera, de outro lado, que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação do réu e que o segurado realmente faria jus ao benefício concedido, não havendo vantagem ilícita. A defesa de LAUDÉCIO, por sua vez, em preliminar, argui que deveriam ser reunidos todos os processos que tramitam contra o acusado em um único feito. Entende que não pode haver alteração da capitulação inicial. No mérito, alega que LAUDÉCIO não era funcionário público e a ausência de comprovação do dolo (fls. 592/604). Em face das alegações das defesas, foi aberta vista ao órgão ministerial que se manifestou às fls. 612/613. Antecedentes criminais de WAGNER acostados às fls. 408/409 e de LAUDÉCIO às fls. 405/407. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Das preliminares a) Reunião de processos Pleiteia a defesa de LAUDÉCIO a declaração de nulidade do feito e a unificação de todas as ações penais que tramitam contra o acusado, argumentando que os delitos constituiriam crime continuado, não podendo os casos serem apreciados individualmente. Contudo, ainda que presentes eventuais fatores de conexão, isto não implicaria necessidade de reunião dos processos, considerando a fase adiantada da presente ação penal e provável diversidade de réus e de fatos tratados em cada um dos feitos, que, registre-se, configuram motivo relevante para a separação dos processos, no termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Por outro lado, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a união de todos os feitos a que respondem os acusados causaria inegável tumulto processual. Ademais, nos casos em que se confirmar a condenação, a continuidade delitiva pode ser reconhecida em sede de execução penal, com a conseqüente unificação de penas. b) Aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal No que se refere ao pleito ministerial de alteração da capitulação jurídica do delito com aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, temos que não deve prosperar. A inicial descreve efetivamente o crime do art. 313-A do Código Penal e não os delitos referidos nos memoriais finais do Ministério Público Federal. Consta da peça vestibular que WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO lograram obter vantagem indevida, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Valdecir Longo de Oliveira, causando prejuízo à autarquia previdenciária. WAGNER, ex-funcionário terceirizado do INSS, recebeu de LAUDÉCIO, intermediário da concessão do referido benefício, os documentos do segurado Valdecir Longo de Oliveira relativos ao requerimento de sua aposentadoria, a fim de que fosse deferido. Prossegue a inicial, narrando que WAGNER foi o responsável por todo o processo concessório. Para tanto, o acusado utilizou código de atividade especial não comprovada, majorando o tempo efetivamente laborado, de forma a alcançar fraudulentamente o limite mínimo que possibilitaria a concessão da aposentadoria à qual Valdecir não fazia jus. LAUDÉCIO, por sua vez, mantinha associação criminosa com WAGNER, com a finalidade de obter benefícios fraudulentos para seus clientes, entre os quais Valdecir, remunerando WAGNER pelas concessões indevidas. No caso em tela, a denúncia narra que o benefício em favor de Valdecir Longo de Oliveira foi indevidamente concedido por meio da atuação de WAGNER, funcionário temporário do INSS que, com o intuito de obter vantagem indevida, inseriu um código referente à atividade especial nos sistemas da autarquia previdenciária,

alterando o tempo de serviço do segurado. Vale lembrar que a especificidade do delito de inserção de dados falsos em sistemas de informação, em relação ao estelionato, reside no fato de a conduta punível gravitar em torno de sistemas informatizados ou de bancos de dados (PRADO, Luiz Regis, Comentários ao Código Penal, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 889). Encontra-se tipificada a ação de obter vantagem indevida em detrimento da entidade autárquica, utilizando-se, para tanto, dos sistemas informatizados da Administração Pública. A única passagem da denúncia que poderia configurar descrição do crime de corrupção é bastante confusa, não narrando efetivamente qualquer conduta: Tal conduta delituosa se deu com o fito de fraudar a regularidade dos sistemas de informações da Previdência para configurar o tempo necessário e suficiente de serviço à obtenção do benefício a que não fazia jus o beneficiário, em relação à concessão do qual tinha o denunciado interesse, consistente no, pelo intermediário LAUDÉCIO, de vantagem indevida pela concessão irregular, conforme declarações de fls. 103-104. Não há fundamento, portanto, para alteração da capitulação inicialmente conferida as condutas descritas na inicial. c) Da comunicação de circunstância pessoal Finalmente, cumpre ressaltar que, na hipótese, o extraneus (LAUDÉCIO) deve figurar como coautor do crime do artigo 313-A do Código Penal por ter conhecimento da condição de funcionário contratado pelo INSS do codenunciado WAGNER (elementar do tipo em questão - artigo 30 do Código Penal). Embora o tipo penal tenha, primordialmente, como sujeito ativo o funcionário público autorizado que, insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração, tal premissa não isenta de responsabilização aquele que adere à conduta do funcionário público, agindo em conluio para o êxito da empreitada criminosa. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame da materialidade e da autoria. III. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para condenar WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO pela prática do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal. IV. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitativa. O relatório do INSS de fls. 99/101 demonstra que o período em que o segurado trabalhou na empresa SONNERVIG DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA foi enquadrado como atividade em condições especiais por agentes nocivos, classificação incompatível com a documentação apresentada. Transcrevo, a seguir, trechos do mencionado relatório: 4.2 - os procedimentos necessários à efetivação da habilitação, concessão e formatação no sistema foram efetuados pela(o) servidor(a) terceirizado(a) Wagner da Silva, matrícula 2.129.003, segundo Auditoria de Benefício, fls. 34/36 e Termo de Declarações de fls. 22/25; 4.3 - o tempo de serviço apurado conforme fls. 05/07 por ocasião da habilitação do benefício não ensejaria a concessão do mesmo, uma vez que foram apurados até 16/12/98, 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês(es) e 19 (dezenove) dias, consoante o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e no inciso I do 1º do artigo 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99; 4.4 - do resumo da contagem que ensejou a concessão do benefício constante às fls. 10 constou o enquadramento indevido como sendo de atividade especial, do período trabalhado de 20/09/1972 a 22/12/1978 na empresa SONNERVIG Distribuidora de Peças Ltda, no código 1.2.12 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e de 20/09/1972 a 30/04/1978 na mesma empresa, no código 1.1.1 do quadro 1, anexo ao Decreto 83.080/79 (período concomitante e por conseguinte não considerado), em face da inexistência no processo do formulário DIRBEN-8030 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais) acompanhado do respectivo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. 4.5 em face do enquadramento realizado indevidamente, conforme fls. 10 do(s) período(s) citado(s) no item anterior, o tempo total de contribuição do requerente foi acrescido, incorretamente, de 08 (oito) ano(s), 03 (três) mês(es) e 26 (vinte e seis) dia(s); 4.6 - excluído da contagem do tempo de contribuição de fls. 10, o acréscimo mencionado no subitem 4.5, o requerente não faria jus ao benefício, por contar em 16/12/1998 com apenas 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês(es) e 19 (dezenove) dias (v. fls. 05), consoante o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e no inciso I do 1º do artigo 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99; 5 - Diante de todo o exposto, constata-se que o requerente não satisfazia as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data e que o mesmo lhe foi concedido... (grifos no original). Por sua vez, o relatório de fls. 99/101 dá conta de que foram pagas as competências de abril/2003 e maio/2003, causando aos cofres públicos o prejuízo de R\$ 2.837,86 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Portanto, Valdecir Longo de Oliveira não tinha direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de benefício irregular, restando comprovada a materialidade do delito. V. A autoria também está suficientemente provada nos autos. Transcrevo trechos dos interrogatórios de WAGNER na fase indiciária: QUE declarou perante os servidores da GERÊNCIA que uma pessoa de nome LAUDECIO manteria contatos quase que diários com o interrogado, sendo que nesses contatos LAUDECIO lhe entregava documentos de diversas pessoas para que providenciasse a concessão dos benefícios; QUE LAUDECIO pagava de dois mil reais, quatro mil reais ou até seis mil reais, para que o interrogado efetuasse todo o trâmite para concessão dos benefícios, sendo que o interrogado tinha plena ciência de que os benefícios não poderiam ser concedidos... QUE procedeu dessa forma, formatando benefícios irregulares para LAUDECIO por uns quatro meses, sendo que recebeu no total um valor de aproximadamente trinta mil reais... QUE as fraudes efetuadas pelo interrogado consistiam em aumentar tempo de serviço em relação aos vínculos efetivamente existentes na CTPS; QUE também utiliza-se de outros meios como, por exemplo, convertia o tempo de serviço, o que dependia da GEBNIM, ou seja, o interrogado simulava que o beneficiário teria se submetido a uma perícia administrativa para fins de aposentadoria com tempo menor, especial; QUE quase todos os benefícios que concedeu irregularmente a pedido de LAUDECIO seriam aposentadorias por tempo de serviço; QUE em quase todos os casos se tratavam de benefícios que já teriam sido indeferidos em outras agências, sendo que o interrogado não reabria o benefício, apenas montava um novo processo; QUE houve um caso de irregularidade em pensão por morte em que LAUDECIO induziu o interrogado a conceder o benefício sem a declaração judicial de ausência pois tratava-se de morte presumida sob a promessa de enviar

posteriormente a declaração judicial, sendo que nunca a recebeu (fls. 103/110)... que quando o declarante formatava benefícios da LOAS, por volta de fevereiro de 2002, foi procurado por um procurador por nome de LAUDECIO, que, o Laudécio havia pedido ao declarante naquela época para verificar a possibilidade de adiantar um benefício de LOAS para uma cliente dele; que, o declarante respondeu que ia ver mas que não estava nada certo de conceder o benefício; que o Laudécio deu ao declarante o número do benefício da cliente e no dia seguinte o declarante pegou o processo e concedeu; que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato de trabalho com o INSS seria rescindido em Junho, procurou um funcionário de Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para haver se havia possibilidade de trabalhar em algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no Bar do Ceará, por volta das 18 horas, próximo a Agência do INSS em Santo Amaro; que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que, o declarante aceitou a proposta de Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS, no Bar do Ceará, ora no próprio carro de Laudécio; que, depois que o declarante analisou os primeiros processos voltou a conversar com o Laudécio, quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; que a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante que fazia no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o beneficiário não teria direito a aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os benefícios irregularmente... que, o declarante assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios; que, o declarante afirma que dessa forma irregular chegou a conceder mais de 20 (vinte) benefícios... (fls. 111/114). Em Juízo, WAGNER não compareceu para ser interrogado. LAUDÉCIO, por sua vez, em sede inquisitiva, confessou a prática de crime de corrupção ativa, pois afirmou que concordou em realizar pagamento em dinheiro a WAGNER para que este agilizasse seus pedidos junto ao INSS. Na fase judicial, o acusado afirmou que as acusações constantes na denúncia eram falsas. Confirmou que foi o responsável pelo pedido de aposentadoria de Valdecir Longo de Oliveira. Declarou que conheceu WAGNER por intermédio de funcionários do interrogando. WAGNER insistiu que queria falar com o interrogando, pois ele era um dos que mais protocolizava pedidos naquele posto do INSS. Um dia conversou com WAGNER e marcou um encontro no Bar do Ceará. Nesse encontro fez um acordo com WAGNER, pois ele disse que poderia agilizar os processos e encaminhá-los ao GBENIN, e que se estivessem certos seriam concedidos. WAGNER cobraria de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 para enviar esses documentos. A proposta partiu de WAGNER e vários benefícios foram concedidos dessa forma. LAUDÉCIO nunca alegou que tinha facilidades no INSS. O beneficiário Valdecir Longo de Oliveira, inquirido como testemunha, declarou que conhecia o acusado LAUDÉCIO. Afirmou que recebeu um cartão de LAUDÉCIO o qual informava que ele trabalhava com aposentadorias. O depoente afirmou que levou as carteiras de trabalho e carnês de contribuição para LAUDÉCIO fazer a contagem e ele, após jogar os dados no computador, disse que dava para ele se aposentar. Deixou as CTPS e documentos com LAUDÉCIO e assinou procuração. LAUDÉCIO teria dado entrada no pedido. Afirmou que trabalhou na revenda FORD chamada SONNERVIG. Combinou que pagaria os três primeiros meses de benefício para LAUDÉCIO, mas pagou apenas dois meses, porque o benefício foi suspenso. Não trabalhou em condições de insalubridade, pois trabalhava no escritório. Pois bem. Depois de efetuado o cotejo dos depoimentos citados com o restante do conjunto probatório dos autos, verifico que as provas coligidas demonstram satisfatoriamente a responsabilidade penal de WAGNER e LAUDÉCIO pelo crime descrito na denúncia. Como se observa da leitura dos trechos acima transcritos, WAGNER em nenhum momento refutou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Embora não se recordasse de ter atuado especificamente no benefício de Valdecir Longo de Oliveira, confirmou a prática delituosa, afirmando que recebia de LAUDÉCIO entre mil e três mil reais por benefício irregular que concedesse e que foram vários os benefícios implementados desta forma. Como já exposto, WAGNER era, na época dos fatos, equiparado a funcionário público e sua senha permitia que concedesse oficialmente também benefícios de aposentadoria. O extrato de fls. 32/33 demonstra que as fases da aposentadoria em questão (protocolo, formatações e concessão), foram realizadas pelo acusado. Por seu turno, LAUDÉCIO alegou inocência e tentou imputar toda a culpa ao acusado WAGNER, afirmando que não sabia que o corréu concedia benefícios de forma irregular. Em Juízo, lançou a tese de que sua associação com WAGNER seria para que o funcionário agilizasse a concessão dos benefícios (conduta que seria enquadrada no art. 333 do Código Penal), mediante remuneração de cerca de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por benefício. Contudo, as provas coligadas ao feito demonstram satisfatoriamente que LAUDÉCIO sabia que os benefícios eram concedidos de maneira fraudulenta, obtidos ilicitamente pelo funcionário terceirizado do INSS, e participou conscientemente da trama criminoso. O grande número de benefícios concedidos irregularmente, conforme narrado por WAGNER, que geraram diversos processos criminais, é prova segura de que não se tratou de evento isolado por parte de LAUDÉCIO ao protocolizar requerimento em favor de pessoa que não fazia jus ao benefício, mas sim de deliberada intenção de obter vantagens indevidas para os segurados, em detrimento do INSS, com base em acordo espúrio previamente ajustado com o WAGNER. O valor pago por LAUDÉCIO a WAGNER, de mil a três mil reais, correspondente a parte significativa dos ganhos do primeiro (três parcelas do benefício, conforme afirmou a testemunha Valdecir Longo de Oliveira), é indicativo de que o segundo não era um mero agilizador de processos, mas que sua atuação era imprescindível para o deferimento dos benefícios. Some-se, ainda, que o modus operandi declinado demonstra a ciência quanto às fraudes, já que vários benefícios haviam sido indeferidos em outros postos e foram reapresentados por LAUDÉCIO a WAGNER para que este realizasse a concessão. Restou comprovado, assim, que LAUDÉCIO utilizava os serviços de WAGNER, funcionário contratado do INSS, a quem pagava determinada quantia, para efetuar a concessão irregular de benefícios previdenciários de clientes dele

(LAUDÉCIO), mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia federal, no caso em questão código de atividade especial para majoração do período trabalhado e conseqüente obtenção da aposentadoria. Quanto à alegação de LAUDÉCIO de que Valdecir Longo de Oliveira faria jus à aposentadoria, anoto que o relatório de fls. 99/101, emanado da entidade autárquica, é claro no sentido de que o segurado não satisfazia as exigências legais para a obtenção do benefício. Tanto é verdade que o benefício foi suspenso pelas irregularidades apontadas e Valdecir só se aposentou posteriormente, pois continuou a contribuir para o sistema. Nesse contexto, vislumbra-se a presença do animus de fraudar a União mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. O interesse dos acusados é evidente, pois lhes era destinada uma parcela do valor obtido pela concessão e manutenção do benefício irregular. De outro vértice, apenas a título de argumentação, conforme já aduzido, ainda que se desse crédito à versão de LAUDÉCIO, ele não ficaria impune, pois haveria o enquadramento dos fatos no crime de corrupção ativa, capitulado no artigo 333 do Estatuto Repressivo. VI. Inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos. Primeiro, na hipótese sub iudice, sabe-se que o benefício foi pago nos meses de abril/2003 e maio/2003, no valor de R\$ 2.837,86 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), importância essa significativa à época, pois superior ao salário mínimo que era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por outro lado, ao praticar o delito em tela, o agente está também atingindo a incolumidade da Administração Pública, bem jurídico insuscetível de alcance pelo princípio da insignificância. Nessa linha, a objetividade tutelada é, primeiramente, a Administração Pública, o interesse do Estado na probidade e fidelidade do funcionário público, e, apenas secundariamente, o patrimônio. Por essa singela razão, não se pode reconhecer a insignificância em crimes cometidos contra a Administração pelo funcionário público, no caso dos autos por equiparação (art. 327, 1º, do CP). Trago à luz, ementa de julgamento que reflete essa posição: PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. 1. Embora possível o exame do princípio da insignificância em qualquer crime, a quebra dos deveres funcionais, mais séria em cargos públicos, torna muito raramente admissível a incidência do princípio da insignificância no crime de peculato. 2. Materialidade e a autoria devidamente comprovadas pelas provas dos autos, em especial pela confissão do réu, por ocasião do procedimento administrativo e em juízo. Origem: TRF - 4ª Região Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2005.71.10.003287-6 UF: RS Data da Decisão: 03/02/2009 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/02/2009 Relator GILSON LUIZ INÁCIO Revisor TADAAQUI HIROSE VII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas dos acusados, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. a) WAGNER DA SILVA Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. WAGNER responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Considerando que ele confessou os fatos, incide a atenuante capitulado no artigo 65, inciso III, alínea d, do Diploma Penal. Todavia, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a alteração da pena para aquém do mínimo legal por força de incidência de circunstância atenuante (Súmula 231), permanecendo as penas em seus patamares mínimos. Inexistem agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição da pena a incidirem, contabilizando a pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a ausência de provas da situação financeira atual do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. LAUDÉCIO responde a outros processos, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena a incidirem. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1 (um) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira declarada pelo acusado (fl. 534 - renda mensal - R\$ 6.000,00), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado WAGNER DA SILVA, filho de Maria José da Silva, nascido aos 19/07/1980, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 290.033.318-04, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no

artigo 313-A do Código Penal;B) CONDENAR o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, filho de Geraldo Ângelo e de Geralda Carolina Angelo, nascido em 01/03/1961, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 040.564.648-80, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 30 (trinta) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal.Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ R\$ 2.837,86 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), mencionado no feito como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, a União.Custas pelos réus condenados (CPP, art.

804).P.R.I.C.....
.....Despacho de fl. 658: Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 616/642, sendo que os defensores constituídos pelo réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO deverão ainda, ser intimados para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação parcial, interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.

0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Sentença de fls. 298/314: Vistos.A - R E L A T Ó R I O FRANCINE PITA SILVA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 168/171) por violação à norma do artigo 171, caput e 3o, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a inicial, os acusados teriam obtido indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Francisca Maria Gomes (NB 42/137.072.399-4), a partir de abril de 2005 a fevereiro de 2006, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais).RAMIRO, ex-funcionário da Agência da Previdência Social de Osasco, teria recebido de FRANCINE, intermediária da concessão do benefício em questão, os documentos relativos ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da segurada Francisca Maria Gomes, a fim de que fosse deferido. RAMIRO foi o responsável pelo processo concessório do benefício em questão, desde o protocolo e a informação do tempo de serviço até a formatação e a concessão.O artil utilizado teria consistido no irregular cômputo de vínculo empregatício falso com a empresa Panificadora Flor de Elisa Ltda., no período de 02.10.1966 a 03.05.1973, de forma a majorar o tempo trabalhado e, assim, atingir o limite mínimo que possibilitaria a concessão do benefício a que a segurada não fazia jus. RAMIRO registrou tal vínculo no sistema do INSS.FRANCINE, por sua vez, foi contratada por Francisca Maria Gomes para providenciar o benefício, conforme declarações da segurada. FRANCINE manteria uma associação criminosa com RAMIRO, com a finalidade de obter benefícios irregulares para seus clientes.O prejuízo foi ressarcido pela segurada.Lastreou a inicial inquérito policial registrado sob o número 14-0148/07, instaurado pela Polícia Federal.A denúncia foi recebida em 06.04.2010 (fls. 172/174) e, em face do advento da Lei nº. 11.719/2008, que modificou a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, foi determinada a citação dos réus e a intimação para apresentação de defesa escrita.Os acusados foram citados (fl. 190 - FRANCINE e fl. 191 - RAMIRO) e as peças processuais apresentadas às fls. 201/203 (RAMIRO) e fl. 215/227 (FRANCINE).Em decisão proferida às fls. 229/234, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução.A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 263 (Francisca Maria Gomes). Foram ouvidas 03 testemunhas de defesa (fls. 264, 265 e 266) e os acusados foram interrogados às fls. 267/267-verso (FRANCINE) e 268/268-verso (RAMIRO). A mídia contendo a gravação audiovisual da audiência está encartada à fl. 269. Na fase de diligências após a instrução processual, nada foi requerido pelas partes (fl. 270). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 276/282), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas.A defesa de RAMIRO, em sua manifestação derradeira (fls. 288/289), postulou pela absolvição, pois outros funcionários utilizavam-se da senha do réu e porque não houve prejuízo.A defesa de FRANCINE, por sua vez, pugna pela absolvição em função da ausência de comprovação da autoria e, alternativamente, em caso de condenação, requer aplicação da pena no mínimo legal (fls. 290/294).Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. Consta da peça vestibular que FRANCINE PITA SILVA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR lograram obter vantagem indevida, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da segurada Francisca Maria Gomes (NB 42/137.072.399-4), a partir de abril de 2005 a fevereiro de 2006, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais).RAMIRO, ex-funcionário do INSS, recebeu de FRANCINE, intermediária da concessão do referido benefício, os documentos da segurada Francisca relativos ao requerimento de sua aposentadoria, a fim de que fosse deferido.Prossegue a inicial, narrando que RAMIRO foi o responsável por todo o processo concessório. Para tanto, houve cômputo de vínculo empregatício falso com a empresa Panificadora Flor de Elisa Ltda., no período de 02.10.1966 a 03.05.1973, de forma a majorar o tempo trabalhado e, assim, atingir o limite mínimo que possibilitaria a concessão do benefício a que a segurada não fazia jus. RAMIRO registrou tal vínculo no sistema do INSS.FRANCINE, por sua vez, mantinha associação criminosa com RAMIRO, com a finalidade de obter benefícios fraudulentos para seus clientes, entre os quais Francisca.De início, cabe estabelecer a adequação típica dos fatos tratados

no feito. A conduta dos réus foi capitulada na denúncia no tipo penal do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, delito com a seguinte descrição: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Contudo, insta consignar que o benefício foi concedido fraudulentamente durante o ano de 2005, quando já em vigor a norma do artigo 313-A do Código Penal (introduzido pela Lei nº. 9.983/2000), com a seguinte redação: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Diante do conflito aparente de normas, cabe lançar mão do princípio da especialidade para proceder à readequação da conduta descrita na peça acusatória: afasta-se a aplicabilidade do artigo 171 do Código Penal, para reconhecer a incidência, in casu, da norma do artigo 313-A do Estatuto Repressivo. No caso em tela, a denúncia narra que o benefício em favor de Francisca Maria Gomes foi indevidamente concedido por meio da atuação de RAMIRO, funcionário do INSS que, com o intuito de obter vantagem indevida, inseriu um vínculo inexistente aumentando o tempo de serviço da segurada. Vale lembrar que a especificidade do delito de inserção de dados falsos em sistemas de informação, em relação ao estelionato, reside no fato de a conduta punível gravitar em torno de sistemas informatizados ou de bancos de dados (PRADO, Luiz Regis, Comentários ao Código Penal, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 889). Encontra-se tipificada a ação de obter vantagem indevida em detrimento da entidade autárquica, utilizando-se, para tanto, dos sistemas informatizados da Administração Pública. Assim sendo, estando os fatos perfeitamente descritos na denúncia, de forma a garantir o amplo exercício do direito de defesa, cumpre seja feita a conseqüente emendatio libelli nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de dar ao crime apontado na peça acusatória definição jurídica diversa, no caso, a do artigo 313-A do Código Penal, uma vez que a tarefa de enquadramento típico da conduta compete, em definitivo, à autoridade judicial, subsumindo os fatos à norma incriminadora adequada. Por outro lado, a conceituação de funcionário público estabelecida pelo Código Penal é mais ampla do que aquela assentada no campo do Direito Administrativo, visando salvaguardar os interesses da Administração Pública e, conseqüentemente, do Estado, em caso de ameaça por seus próprios funcionários ou por particulares, que, em razão de seu cargo, emprego ou função, abusem da confiança sobre si depositada, usurpando-se de bens ou valores que a lei visa proteger. Transcrevo abaixo o teor do referido dispositivo: Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1. - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Nessa senda, temos que o conceito de funcionário público, para efeitos penais, é bastante amplo, haja vista que para o direito penal considera-se equiparado a funcionário público qualquer pessoa que exerça função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. No caso sub judice é inegável que o réu exercia suas atividades em uma agência do INSS, autarquia federal. Portanto, é patente a função pública exercida por RAMIRO e a sua condição de funcionário público. Finalmente, cumpre ressaltar que, na hipótese, o extraneus (FRANCINE) deve figura como coautora do crime do artigo 313-A do Código Penal por ter conhecimento da condição de funcionário contratado pelo INSS do codenunciado RAMIRO (elementar do tipo em questão - artigo 30 do Código Penal). Embora o tipo penal tenha, primordialmente, como sujeito ativo o funcionário público autorizado que, insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração, tal premissa não isenta de responsabilização aquele que adere à conduta do funcionário público, agindo em conluio para o êxito da empreitada criminosa. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame da materialidade e da autoria. III. No mérito, merece ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar FRANCINE PITA SILVA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR pela prática do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal. IV. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. A própria beneficiária Francisca Maria declarou, junto à Gerência Executiva do INSS em Osasco (fl. 38), que nunca trabalhou na empresa Panificadora Flor de Elisa Ltda. O relatório do INSS de fls. 47/48 concluiu que o benefício nº 42/137.072.399-4 foi irregularmente concedido e pago pelo período de 05.04.2005 à 28.02.2006, totalizando R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais). Ressaltou, ainda, que descontado referido período, restaria 23 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, Francisca Maria Gomes não tinha direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de benefício irregular, restando comprovada a materialidade do delito. V. A autoria também está suficientemente provada nos autos. A beneficiária Francisca Maria Gomes, inquirida como testemunha, declarou que conhece FRANCINE e a contratou para providenciar sua aposentadoria. A testemunha disse que FRANCINE tinha um conhecido chamado Carlos que era advogado e trabalhava no INSS que receberia o pagamento. Francisca afirmou que nunca trabalhou na Panificadora Flor de Elisa. Disse que pagou três parcelas de R\$ 300,00 conforme promissórias juntadas às fls. 271/273. Disse, ainda, que nunca realizou nenhuma compra de FRANCINE. Pois bem. Depois de efetuado o cotejo dos depoimentos citados com o restante do conjunto probatório dos autos, verifico que as provas coligidas demonstram satisfatoriamente a responsabilidade penal de FRANCINE e RAMIRO pelo crime descrito na denúncia. Contudo, as provas coligidas ao feito demonstram satisfatoriamente que FRANCINE sabia que os benefícios eram concedidos de maneira fraudulenta, obtidos ilicitamente pelo funcionário do INSS, e participou conscientemente da trama criminosa. A alegação do acusado RAMIRO de que vários servidores utilizavam sua senha do sistema não foi comprovada durante a

instrução. Ora, em princípio somente o titular da senha tem conhecimento da mesma e se utiliza dela. Com efeito, a lógica da imposição de uso de senha para acesso a sistemas é que seja assegurada a veracidade das informações nele contidas, na medida em que restringe o acesso àqueles que, de fato, tenham autorização para fazê-lo. Desta forma, qualquer utilização irregular da senha deveria ter sido comprovada pela defesa, o que não ocorreu. As perseguições a que RAMIRO estaria sendo submetido na agência do INSS também não restaram comprovadas e não ficou claro em que consistiam tais perseguições e qual a relação com o delito cometido. O argumento de que pode ter ocorrido erro na análise dos benefícios face ao acúmulo de trabalho, por sua vez, é frágil, já que foram constatadas irregularidades em diversos processos concessórios em que o acusado RAMIRO atuou. A acusada FRANCINE afirmou na fase indiciária que desconhecia a natureza ilícita de sua conduta, justificando o preenchimento de documentos, como atendimento a pedido do correu RAMIRO, na tentativa de auxiliar sua amiga Francisca. Admitiu, em seu depoimento prestado à fl. 143, ter repassado a RAMIRO os valores pagos por FRANCISCA. Posteriormente, em juízo, afirmou que Francisca comprava roupas e que as notas promissórias eram relativas a dívidas de Francisca. Tais afirmações não são verossímeis, seja pelas alterações das versões seja pelo valor da dívida (mais de R\$ 900,00) em roupas, o que se afigura excessivo. Ademais Francisca afirmou que nunca comprou roupas de FRANCINE. Restou comprovado, assim, que FRANCINE utilizava os serviços de RAMIRO, funcionário do INSS, para efetuar a concessão irregular de benefícios previdenciários de clientes dela (FRANCINE), mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia federal, no caso em questão vínculo empregatício inexistente para majoração do período trabalhado e conseqüente obtenção da aposentadoria por Francisca Maria Gomes. Nesse contexto, vislumbra-se a presença do animus de fraudar a União mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. O interesse dos acusados é evidente, pois lhes era destinada uma parcela do valor obtido pela concessão e manutenção do benefício irregular. VI. Passo, a seguir, à dosimetria das penas dos acusados, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. a) RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal, em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. RAMIRO tem apontamento em sua folha de antecedentes, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Inexistem atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição da pena a incidirem, contabilizando a pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado (fl. 268 - R\$ 510,00 mensais), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) FRANCINE PITA SILVA Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para a ré no mínimo legal, em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. FRANCINE conta com antecedentes, contudo, nos termos da Súmula nº 444 do Egrégio STJ não podem ser valorados em seu desfavor. Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena a incidirem. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira declarada pela acusada (fl. 267 - renda mensal - R\$ 900,00), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, filho de Ramiro Lopes Cunha Junior e de Hortênia da Rocha Cunha, nascido aos 19.06.1962, natural de Guararapes/SP, CPF/MF nº 063.698.088-06, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal; B) CONDENAR o acusado FRANCINE PITA SILVA, filha de Jair da Silva e Maria Inês Pita da Silva, nascida em 25.09.1971, natural de Guaíra/SP, CPF/MF nº 191.882.388-06, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 15 (quinze) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal. Deixo de fixar indenização nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que houve reparação integral do dano pela seguradora. Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0010320-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-48.2006.403.6181 (2006.61.81.003253-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RIBEIRO

DE SOUZA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA)

Sentença de fls. 273/278: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0003253-48.2006.403.6181, em face de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e EDINEY PROTASIO GOMES, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, em 17 de julho de 2008, agentes da ANATEL e da Polícia Federal, munidos de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, realizaram diligência no imóvel localizado na Rua Guarabu, 95, São Miguel Paulista, nesta Capital, tendo sido recebidos por JOSE RIBEIRO DE SOUZA, que se identificou como presidente de fato da União Social do Jardim Santana e Adjacências, ali sediada. Na ocasião, foi constatada a existência de um estúdio de rádio denominada Rádio Nova Integração FM, a qual operava na frequência 105,5 FM nos fundos do referido imóvel, onde foram localizados os equipamentos, os quais foram apreendidos, conforme auto de fls. 77/78. Consta ainda que o parecer técnico da ANATEL confirma que a Rádio Nova Integração FM não possuía outorga das autoridades competentes para seu funcionamento. Já o laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal atestou que os equipamentos apreendidos são comumente utilizados em estúdios de radiodifusão de FM e eram capazes de causar interferências em outros serviços de comunicação. Às fls. 173/178 foi proferida decisão que recebeu a denúncia oferecida, com a subsunção dos fatos no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, determinando-se a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal após a juntada das folhas de antecedentes dos acusados, para eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/217, no sentido de que teria restado caracterizado o crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ao qual é cominada pena mínima de dois anos de detenção, razão pela qual seria incabível a suspensão condicional do processo. Acrescentou que mesmo que se entendesse correta a capitulação dada aos fatos nos termos da decisão que recebeu a denúncia, não seria cabível a suspensão do processo em favor do corréu JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, uma vez que ostenta extenso histórico de envolvimento em delitos da mesma espécie tratada nestes autos. Às fls. 219/236 foi proferida decisão determinando o encaminhamento daqueles autos (0003253-48.2006.403.6181) ao Procurador Geral da República, em interpretação analógica ao artigo 28 do Código de Processo Penal desmembramento do feito com relação ao corréu EDINEY PROTASIO GOMES, determinando o desmembramento do feito com relação a JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, tendo sido determinada a extração de cópia integral e distribuição por dependência, para prosseguimento da ação penal com relação a este. O feito foi distribuído sob o número 0010320-25.2010.403.6181, tendo o réu JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA sido regularmente citado à fl. 241 verso. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 245/258, instruída com os documentos de fls. 259/271. Alega, em síntese, que é presidente de sociedade civil sem fins lucrativos desde 12 de novembro de 1965 e que no desempenho de seu mister, resolveu promover o funcionamento de rádio comunitária, cuja autorização para funcionamento foi requerida em 1998, junto ao Ministério das Comunicações, obtendo resposta somente em maio de 2010. Acrescenta ter sido elaborado laudo que atestou que o sistema irradiante está devidamente aterrado, não apresentando qualquer risco aos moradores da região, tampouco provocando interferência em aparelhos eletrônicos. Afirma que a despeito da inércia da Administração Pública em manifestar-se sobre o requerimento de autorização para funcionamento, cuja decisão se deu 12 (doze) anos depois, o acusado operou a rádio, ante o reclamo da comunidade. Acrescenta que a omissão e demora injustificada do Poder Público teria trazido prejuízos irreparáveis à sociedade representada ao acusado, uma vez que não poderia manter-se em funcionamento, sob pena de sofrer as sanções legais decorrentes da ausência de autorização. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que, com relação ao fato narrado na inicial, o pedido condenatório não procede. Anoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. No caso dos autos, a defesa apresentou documentos que comprovam ter sido formulado requerimento administrativo para concessão de autorização para execução dos serviços de radiodifusão comunitária formulado pela entidade dirigida pelo acusado, a saber, UNIÃO SOCIAL DO JARDIM SANTANA E ADJACÊNCIAS, em 01 de dezembro de 1998, e protocolizado sob o nº 53830 002870/98 (fl. 269). O documento de fl. 271 comprova que a autorização para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária foi outorgada pelo Ministério das Comunicações, tendo sido o respectivo ato publicado no Diário Oficial de 21 de maio de 2010. A concessão de autorização requerida pela entidade representada pelo acusado demonstra que a execução dos serviços de radiodifusão no caso em tela não poderia causar dano penalmente relevante. A despeito da alegada demora do Poder Público na prática do ato administrativo, o fato descrito na inicial acusatória pode sim caracterizar infração na esfera administrativa, haja vista que o autor teria executado os serviços de radiodifusão antes mesmo da concessão de autorização para tal mister. No entanto, a caracterização de infração administrativa não confere a potencialidade lesiva à conduta praticada pelo réu. Não é admissível o raciocínio de que em um momento um fato constitua crime e, após a realização de mero ato administrativo, qual seja, a outorga de autorização, deixe de sê-lo. Assim, ausente a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo acusado, não há que se

falar em tipicidade material da conduta, faltando, portanto, um dos elementos do crime, razão pela qual não há como dar continuidade à persecução criminal. Em razão do exposto, absolvo sumariamente JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

.....Despacho de fl. 295: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública à fl. 281, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 282/294, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 273/278, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal.

0011441-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP296775 - GEORGE LEANDRO LUNA BONFIM E SP273218 - VINICIUS FILIPPI PRAZERES E SP271454 - RENATO SQUARZONI DALE E SP249836 - CATLEEN ANIE PERES E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 62, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões recursais. Após, determino, desde já, que intime-se a defesa para ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo

legal.Sentença de fls. 53/60: Datada de 16/11/2010: Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de MARIO MASON, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com relação ao período compreendido entre agosto/1998 a agosto/2001, com fundamento no artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal. Passo ao exame a denúncia oferecida com relação ao período compreendido entre setembro/2001 e julho/2006. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 50/51. Nos termos do artigo 396 do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do denunciado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, para alteração da situação da parte, bem como para inclusão do nome do acusado no pólo passivo. P.R.I.

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL

0007483-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007483-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 184, 2º e 334, 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15.07.2010 (fls. 254/256). O acusado foi citado à fl. 170, sendo apresentada resposta à acusação em 27.08.2010 (fls. 274/292), alegando, em suma, a ausência de comprovação da materialidade delitiva e a falta de justa causa para a ação penal. Requer a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A alegação de ausência de comprovação da materialidade delitiva não prospera, uma vez que o laudo do exame merceológico foi juntado às fls. 299/302, concluindo que se trata de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. O réu foi encontrado no interior da loja onde as mercadorias foram apreendidas, sendo identificado como proprietário, conforme consta no relatório final do inquérito policial instaurado (fl. 49). No mais, o prosseguimento da ação penal prescinde da existência de prova cabal da autoria, sendo suficientes os indícios presentes nos autos, nada obstando que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução. Consigno ainda que, para aplicação do princípio da insignificância o valor do tributo incidente sobre a mercadoria apreendida deverá ser inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004). No entanto, não logrou a defesa comprovar qual o valor do tributo iludido, tampouco o valor da alíquota incidente sobre as mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 149/157, que se afigura como condição necessária para admissão da tese arguida, não sendo suficiente a mera dedução. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 113847, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 14/10/2008, pb. DJE de 03/11/2008, cuja ementa passo a transcrever: **HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ZONA FRANCA DE MANAUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTOSUPRIMIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. Não é inepta a denúncia que narra a prática de conduta que se subsume ao delito previsto no art. 334 do Código Penal c.c. com o art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67, em conformidade com o art. 41 do

Código de Processo Penal, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. Não há como reconhecer a aplicação do princípio da insignificância sob a alegação de o valor do tributo suprimido ser inferior a dez mil reais se não fica demonstrado nos autos o real montante devido. 3. Habeas corpus denegado. Já em relação ao delito tipificado no art. 184 do Código Penal, a potencialidade da conduta não pode ser mensurada considerando-se simplesmente o valor das mercadorias, já que o bem jurídico tutelado consiste na propriedade intelectual. Inviável, assim, a aplicação do princípio da insignificância. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de maio de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para Fortaleza/CE para oitiva da testemunha de defesa Luiz Alves de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, com urgência.

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sob o argumento de que os acusados lograram obter, indevidamente, benefício de prestação continuada ao idoso em favor de OZEMIRA VIEIRA DA SILVA, o qual foi pago entre 09 de junho de 2003 e 30 de junho de 2005. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 22 de junho de 2010 (fls. 370/373), oportunidade em que foi extinta a punibilidade de Neusa Geralda dos Anjos com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Os acusados RENATO e CÉLIO foram regularmente citados às fls. 412 e 431 verso, respectivamente. A defesa de CÉLIO apresentou resposta às fls. 433/438, alegando, em síntese, que não há qualquer vínculo entre este e a segurada ou mesmo com o corréu RENATO, que indicasse interesse na concessão do benefício, ou ainda a percepção de alguma vantagem, direta ou indireta, pelo mesmo. Acrescenta que não se pode inferir a intenção do corréu CÉLIO em fraudar o sistema previdenciário, afirmando que houve, de fato, erro administrativo na concessão do benefício, o que seria plenamente justificável, dada a inexperiência do corréu. Para corroborar sua tese, juntou cópias de depoimentos prestados por outros servidores do INSS. Afirma não haver prova de que o réu CÉLIO tenha agido com dolo. Prossegue aduzindo que a concessão irregular do benefício ocorreu em data próxima ao do início de suas atividades junto ao INSS, não sendo coerente a conclusão de que o acusado tivesse aprendido, em tão pouco tempo, burlar o sistema da autarquia federal. Ao final, requer a absolvição do réu. A Defensoria Pública da União, nomeada para representar o réu RENATO, manifestou-se às fls. 469/476, indicando que o nome correto do acusado é RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, bem como requerendo a aplicação do princípio da insignificância e alegando a inocência do mesmo. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o nome do segundo denunciado é RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, e não Renato Alexandre dos Santos, como anteriormente grafado. No mais, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Os argumentos deduzidos pela defesa de CÉLIO não prosperam. Pelos elementos constantes dos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0099/2004-SR/DPF/SP, cuja cópia se encontra encartada às fls. 64/81, depreende-se que o acusado CÉLIO foi o servidor responsável pela concessão de diversos benefícios previdenciários no período aproximado de maio a agosto de 2003, nos quais foram constatadas irregularidades. Consta ainda ter sido deferida naqueles autos a interceptação telefônica da linha nº (11) 9557-5753, em nome do referido acusado, tendo sido descoberto que o mesmo mantinha, de forma reiterada, contatos telefônicos para tratar de concessões de benefícios previdenciários. Tais elementos constituem suficientes indícios de que houve intenção e, inclusive prévio ajuste para que os benefícios fossem indevidamente concedidos pelo ex-servidor CÉLIO. O prosseguimento da ação penal prescinde da existência de prova cabal da autoria, sendo suficientes os indícios presentes nos autos, nada obstando que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução. A existência ou não de ligação entre o acusado CÉLIO e a segurada e o corréu é tema a ser aferido na produção de provas, no decorrer do processo, à luz do contraditório. As alegações trazidas pela defesa de RENATO, mormente no tocante ao princípio de insignificância, também não prosperam. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos, vez que ao praticar o delito em tela, o agente está causando, além do prejuízo financeiro, prejuízo à incolumidade da Previdência Social, atingindo a sociedade como um todo. É o entendimento da jurisprudência: PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART. 171, 3º, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. CONATUS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. I - Mesmo na hipótese de vantagem patrimonial de valores que, à primeira vista, poderiam ser considerados insignificantes, não é de ser aplicado o princípio da insignificância porquanto o bem jurídico aqui tutelado não é a integridade do erário público, mas o sistema previdenciário como um todo, o qual é formado pelo patrimônio dos trabalhadores. II - Não se observa ofensa ao contraditório ou omissão da inicial, por falta de indicação do valor patrimonial a ser auferido no crime de estelionato tentado, porque de sua leitura depreende-se perfeita e precisamente todos os elementos da narrativa com a descrição dos fatos e todas as suas circunstâncias de molde a se sustentar a integridade da peça acusatória inicial. III - Em que pese o quantum seja elemento apurável no curso da instrução, forçoso concluir que a narrativa ministerial,

minudentemente detalhada em relação a todos os envolvidos, permite e enseja o exercício pleno da defesa diante do conhecimento dos fatos imputados. IV - Não há até este momento, e com os elementos até aqui angariados, fundamentos, nos termos do art.312, do CPP, tampouco necessidade, pelo interregno percorrido, que justifiquem a segregação processual dos denunciados, situação que é excepcional e extraordinária, ressalvada que a hipótese de aquisição de novos dados pode eventualmente ensejar posterior decisão que venha a limitar justificadamente o status libertatis dos mesmos. V - Parcialmente provido o recurso do Ministério Público Federal para receber a denúncia contra os denunciados, baixando-se os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal.(RSE 200261810053790, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)Por fim, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia __30/05/2011__, às __14:00 HS__, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do citado diploma legal, sob o argumento de que a acusada logrou obter, indevidamente, benefício de amparo social ao idoso em favor de Iracema Mendes da Silva, o qual foi pago entre 03 de maio de 2003 a 31 de agosto de 2007.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 02 de agosto de 2010 (fls. 146/147), oportunidade em que o feito foi arquivado em relação à investigada Iracema Mendes da Silva.A acusada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS foi regularmente citada à fl. 171, tendo apresentado resposta às fls. 161/170, na qual alega inexistir nos autos provas concretas em relação à autoria ora imputada. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Os argumentos deduzidos pela defesa de ANDRÉIA não prosperam.O prosseguimento da ação penal prescinde da existência de prova cabal da autoria, sendo suficientes os indícios presentes nos autos, nada obstando que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas, em caso de condenação, somente ao final. Assim, é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que a ré poderia usufruir no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo a acusada optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.Por fim, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia __02/06/2011__, às __14:00 HS__, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório da ré.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente N° 4571

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007939-15.2008.403.6181 (2008.61.81.007939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1)) JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X JUSTICA PUBLICA
Fls.50/51: Defiro. Proceda a secretaria as devidas anotações. Intimem-se e após retornem ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1878

ACAO PENAL

0000555-16.1999.403.6181 (1999.61.81.000555-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)
Fls. 667: Ante a informação prestada pela Secretaria, primeiramente, proceda a inclusão do nome do advogado DR. OSVALDO ABUD, OAB/SP nº 114.100, em nosso sistema processual informatizado, para fins de publicações, bem como exclua o nome do causídico anterior DR. MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES, OAB/SP 215.515.Outrossim, revogo

o 4º parágrafo do despacho de fls. 638, tornando sem efeito a certidão aposta às fls. 637, bem como revogo também os 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 665, tornando sem efeito a certidão de fls. 665 verso. Ato contínuo, para que não se alegue futuramente nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se novamente o acusado CARLOS ROBERTO GALIANO, através de seu defensor, para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, fica o defensor de CARLOS ROBERTO GALIANO intimado para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. nça.Intimem.

0000102-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000102-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Fls. 840 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação à coacusada SÔNIA MARIA FONSECA FRANCISCO, intime-se o advogado DR. RICARDO JORGE, OAB/SP 150.825, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS NARCISO BALDEZ MATHIAS E MIGUEL HADAD, A FIM DE SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0012947-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012947-7) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X PAULO DA SILVA
Compulsando os presentes autos verifico que a ré foi devidamente intimada para a realização de audiência de interrogatório no juízo deprecado, conforme certidão aposta às fls. 218 verso; entretanto, a mesma não compareceu ao referido ato processual, consoante certidão de fls. 221.Sendo assim, diante da ausência injustificada da acusada, DECRETO A REVELIA, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal.Por conseguinte, revogo a última parte do despacho de fls. 223, uma vez que a acusada possui advogado constituído, segundo consta no termo de deliberação de fls. 146.Intime-se a ré para os fins do artigo 402 do CPP.Em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Fls. 686: Tendo em vista o ofício nº 3451/2010 - MTK, expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, intime-se o corréu JAILTON JOSÉ DA SILVA, por seu advogado constituído em audiência realizada em 25/10/2010 (fls. 612), para que diligencie nos autos da Carta Precatória nº 348.01.2010.017641-8, no sentido de atender as providências determinadas pelo juízo deprecado.Oficie-se, com cópia deste despacho, bem como solicito eventuais informações acerca de audiência designada para o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 325/2010 (fls. 562).Intimem-se o MPF e a DPU.Publique-se.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS)
Fls. 389: Compulsando os presentes autos resta prejudicado o pedido de perícia contábil na empresa administrada pelos réus, uma vez que tal pedido já fora apreciado por este Juízo, consoante se verifica das decisões de fls. 263/264 e 282.Ademais, na atual fase do processo, não vislumbro a presença de algum fato ou de documentos novos trazidos pela defesa, a fim de modificar a convicção deste juízo, motivo pelo qual mantenho a decisão de indeferimento da prova requerida.Sendo assim, intimem-se os acusados para apresentarem os memoriais de defesa, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO

0016440-55.2008.403.6181 (2008.61.81.016440-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP050299 - CARLOS BRAGA)

Fls. 395/396: Acolho a cota do órgão ministerial para intimar o acusado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício DIDAUS/PRFN - 3ª Região nº 873/2011 e documentos, de forma expressa e pormenorizada, notadamente sobre a origem da dívida remanescente perante o fisco, devendo, se assim o desejar, trazer documentos comprobatórios da divergência apontada. Após, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Publique-se.

0009397-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) JUSTICA PUBLICA X SUELI RAMONA DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando estes autos verifico que no despacho de fls. 1404, notadamente no 3º parágrafo, foi aberto vista às partes para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Como é da processualística, o rito procedimental é o próprio da Lei nº 11.343/06, que não prevê a hipótese de diligências, nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, como não houve prejuízo às partes, bem como ao andamento processual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas no processo penal, considero as manifestações da acusação e da defesa de fls. 1406, 1408 e 1410. Isto posto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM OS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 1879

ACAO PENAL

0012167-67.2007.403.6181 (2007.61.81.012167-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, imputando-lhes infração ao artigo 171, 3º, c.c art 14, II, ambos do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados (fls. 239, 247/249), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. José Severino de Freitas, por seu advogado, ofertou defesa a fls. 254/260. Defende que não há elementos que caracterizem a autoria delitiva. Sustenta que há ausência de justa causa para a ação penal. Denilton Santos ofertou defesa preliminar patrocinado pela DPU (fls. 263/267). Requereu a reunião do presente feito com os autos n.º 2007.61.81.012161-6, pela existência de continuidade delitiva (artigo 71 do CP). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, destacou que há na peça exordial suporte probatório mínimo que aponte a existência de materialidade, e que restam presentes indícios de autoria do crime. Entende que a reunião de processos em continuidade delitiva não se justifica, pois os feitos estão em fases processuais distintas. Por fim, sustentou que os acusados não fazem jus ao benefício de suspensão condicional do processo, porque possuem maus antecedentes criminais, e respondem a outros processos. É o relatório. Decido. Passo a analisar as questões sustentadas pela defesa. 1.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Destaco inicialmente que os acusados não fazem jus à suspensão condicional do processo, porque não preenchem aos requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, especificamente a existência de várias ações criminais em curso (folhas de antecedentes criminais de fls. 197/210, 243/245, 212/227, 233/235, e certidões de fls. 186/189). 2. **REUNIÃO DE PROCESSOS.** Não há necessidade de reunião dos feitos em virtude de eventual continuidade delitiva, pois ambos tramitam em fases processuais distintas, de modo que a junção atrapalhará a marcha processual de um, ou de outro. Em eventual Juízo de Execução Penal, conforme bem salientado pelo MPF, os processos poderão ser juntados, a fim de unificação de penas. Desta forma, pelas razões expostas, indefiro o pleito. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há justa causa para a ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Com relação ao acusado José Severino de Freitas, considerando-se que fora citado por hora certa, e que não foi encontrado até a presente data, expeça-se edital de intimação para a audiência acima designada. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Intime-se a defesa do acusado José Severino de Freitas para que: 1) regularize a representação processual, apresentando o respectivo

instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.2) No prazo de 05 (cinco) dias, retire as cartas lembretes e as envie às testemunhas por ele arroladas, considerada a dificuldade de localização do acusado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

0008033-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008033-5) - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)
Tendo em vista a carta precatória (juntada às fls. 671/686) para oitiva da testemunha de defesa ADEMILSON AVELINO MESSIAS ter restado negativa, manifeste-se o réu se persiste na indicação da referida testemunha, fornecendo endereço(s) que viabilize(m) sua intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 975

ACAO PENAL

0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTHO DE MORAIS(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)
Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva da testemunha Márcio MÔnaco, arrolada pela defesa da corré Selma Jacinto de Moraes, bem como para o reinterrogatório dos réus. Intime-se. São Paulo, data supra. [Expedição da Carta Precatória nº57/11 à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha Marcio Mônaco, bem como para o reinterrogatório dos corréus Selma Jacinto de Moraes e Gilson Jacintho de Moraes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7237

ACAO PENAL

0009678-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009678-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA COSTA GUIMARAES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para regularizar a sua representação processual. Intimem-se as partes da juntada dos antecedentes criminais.

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL

0106436-50.1997.403.6181 (97.0106436-4) - JUSTICA PUBLICA X MARGHERITA MARIA CRISTINA IANNONE ESTEVES(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO E SP180434 - MARTINHO DE FREITAS E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 697), mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, porém, deverá ser cumprida no prazo da condenação de 2 anos e 11 meses (fls. 669, 675/681-v e 690/694-v), determino: I - Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado

MARGHERITA MARIA CRISTINA IANNONE ESTEVES, encaminhando-se ao setor competente.II - Ao SEDI para regularização da situação processual da ré, anotando-se CONDENADA.III - Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.VII - Intimem-se.

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL

0000415-06.2004.403.6181 (2004.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X VANTUIL PACHECO(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 30/08/2011, às 14h00min, da audiência de instrução e julgamento designada na decisão de fls. 201/203, nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 338, que comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista a nomeação de curador constante de fls. 577 dos autos do incidente de insanidade n. 2009.61.81.008467-7, transladem-se as principais peças do referido incidente a estes autos, bem como intime-se o curador do acusado JOÃO BATISTA OLIVEIRA da realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Ante a ausência de apresentação de razões recursais pela defesa do acusado até o presente momento, mesmo após a devida publicação no dia 24/02/2001, intime-se novamente a defensora do acusado, a fim de que apresente tais razões, sob pena de aplicao do art. 265, do CPP.

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para os réus Jamal Hassan Bakri, Benedito Batista de Souza, Vitorio Gualandi e Joacir Bambil, bem como expeçam-se os ofícios de praxe.Com relação aos referidos réus encaminhem-se os autos ao SEDI para a s alterações no pólo passivo, fazendo constar PUNIBILIDADE EXTINTA com relação a JAMAL HASSAN BAKRI e ABSOLVIDOS com relação a BENEDITO BATISTA DE SOUZA, VITORIO GUALANDI e JOACIR BAMBIL.Expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento Provisório para o réu João Marcos Lourenção da Silva. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos réus Hamssi (fls. 4628), João Marcos (fls. 4629/4630), Paulo (fls. 4654/4655) e Joseph (fls. 4720), facultando a apresentação das razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Wagner (fls.

4641). Intime-se a defesa de Wagner Meira Alves para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação, observado o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos réus Joseph Nour Eddine Nasralah e João Marcos Lourenção para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao apelo ofertado pelo MPF, observado o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o teor da petição de fls. 4620, intime-se pessoalmente o acusado Cléber Luis Quinhões para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor. No silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocínio de seus interesses.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1119

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013405-19.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) FATIMA FRANCISCA DE SOUZA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA DE FLS. 14/17: Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT Palio, modelo EDX, Ano 1997, cor azul, placa CDK 0531, Chassis 9bd178026V0216899, de propriedade de Fátima Francisca de Souza, apreendido pela Polícia Federal quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos em razão da deflagração da Operação Prestador. Alega a requerente não ser alvo da presente investigação policial, sendo certo que o veículo em questão foi adquirido com o montante percebido em razão de rescisão trabalhista. Sustenta ilegalidades da constrição, já que o mandado expedido objetivava a apreensão de material de informática do alvo Bruno Mendes Batista, seu filho, sendo certo que, no momento da apreensão do veículo, não houve a lavratura de auto de busca e apreensão. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente, aduzindo que os documentos apresentados pela requerente indicam que o veículo foi adquirido com recursos do investigado Bruno, havendo suspeitas de que o mesmo é proveniente de atividade ilícita. É o relatório. Decido. Ainda que a requerente não tenha apresentado quaisquer documentos aptos a corroborar suas alegações, há que ser deferido o presente pedido de restituição. Saliente-se, por primeiro, que, em face da notitia criminis apresentada pela empresa Redecard, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas através da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito policial acima aludido, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. A partir daí, foram identificados, pelas ligações realizadas pelos terminais interceptados, os demais integrantes da organização criminosa, bem como suas atribuições dentro do grupo criminoso. Com a identificação de todos os integrantes do grupo criminoso, bem como suas respectivas atribuições, foram decretadas, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, além da expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais dos investigados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis e bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias, as prisões temporárias dos investigados identificados no curso das investigações, estabelecendo, por fim, as condições e parâmetros para o cumprimento das sobreditas constrições. O veículo em questão foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 14/2010 (fls. 1144/1154). Contudo, compulsando àqueles autos, vê-se que a decisão proferida às fls. 476/551 não determinou o sequestro ou qualquer medida constritiva no tocante ao veículo em questão, o qual não foi sequer arrolado pela autoridade policial na representação de fls. 359/336. Além disso, mencionada decisão determinou tão somente a busca e apreensão de material de informática relativo a clonagem e falsificação de cartões bancários, não havendo autorização para apreensão de veículos. Assim, verifico que a autoridade policial desbordou dos limites da ordem judicial, havendo ilegalidade na apreensão do veículo da requerente. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo FIAT Palio, modelo EDX, Ano 1997, cor azul, placa CDK 0531, Chassis 9bd178026V0216899, à requerente FÁTIMA FRANCISCA DE SOUZA, qualificada nos autos. Oficie-se à autoridade policial responsável, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem a requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a juntada do ofício supra protocolado, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/03, para que a requerente retire o bem na Superintendência da Polícia Federal, junto àquela especializada, em data previamente ajustada, através dos telefones: 3538-5878 e 3538-5868. Após a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia desta decisão e do mencionado termo aos autos principais, arquivando-se os presentes autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0013363-67.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002371-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 23/23-V:Alessandro Ferreira de Araújo requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 19/21).É o breve relato. Decido.Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000984-60.2011.4.03.6181.Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181.De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, como bem salientado pelo Parquet Federal (fls. 19/21), restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em clonar cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar.Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados.Assim, presentes estão os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega - foi grifado.(TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273)Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva.Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000984-60.2011.403.6181, certificando-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005994-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005994-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X ANDREIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

(Decisão de fls. 921/924): Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.A defesa das acusadas Andréia de Souza Bueno, Alessandra de Souza Bueno, Márcia de Souza Bueno e Regina de Souza Bueno apresentou respostas à acusação (fls. 847/850, 852/855, 857/860 e 862/866, respectivamente) alegando a inocência das réas, as quais não tinham conhecimento da condição de servidora da corré Terezinha, frisando a dificuldade financeira pela qual as acusadas passavam na época, acreditando estas que estariam somente recebendo auxílio de Terezinha, o qual era depositado todo mês em suas contas.Anota, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria, bem como não vislumbra a presença de materialidade o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal.Requer, desta forma, ainda que já recebida a denúncia, a sua rejeição e, se este não for o entendimento, apresenta rol de testemunhas.Em relação a acusada Terezinha do Carmo Araújo, em que pese ter sido procurada em todos os endereços constantes nos autos, todas as tentativas para sua localização restaram infrutíferas (fls. 815, 844 e 899), além da expedição de ofícios aos órgãos de praxe para tentativa de localização de seu endereço (fls. 830/832, 834/836, 837, 839, 842 e 843).Em razão disso houve a citação da referida corré por edital, conforme fls. 908/909 e 911.Com o decurso do prazo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação em favor de Terezinha do Carmo Araújo, tendo, contudo, se manifestado (fls. 917/918) não ser o momento de apresentação, haja vista que não houve o comparecimento da acusada, anotando ser o caso de suspensão do processo em consonância ao artigo 366 do Código de Processo Penal.Instado a se

manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável a manifestação do ilustre Defensor Público Federal. É o relatório. Decido. Quanto às respostas à acusação das acusadas Regina, Alessandra, Márcia e Andréia a defesa não logrou êxito em trazer aos autos quaisquer fatos que permitissem a análise de eventual absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). Em relação à acusada Terezinha, assiste razão à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. A ré, conforme colocado acima, foi procurada em todos os endereços constantes dos autos, inclusive, sendo expedidos ofícios aos órgãos de praxe para tentativa de sua localização, contudo, sem êxito. A corré Terezinha foi devidamente citada por edital, no entanto, não se manifestou em juízo (pessoalmente ou por meio de advogado constituído). Desta forma, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Terezinha do Carmo Araújo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em relação às demais réas, determino o normal prosseguimento do feito. Designo para o dia 05 de Maio de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa DOUGLAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA e MARCELO PINGUER DE GOES, que deverão ser intimados. Expeça-se carta, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa EDSON CINE, MAGALI APARECIDA RAPHAEL CINE e EFIGÊNIA BELARMINO DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao setor responsável para extração de cópia integral, com posterior remessa ao SEDI a fim de que o nome da acusada Terezinha do Carmo Araújo seja excluída do polo passivo destes autos e incluído nos desmembrados. No setor de distribuição, também deverá ser modificado o assunto para constar artigo 312 do Código Penal. Providencie a secretaria o cálculo do prazo prescricional, certificando-se. Após, remetam-se os autos desmembrados sobrestados ao arquivo. Fls. 851, 856, 860 e 867: anote-se. Intimem-se, inclusive, expedindo-se carta precatória, se necessário.

0006148-55.2001.403.6181 (2001.61.81.006148-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X APARECIDO BORGES(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

(SENTENÇA DE FLS. 1828/1831): Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, APARECIDO BORGES e EDUARDO ROCHA, sendo este último condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, não cabendo substituição. Os réus Marcelo Ricardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Aparecido Borges foram absolvidos, tendo a sentença transitada em julgado (fls. 1816, 1824 e 1826). A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2004 (fl. 904), com as determinações de praxe. A sentença condenatória de fls. 1794/1808 foi publicada em 29 de outubro de 2010. Ciente o Ministério Público Federal à fl. 1809-verso, deixou de recorrer. A Defensoria Pública da União na defesa de Eduardo Rocha interpôs recurso de apelação, requerendo concessão de nova vista, caso não haja nenhuma das causas de extinção de punibilidade, em especial, a prescrição retroativa, já que o Ministério Público Federal não recorreu. Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 11 de outubro de 2010, conforme certidão cartorária de fl. 1816. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa em relação a Eduardo Rocha. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. O prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos (12 de fevereiro de 1999) e o recebimento da denúncia (08 de janeiro de 2004), bem como desta até a publicação da sentença (04 denúncia outubro de 2010) decorreram períodos superiores a quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, em relação aos delitos tratados neste processo, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. Em face da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 1815, fica prejudicado o recurso interposto. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo ser anotado para Eduardo Rocha, extinta a punibilidade e para os demais sentenciados absolvido. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0004472-38.2002.403.6181 (2002.61.81.004472-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Diante da solicitação de fls.326, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005478-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005478-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

(Termo de Deliberação de audiência 16/09/2010 - 14:00 horas): (...) Pela Juíza Federal, foi dito que: 1) INDEFIRO ambos os requerimentos formulados pela defesa, asseverando que a regra atual do Código de Processo Penal é de natureza processual e de aplicabilidade imediata, razão pela qual a substituição de testemunha é excepcional e só pode

ser acatada nos casos taxativamente estabelecidos na lei, além disto, no caso presente, já consta dos autos decisão de indeferimento da testemunha e a matéria se encontra preclusa, ao menos neste grau de jurisdição. Quanto à elaboração de novo laudo, entendo que a medida é desnecessária e protelatória, posto que cabe à acusação provar que o acusado é autor do fato descrito na denúncia, não sendo ônus da defesa comprovar a negativa do referido fato. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0002264-47.2003.403.6181 (2003.61.81.002264-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDO FERREIRA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

(Decisão de fl. 665): Fls. 662/664: procedam-se às anotações necessárias, a fim de constar que a defesa do acusado está sendo patrocinada pelo Dr. Giovani Vassopoli - OAB/SP 172.905. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.

0900113-15.2005.403.6181 (2005.61.81.900113-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.418, bem como as razões recursais apresentadas às fls.419/456 pela defesa.2. Defiro a juntada das certidões mencionadas as fls.457/460.3. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Diante da procuração de fls.465, intime-se a defesa do réu para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001374-69.2007.403.6181 (2007.61.81.001374-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO)

(Decisão de fl. 350): Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do réu, intime-se novamente o defensor constituído, a fim de que apresente as contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0005225-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005225-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO DE ASSIS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CRISPIM ANTONIO DA SILVA

(Decisão de fl. 293): Diante da manifestação ministerial de fl. 291, designo o dia 11 de MAIO de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95). Expeçam-se mandados para intimação dos acusados CRISPIM ANTÔNIO DA SILVA e PEDRO PAULO DE ASSIS. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0008810-11.2009.403.6181 (2009.61.81.008810-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fl. 148: os autos do pedido de prisão para fins de expulsão n.º 2009.61.81.006884-2 foram remetidos a este juízo a fim de se verificar eventual prevenção com os autos da ação penal em epígrafe. Contudo, os fatos que fundamentam a prisão administrativa são diversos dos fatos desta ação penal, haja vista que os primeiros decorrem de decisão do poder executivo em razão de duas condenações do réu por tráfico de drogas, bem como da nocividade à conveniência e aos interesses nacionais (artigos 65 e 68 da Lei 6.815/80), enquanto que a ação penal decorre do fato de ter o réu reingressado no país após ser expulso, não havendo, desta forma, qualquer relação entre ambos. Ademais, o andamento desta ação penal não obsta o prosseguimento do procedimento supra mencionado, tendo em vista que o réu poderá ser expulso, no caso de interesse nacional, ainda que exista processo em curso (artigo 67 da Lei n.º 6.815/80). Desse modo, observando, ainda, o previsto no artigo 124, 1º, 2º e 3º do Provimento COGE n.º 64/2005, o qual veda a remessa de autos para outros juízos para verificação de prevenção, devolva-se o procedimento à vara de origem, com cópia desta decisão. Outrossim, considerando a informação de que há processo de expulsão em andamento, redesigno a audiência de fl. 143 para o dia 06 de abril de 2011, às 16:30 horas, para realização de interrogatório do réu. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0013600-43.2006.403.6181 (2006.61.81.013600-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MICHEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X MARCEL GARBATTI

CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Sentença de fls. 253/260:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:1.1 - CONDENAR Michel Garbatti Cardenes (RG n 17.777.358-3) e Marcel Garbatti Cardenes (RG n.º 17.777.359), por incurso nas sanções do artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena, para ambos os sentenciados, será o aberto.3 - Os acusados apelarão em liberdade.4 - Substituo as penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão impostas a cada um dos acusados por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos sentenciados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 57.673,65 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três mil e sessenta e cinco centavos).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (23/06/2006 - f. 11).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Deverá a União considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal.7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 8 - Os sentenciados arcarão com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Publique-se. Registre-se. 10 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) os nomes de Michel e Marcel serão lançados no rol dos culpados e b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).11 - Intimem-se.

Expediente N° 3032

ACAO PENAL

0003959-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003959-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) SHZ - FLS. 782/783:(...)Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD n.º 37.011.651-8, lavrada em face da empresa EA-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., CNPJ n.º 51.310.654/0001-52, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente N° 3033

EXECUCAO DA PENA

0000389-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 52/2011 Folha(s) : 223C - Dispositivo:Diante do exposto:1 - Declaro extinta a punibilidade da sentenciada VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA (RG 32.950.098-3-SSP/SP e CPF/MF 316.248.158-98), em relação aos crimes tipificados nos arts. 288 e 155, 3º e 4º, inc. IV, ambos do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por fundamento o disposto nos arts. 109, inc. V; 110, 1.º; e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - P.R.I.C.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal n° 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)

0000390-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP273063 - ANDERSON

MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 51/2011 Folha(s) : 222...C - Dispositivo:Diante do exposto:1 - Declaro extinta a punibilidade da sentenciada DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS (RG 33.759.917-8-SSP/SP e CPF/MF 317.931078-23), em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por fundamento o disposto nos arts. 109, inc. V; 110, 1.º; e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Expeça-se o contramandado de prisão, com urgência.3 - P.R.I.C.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.5 - Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal nº 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001187-56.2010.403.6181 (2010.61.81.001187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1900

ACAO PENAL

0005578-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. As rés SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO apresentaram resposta por escrito, por meio de defensor comum constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 722/743).2. Preliminarmente, alega a defesa a ocorrência de bis in idem em relação à imputação de quadrilha ou bando, tendo em vista que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária outra ação penal em que as rés são acusadas da prática desse mesmo delito. No mérito, a defesa alega que SOLANGE não cometeu nenhuma falha administrativa ou crime, pois apenas inserira o tempo de serviço na tela de benefícios. Já no que tange às demais rés, a defesa aduz que ROSELI tampouco cometeu nenhum delito, vez que havia encerrado o processo de concessão do benefício pelo não cumprimento de exigências e que a concessão do benefício feita por REGINA só se deu após a revisão da gerência e supervisão do INSS. 3. Rejeito a alegação de litispendência porque, pela leitura da denúncia cuja cópia foi apresentada pela defesa (fls. 744/751), referente à ação penal em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, verifico que existem outros denunciados pelo delito de quadrilha ou bando além das rés desta ação penal e da ação penal da qual esta foi desmembrada. Assim, não se pode afirmar peremptoriamente que há identidade de partes e, em razão disso, que há litispendência.4. Com relação às demais alegações formuladas pela defesa, referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma delas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO e, em razão disso, designo o dia 4 (quatro) de julho de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as rés.5. Intime-se a defesa das rés para que, no prazo de 2 (dois) dias e sob pena de preclusão, forneça a qualificação das testemunhas arroladas (fls. 743), especialmente o correto endereço em que possam ser localizadas. 6. Com relação à testemunha da acusação Idenor Vieira Guimarães, considerando o transcurso de mais de 10 anos entre a data dos fatos aqui tratados e esta data, bem como a semelhança entre os depoimentos prestados por essa testemunha em diversos outros processos referentes a fatos semelhantes, determino que se trasladem para estes autos cópias dos depoimentos indicados na informação supra, dando-se imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, diga expressamente se aceita tais depoimentos como prova emprestada, abrindo mão da oitiva da testemunha em juízo. Em caso de justificada insistência na oitiva, intime-se a testemunha. Proceda-se da mesma forma em relação às testemunhas Ignácio Belarmino Vergara Soto e Marco Antonio Joaquim Pereira, que foram ouvidos no processo do qual este é originário. Expeça-se o necessário.7. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de ser ouvida a testemunha da defesa Oswaldo Guena, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de

Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada (04.07.2011).8. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.OBS: 1) Ficam as partes intimadas nos termos do art.222 do Código de Processo Penal da expedição da carta precatória n.º 56/2011 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ no dia 11.03.2011 com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa OSWALDO GUENA.2) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DAS ACUSADAS SE MANIFESTAR QUANTO AO ITEM 5 DA R.DECISÃO DE FLS.756/756v.

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

As rés SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO apresentaram resposta por escrito, por meio de defensor comum constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 1020 e 1090/1112).Preliminarmente, alega a defesa comum das rés a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando ter transcorrido, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, prazo suficiente para o seu reconhecimento.No mérito, a defesa aduz, em síntese, que as acusadas agiram de acordo com a legislação, cumprindo com suas obrigações e, ainda, que o benefício previdenciário questionado foi revisado pela Inspetoria do INSS, que confirmou que as rés agiram corretamente.Com relação a REGINA, sustenta a defesa, ainda, que os cheques depositados em sua conta corrente, em nome de Eduardo Rocha, não eram de seu conhecimento e que a alegada movimentação bancária superior aos seus rendimentos se devem ao fato de que seu marido utilizava sua conta, embora ela não fosse conjunta.Por fim, a defesa sustenta a ocorrência de conexão e crime continuado, tendo em vista [a]s circunstâncias e periodicidade em que foi desenvolvido o delito.É o relatório. DECIDO.1. Rejeito a alegação de prescrição, vez que entre a data do fato (22.05.1998) e o recebimento da denúncia (24.06.2008 - fls. 137) não transcorreu o prazo de doze anos necessário para o seu reconhecimento (CP, art. 109, III).2. A tese aventada pela defesa de crime continuado e, sobretudo, de conexão, igualmente não merece acolhimento, vez que as condutas apuradas nos diversos feitos instaurados em desfavor das rés são autônomas - benefícios e beneficiários distintos -, não havendo interferência probatória entre os processos. Ademais, vale ser ressaltado que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva poderá ser feito em sede de execução penal, nos termos da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. 3. Com relação às demais alegações formuladas pela defesa, verifico que elas referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma delas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO e, em razão disso, designo o dia 8 (oito) de agosto de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as rés.4. Intime-se a defesa das rés para que, no prazo de 2 (dois) dias e sob pena de preclusão, forneça a qualificação das testemunhas arroladas (fls. 1041), especialmente o correto endereço em que possam ser localizadas, bem como forneça o rol mencionado às fls. 1112, com as mesmas especificações. 5. Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, consignando-se a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada (08.08.2011).6. Expeça-se o necessário.7. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.OBS: ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DAS RÉ S SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ITEM 4 DA R.DECISÃO SUPRA PROFERIDA NO DIA 11.03.2011 ÀS FLS.113/114.

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL

0900112-30.2005.403.6181 (2005.61.81.900112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS(RJ010994 - EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA)

Decisão proferida a fls. 510:1. Fls. 502/508: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré MARIA OTÍLIA DE OLIVEIRA BASTOS, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.3. Caso a ré não seja localizada no endereço constante na carta precatória expedida a fls. 499, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que ciência do teor da sentença condenatória proferida a fls. 491/496.4. Com a juntada do comprovante de intimação da ré ou decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4878**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003903-50.2010.403.6183 - JOSE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0004470-81.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0008013-92.2010.403.6183 - GENTIL VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009137-13.2010.403.6183 - DULCE PENHA ALVES EBLING(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009141-50.2010.403.6183 - JOSE ALCIOLI DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009419-51.2010.403.6183 - ROSALVO DA PAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009584-98.2010.403.6183 - MARIA ROSA CARVALHO MALAGUTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010217-12.2010.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0010423-26.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010479-59.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010621-63.2010.403.6183 - DOROTHEA TOMASONI ROGACHESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010750-68.2010.403.6183 - ALVARO MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010751-53.2010.403.6183 - AUREO ROVERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010762-82.2010.403.6183 - ISABEL MANAF X IZABEL BUENO GOMES X MARIA IVANOV ASPERTI X PAULO RIBEIRO MUNIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010774-96.2010.403.6183 - ANTONIO THEOPHILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010783-58.2010.403.6183 - NEUSA ALVES RIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010823-40.2010.403.6183 - BELMIRA PIZZATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0010835-54.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010930-84.2010.403.6183 - JOSEFA POSSIDONIO DAPPER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010945-53.2010.403.6183 - ILDO RIBEIRO DE ASSIS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0011025-17.2010.403.6183 - LINDEBERG CAETANO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011123-02.2010.403.6183 - MENELIQUE BEZERRA DA CIRCUNCISAO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011422-76.2010.403.6183 - AMELIA TONET CERRI(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011595-03.2010.403.6183 - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0011614-09.2010.403.6183 - WALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0011621-98.2010.403.6183 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011628-90.2010.403.6183 - JOSE FURTUOSO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0011644-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0011680-86.2010.403.6183 - GECI MANOEL DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0011738-89.2010.403.6183 - DIRCE MOZZINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011809-91.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011917-23.2010.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0011918-08.2010.403.6183 - SERGIO ORLANDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0011942-36.2010.403.6183 - JOAO CALIXTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JOÃO CARLIXTO DE SOUZA, conforme documento de fl. 20.(...) P.R.I.

0011948-43.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011990-92.2010.403.6183 - MITUHISA NAKASSU(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012303-53.2010.403.6183 - ELIO ROBERTO LOPES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012413-52.2010.403.6183 - PAULO LEITE(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012417-89.2010.403.6183 - JOSE RENALTO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012418-74.2010.403.6183 - MIGUEL NAKAMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012761-70.2010.403.6183 - IVO GOMES BARBOSA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012774-69.2010.403.6183 - MANOEL PINHEIRO SOBRINHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012789-38.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012843-04.2010.403.6183 - ARLINDO RAMOS SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012898-52.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012899-37.2010.403.6183 - EDEVALDO HONORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012909-81.2010.403.6183 - JURANDIR SIVALLE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012927-05.2010.403.6183 - WALDEMAR SOARES LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012933-12.2010.403.6183 - DEIZE SUELI MALFATTI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013004-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALFREDO MANENTI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013014-58.2010.403.6183 - MARINO MARCELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013018-95.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013023-20.2010.403.6183 - GIOVANNA MARIA SABLICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0013047-48.2010.403.6183 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0013048-33.2010.403.6183 - ALCIDES NAVARRO CARRASCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013049-18.2010.403.6183 - EDINA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013056-10.2010.403.6183 - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0013588-81.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73-74: prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista que já houve a prolação de sentença.Publique-se o tópico

final da sentença de fls. 67-71: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.Int.

0013633-85.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista que já houve a prolação de sentença.Publique-se o tópico final da sentença de fls. 87-91: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.Int.

0013694-43.2010.403.6183 - HELITON BETETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013723-93.2010.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013774-07.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013791-43.2010.403.6183 - JACOMO PELLICER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013802-72.2010.403.6183 - ALMERINO DA SILVA NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013850-31.2010.403.6183 - EURIPEDES BIGARANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014706-92.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista que já houve a prolação de sentença.Publique-se o tópico final da sentença de fls. 57-61: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.Int.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-56.2001.403.6183 (2001.61.83.000431-7) - BEATRIZ CORDEIRO DOS SANTOS SAVOIA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000690-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000690-6) - WILSON VALENTINI(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL provimento, para que sejam alterados a fundamentação e o dispositivo da sentença, conforme a fundamentação acima, mantendo-a no mais tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0003965-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003965-1) - ROSA JAYME SEABRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE

FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000857-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000857-2) - OLGA BOARETTO SOARES(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA E SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, pessoalmente, o Dr. Onésimo Rosa (OAB/SP 101.085), para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa imposta à fl. 111, sob pena de encaminhamento das peças pertinentes ao órgão competente para inscrição na dívida ativa, conforme determinado à fl. 135. Encaminhem-se cópias das decisões de fls. 111, 114-115 e 134-135.P.R.I.

0006884-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006884-2) - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004170-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004170-1) - ADAO PEDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004990-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004990-6) - FRANCISCO SALES DE LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006456-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006456-7) - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007723-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007723-9) - SANDRA MARIA MONTENEGRO BARROS X THAINA VICTORIA MONTENEGRO BARROS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E SP140841 - ADILSON SALIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001658-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001658-9) - ELIANA SANTOS CABRAL SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0002821-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002821-0) - MAURO PLOVAS(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002968-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002968-7) - MANOEL VALENTIM VIANA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009528-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009528-7) - HERMINIA MENDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003183-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003183-6) - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007215-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007215-2) - JUAREZ JOSE DE SOUZA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008007-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008007-0) - BENEVALTER BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008136-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008136-0) - OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNAR TT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008898-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008898-6) - MARIA RITA GOMES PRIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012470-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012470-0) - ANTONIO ROQUE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0015383-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015383-8) - NEHEMIAS DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0015936-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015936-1) - HILARIO FREIRE BRITO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017106-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017106-3) - ALDECI ALVES DA NOBREGA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

0005006-92.2010.403.6183 - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006151-86.2010.403.6183 - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006885-37.2010.403.6183 - ALBERTO RUKSENAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.(...) P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007915-10.2010.403.6183 - AGOSTINHO ALVES GONCALVES(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009238-50.2010.403.6183 - NELI DA CONCEICAO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0009557-18.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.(..) P.R.I.

0010237-03.2010.403.6183 - JOAO BOSCO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0010407-72.2010.403.6183 - NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0010409-42.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0010476-07.2010.403.6183 - JOSE NETO DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0011289-34.2010.403.6183 - EDVALDO SALVADOR FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0011656-58.2010.403.6183 - MARIA REDUZINA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0011943-21.2010.403.6183 - VITOR SANDOVAL GUZMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0012015-08.2010.403.6183 - SANTO PANELLI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P.R.I.

0012102-61.2010.403.6183 - ACRISIO JOSE FRANKLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0012521-81.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA LAZARI BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0012540-87.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0012551-19.2010.403.6183 - BENEDITO CESARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0013088-15.2010.403.6183 - AYLTON ANTONIO DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0013167-91.2010.403.6183 - ELIZEU CUSTODIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por

ausência de interesse processual e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0013169-61.2010.403.6183 - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0013185-15.2010.403.6183 - MARILDA BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0014013-11.2010.403.6183 - JOSE ANGEL DIAZ DE DIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0014476-50.2010.403.6183 - FERNANDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0014985-78.2010.403.6183 - JOEL JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0015644-87.2010.403.6183 - SETTIMIO RAIMONDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002779-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002779-9) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora pleiteia o recebimento dos valores em atraso de seu benefício referentes ao período entre 20/06/1998 (DER) e 08/04/2000 (data em que teria ocorrido o efetivo pagamento do benefício). Conforme se verifica pela carta de concessão juntada pela parte autora à fl. 09 - frente e verso, o benefício NB 42/ 116.327.110-9 foi requerido em 20/06/1998, sendo concedido com início de vigência em 09/04/2000. No aludido documento constam discriminados valores em atraso não pagos nos meses de abril e maio de 2000, de onde se depreende que o réu teria reconhecido que o autor tem direito ao recebimento do benefício a partir de 09/04/2000. Destarte, verifico que é necessário que a parte autora junte aos autos o processo administrativo concessório do benefício objeto desta demanda a fim de que seja verificada a correta data de início do benefício, bem como se houve o pagamento de valores em atraso. Assim, determino à parte autora que junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/ 116.327.110-9. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que a ação foi ajuizada em 14/07/2000, determino ao INSS que informe se já houve pagamento dos valores em atraso pleiteados pelo autor no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos novamente. Intimem-se.

0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271-273: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, ainda, cópia da contestação, da petição de fls. 271-273, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho para a expedição da carta precatória. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 273, para cumprimento, no prazo de 60 dias. 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). 6. Desentranhe a Secretaria as cópias de fls. 274-328 para instrução da carta precatória. Int.

0000898-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000898-2) - LUIZ SEVERIANO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Cumpra o autor, no prazo de 30 dias, o item 7 de fl. 119, apresentando cópia integral do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS ao seu fornecimento, porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça o autor se as testemunhas arroladas na fl. 123 comparecerão independentemente de intimação pessoal na audiência a ser designada. Int.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ANA MARIA DA SILVA ALABARSE como sucessora processual de José Alabarse Alonso. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Fls. 34-35 e 44-45: manifeste-se o INSS, informando, ainda, se houve o pagamento dos valores pleiteados na petição inicial, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 20 dias. Int.

0001097-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001097-6) - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de vinte dias, o despacho de fls. 229-230, itens 10 e 11. Int.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 184 no que tange o pedido de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Int.

0001386-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001386-2) - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Prejudicado o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS requerido à fl. 69, em face os documentos de fls. 84-163. 2. Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a parte

autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR do mandado de segurança (1999.61.00.038940-4).3. Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova pericial (fl. 71).4. Fls. 167-174: ciência ao autor.5. Após, tornem conclusos.Int.

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 133-136: esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal e pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da empresa, apresentando documento comprobatório. Int.

0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2) - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 129:Por fim, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito o seguinte: Conforme se observa à fl. 126 dos autos, a parte comprometeu-se a trazer as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação e, nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC, o seu não comparecimento implicou em presunção da desistência da oitiva das referidas testemunhas, que assim não serão mais ouvidas por este juízo. Desse modo, declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor. No mais, defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o aditamento à inicial.2. Informe o autor, no prazo de 20 dias, o CEP das empresas.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003147-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003147-5) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o cômputo, considerando o que consta à fl. 211.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Fls. 218-365: ciência ao INSS.Int.

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.4. Fls. 94-95: ciência ao INSS.Int.

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo as petições e documentos de fls. 44-202, 206-207 e 227-231 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 71.616,18).2. Cite-se.Int.

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias. SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR do Mandado de Segurança, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.Int.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora as peças (cópias) necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada, fls. 188-190. 216, 218-219, 220, 228 e deste despacho. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 218-219, para cumprimento, no prazo de 60 dias.3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso)

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 119, item 3, determinou ao autor justificar o pedido de produção de prova pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls.140-141 nos seguintes termos:O autor, por ocasião da apresentação da peça na qual especifica as provas (fls. 95 a 99), elencou todos os períodos laborados em condições especiais, comuns e o período rural, apontando ainda em quais folhas dos autos estão acostados os documentos que comprovam cada período.Assim, os períodos nos quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, porém, caso não esteja formado o convencimento de Vossa Excelência acerca do reconhecimento de tais períodos, o autor provará o alegado com perícias que se tornem necessárias durante a instrução do feito. Portanto, caso Vossa Excelência entenda necessário para a elucidação da causa, o autor provará o labor dos períodos com prova pericial em quaisquer empresas em que restarem dúvidas acerca da atividade desempenhada.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a interposição do agravo retido, em face dos documentos de fls. 167-246 e 249-315.7. Fls. 157-158: expeça-se a carta precatória, conforme já determinado.8. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. 7. Fls. 40-50 e 54-260: ciência ao INSS.Int.

0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado que nos autos 2006.61.83.008177-2, que tramitou pela 4ª Vara Previdenciária o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais de 19.05.97 à 31.10.97. Foi proferida sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nos autos 2007.61.83.006469-9, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o enquadramento e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais de 24.01.74 a 31.07.81 e 19.05.97 a 31.10.97, bem como a averbação do período laborado em atividade rural. 3. A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. 4. Nesse sentido, transcrevo os comentários ao citado artigo (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.10.2007, pág. 494): 6. Distribuição por dependência. Desistência. Repropositura da ação. A norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumente ou diminua a causa de pedir ou o pedido. A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/06, qualquer que tenha sido a causa da extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente. (grifo meu) 5. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006576-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006576-0) - ANDRAS SZENTMIKLOS Y(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51-88 como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 47, tendo em vista que os processos têm objetos distintos, conforme se verifica às fls. 52-88.Intime-se.

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249-311: manifeste-se o INSS.Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA(SP17112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int.

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135-140 e 144: defiro a produção de prova pericial na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero nos endereços indicados à fl. 144.2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, as peças necessárias para intimação do perito (cópias: inicial, procuração, contestação, fls. 135-137, 144, deste despacho e demais documentos pertinentes ao período questionado), SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA a prova pericial requerida.5. Após, tornem conclusos para designação de perito e intimação da empresa,Int.

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, na qual conste, inclusive, a contagem/simulação de tempo se serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 41: 22 anos, 04 meses e 15 dias).2. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Fls. 86-88: ciência ao INSS.Int.

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88-89; esclareço ao autor que a falta de andamento processual refere-se ao não cumprimento da determinação para apresentação de cópia do processo administrativo.2. Concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo (NB 146.215.723-5 - fl. 82), ressaltando que cabe à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. 4. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 89, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado (fl. 88).Int.

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 401-455 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Esclareça a parte autora, ainda, no que tange ao período de 13.11.74 a 14.11.74 (Serveng Civilsan S/A - fl. 03) se pretende o seu cômputo como comum.4. Após, tornem conclusos.Int.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0031048-23.2007.403.6301 (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Metalúrgia Onix S/A, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para a apresentação dos documentos mencionados à fl. 208.3. Fls. 220-237: ciência ao INSS.Int.

0012690-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012690-2) - JOSE PASCHOAL MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo NB 81.243.312-2. Cite-se. Int.

0001608-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado (Dr. Sérgio Gontarczik) encontra-se suspenso na OAB, bem como não constar informação do referido período de suspensão, resta prejudicado o substabelecimento de fl. 17 .Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato a Dr. Priscila Mendes dos Reis, sob pena de extinção.Int.

0001710-28.2011.403.6183 - VICENTE AGRIPINO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 320/322 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fl. 323/330 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito de Archimedes Cavinato, cônjuge da autora falecida Anna Bertolini Cavinato.Sobreste-se o feito, no tocante à autora MARIA ISABEL BERTOLINI.Int.

0943798-96.1987.403.6183 (00.0943798-3) - HENRIQUE RODRIGUES X EDINEIDE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Oportunamente analisarei as petições de fls.

0036059-29.1989.403.6183 (89.0036059-0) - VICENTE GRECCO X MARIA APARECIDA GRECCO DELLOI AGONO X ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR X ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIA DE MOURA SANTOS X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X AUGUSTO CASTILHO MARQUES X CONCEICAO APARECIDA JACINTO X EDUARDO ZOLETI X ERIKA BAYER GARDINAL X GERSON RODRIGUES DE CARVALHO X IRACY VOLPI DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X NICOLAY GRELUK X IRENA BEKESZ GRELUK X ORLANDO PRADO X RENE BOTARO X AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO X ROZA MARCHIORI PUCCI X RUBENS DURVAL ANTICO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 594 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório de fl. 569.Int.

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Oportunamente analisarei a petição de fls. 209/292.Int.

0017870-61.1993.403.6183 (93.0017870-9) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 209/228 - Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0045526-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045526-7) - CLAUDIO GUIMARAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000637-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000637-2) - ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X ELIAS DOS SANTOS X JILENO RODRIGUES SANTOS X JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 352/360 - Nada a decidir.Fl. 366/370 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Por fim, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos precatórios de fls. 332, 333 e 335.Int.

0008669-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008669-0) - ANTONIO NHANI X CLAUDELEIA APARECIDA NHANI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011368-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011368-1) - PEDRO BASAGLIA X ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA X DALVINA BORGES X IRIS BORGES X REGIANE BORGES X LOURDES FERREIRA BENTO X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0011373-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011373-5) - CICERO ARAUJO X MARIA RITA SOARES BARBOSA X NATAL FRANCISCO LOUREIRO X MARIA HELENA DA SILVA X OZILA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003094-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003094-9) - YANKA MUNHOZ IMBELLONI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl. 281:CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 221/237), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intime-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação pelo óbito de CLAUDIO JOSE JOAQUIM, eis que o mesmo é estranho aos autos.Int..Fls. 309/321 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004719-5) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005885-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005885-2) - ANIZETE COUTO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Fls.190/201: aguarde-se a baixa do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020746-0 a este Juízo.Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl.172.Int.

0010220-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010220-0) - ANTONIA SHIRLEY MORETI(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005159-28.2010.403.6183 - ELIAS MANOEL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 135-161, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da

referida petição.Int.

0005229-45.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 68-95, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0008222-61.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 47-60, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0010014-50.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 70-114, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0010308-05.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 58-71, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0010316-79.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 60-77, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0010771-44.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 73-116, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0011153-37.2010.403.6183 - DANIEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 80-104, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0011167-21.2010.403.6183 - WALDEMAR PATROCINIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 50-72, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0011328-31.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 51-63, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0011380-27.2010.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 63-106, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0012962-62.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, a apelação de fls. 35-58, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

Expediente N° 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015286-26.1990.403.6183 (90.0015286-0) - ANTONIETTA SQUIN KARAVATAKIS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO

SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES à autora ANTONIETTA SQUIN KARAVATAKIS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 263/269), com os quais concordaram as partes (fls. 275 e 277).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.269/271: Ciência ao réu. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.248/256: Ciência ao réu. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765108-79.1986.403.6183 (00.0765108-2) - AGNELO DE SA LEMOS X ULDA BERNARDES DE SA LEMOS X DURVAL ALVES PIMENTA X JOSAPHAT BERNARDES X TEREZINHA SOUZA BERNARDES X GERALDO VERZOLA X YOLANDA FERRO VERZOLA(SP051286 - MARIA DO SOCORRO ALVES E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 511/512: Nada a decidir ante o já consignado no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 509. Ante a certidão de fl. 513, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0037303-27.1988.403.6183 (88.0037303-8) - LELY CARDOSO GRELLET(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 279/280: tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor falecido PAULO GRELLET, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Ante a certidão de fl. 290, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 275, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0697426-34.1991.403.6183 (91.0697426-0) - VILMA DEGAN TARASCO X CARLOS ANTONIO ROSA X CAROLINO CELIDONIO X CELSO MARTINELLI X DIOGENES PARAISO DE MATTOS X ELISEU IVANCIUC FILHO X ELAINE MORON IVANCIUC FERNANDES X JOANA FERREIRA RIBEIRO X FELICIO SOUZA

MENDES X FRANCISCO LUIS VITA X MARIA GERALDA ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058582-30.1992.403.6183 (92.0058582-5) - JACOMO ALVES X JOAO LAZARINI X SILVIO LAZARINI NETO X MARIA CRISTINA LAZARINI DA SILVA X OSVALDO LAZARINI FILHO X GERALDO DA SILVA X JOSE MARIA DOS ANJOS X MARCELO VIEIRA X EDNA CANDIDA VIEIRA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X SEBASTIAO MOLINA X ANDREA AUMADA X ANDRE MORETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato juntado à fl. 486, e tendo em vista o consignado na decisão de fl. 484, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo à verba honorária (fl. 479), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 480, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037879-44.1993.403.6183 (93.0037879-1) - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria as cópias acostadas às fls. 502/505, acostando-as à contra capa para o reaproveitamento das mesmas, caso haja nova intimação. Ante o extrato de fl. 514, a devolução do ofício expedido para a autora ANA RODRIGUES DA SILVA (fl. 507), e considerando que o endereço da mesma foi extraído do sistema Plenus do INSS, conforme informado às fls. 517/518, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o endereço correto e atualizado da referida autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, intime-se pessoalmente a autora mencionada acima, via AR, para que cumpra o despacho de fl. 495, no prazo ali consignado. No silêncio, providencie a Secretaria o necessário para o estorno do montante depositado para a autora em apreço. No tocante ao autor AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO, tendo em vista o extrato de fl. 515 e o fato do mesmo já ter sido devidamente intimado, caracterizado o desinteresse, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor para ele depositado (fl. 477), oportunamente. Cumpra-se e Int.

0003615-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003615-6) - GERALDA APPARECIDA FIDELIS X CARLOS FURLAN X MARIA FERNANDES VEDRONI X ENCARNACION CANHIZARES X KIYOKO KAWANO NAGAMINE X LAURA SIGNORINI TEIXEIRA X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DA GRACA TEIXEIRA X ARACY STEFANI MARTINS X ADELINO MAZZINI X LEONARD TADEUSZ GROSSER X NILVA CASTRO GROSSER X ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 870, juntando aos autos, também, os comprovantes de levantamento ali mencionados. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005766-56.2001.403.6183 (2001.61.83.005766-8) - SILVANA ALVES X TATIANE ALVES CAMARGO X THIAGO ALVES CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE E SP138313 - RITA DE CASSIA

ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 312, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001990-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001990-1) - TEONTINO ALVES SEPULCHRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 201: O ônus de diligenciar no sentido de localizar seu constituinte é do patrono, devidamente constituído nos autos, e não do INSS, até por que, sequer foi juntado aos autos documento comprobatório de eventual não localização ou de qualquer outra diligência nesse sentido.Entretanto, para não causar prejuízos ainda maiores ao autor, excepcionalmente este Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS (fls. 203/204), onde consta o endereço atualizado do autor.Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra referido, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007383-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007383-0) - PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 173: Nada a decidir tendo em vista o consignado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 168. À vista da certidão de fl. 174, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0008339-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008339-1) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato juntado à fl. 208, e tendo em vista o consignado na decisão de fl. 200, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado relativo à verba honorária (fl. 192), vez que caracterizado o desinteresse no recebimento desse crédito.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 195, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0011350-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011350-4) - ORLANDO SECCO X CARMELLO ANTONIO GENTIL X JOSE ESCADA RODRIGUES X JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ X UNIVALDO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000202-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000202-1) - MOACY ALVES DA SILVA X PATRICIA PEREIRA ALVES SANTOS(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006877-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006877-2) - EDVALDO GOMES NOVAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012895-97.2010.403.6183 - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013358-39.2010.403.6183 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013442-40.2010.403.6183 - REINALDO BAZITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013722-11.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014235-76.2010.403.6183 - ARNALDO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96: Uma vez constatado que o equívoco pelo direcionamento errado da petição de fls.91/92 é de responsabilidade do patrono da parte autora, providencie a Secretaria o desentranhamento do expediente, intimando-se novamente o patrono da parte autora para que retire o mesmo. Em caso negativo, archive-se a petição em pasta própria. Prazo: 48 horas. Int.

0004528-84.2010.403.6183 - WANDERLEY SEGUNDO POTY(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e documentos juntados às fls. 10/49 e 57/90, verifico que o objeto desta ação é a cobrança de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso pelo INSS e restabelecido mediante sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 44/48), ainda não transitada em julgado. Assim, ante o disposto no artigo 253, incisos I do CPC, verifico a existência de continência entre o presente feito e os autos n.º 2008.63.01.031588-7, devendo estes autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 16/205 - a existência de outra demanda (Autos: 2008.61.83.003047-5), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - cobrança dos valores não recebidos intercalados a partir do deferimento do benefício em dezembro/2008, bem como, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fl. 02), pedido posteriormente alterado para restabelecimento do benefício de auxílio doença, ambos afetos ao NB: 31/520.683.686-5 estão de certa forma, correlacionada a tal ação, haja vista que já foram objeto de análise pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária, com sentença prolatada em 10.02.2009, sendo o direito ao benefício de auxílio doença delimitado ao período de 09.12.2006 até 12.12.2008, restando indevida a cobrança de valores posteriores a esta data até o trânsito em julgado da sentença. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0010574-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 83/88), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 50.000,00), o valor residual de R\$ 22.913,41 (vinte e dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 22.913,41), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-04.2011.403.6183 - ALBERTINO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e documentos juntados às fls. 14/15, verifico que o objeto desta ação é o comprimento de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, haja vista, a alegação da parte autora de que não foi cumprida a coisa julgada nos autos do processo n.º 2004.61.84.370111-6. Assim, ante o disposto no artigo 253, incisos I do CPC, verifico a existência de conexão entre o presente feito e os autos n.º 2004.61.84.370111-6, devendo estes autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012022-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000302-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade Assis e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 16.ª Subseção Judiciária de Assis/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034714-34.1999.403.6100 (1999.61.00.034714-8) - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO SP - CODIGO 21 702(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005696-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005696-2) - LUIZ CARLOS FOGA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado dretro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009754-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009754-9) - ANTONIO DOMINGUES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) ante o lapso temporal decorrido, desde o ajuizamento da ação, trazer prova documental, atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS); Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010944-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010944-8) - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 102/125: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012020-30.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 402/418 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001516-28.2011.403.6183 - ARCHIMEDES BUZAITTE MALLIO(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPEICIRICA DA SERRA-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002070-60.2011.403.6183 - VALDERJUNIO FERREIRA DA COSTA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2009.61.83.000191-1 para verificação de eventual prevenção;-) trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da ilegalidade nos descontos efetuados; -) juntar cópia integral do processo administrativo afeto ao NB: 31/505.757.569-0.Após, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001398-52.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DE PAULA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pelos documentos de fls. 18/122, trata-se estes autos de execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.053044-7 ajuizado perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Dessa forma, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/144: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e assistente social.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 19 de Maio de 2011, às 11 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 01 de junho de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA ELIAS CHECONI, 185, VILA ROSALINA, FRANCO DA ROCHA - SP, CEP 07780-000, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 253/255 - Manifeste-se o INSS quanto a obrigação de fazer, referente à Renda Mensal Inicial do Benefício. 2. A execução sequer foi iniciada, posto que não requerida pela parte autora. 3. Assim e considerando o princípio NE PROCEDAT JUDEX EX OFFICIO, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0084470-43.1999.403.0399 (1999.03.99.084470-0) - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X

MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(a,s), na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Esclareça o subscritor de fl. 310, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do viúvo de Catarina Schimdt Dias, Sr. Antonio Matheus Dias Netto, na qualidade de seu sucessor, considerando o disposto no artigo 1829, do Código Civil.Int.

0002503-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002503-9) - EDIS JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO ALCADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERGIO DE JESUS NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003495-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003495-1) - GERMANO VENANCIO DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009245-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009245-8) - ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011481-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011481-8) - LUCILLA HEBLING(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002957-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002957-5) - LUIZ LEITE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006681-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006681-3) - CLAUDIO NARCISO DANGELO JUNIOR(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007570-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007570-0) - VILMAR BERTOLDO(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

0013038-62.2006.403.6301 (2006.63.01.013038-6) - SERGIO RODRIGUES CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000689-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000689-4) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003565-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003565-1) - OSVALDO CONTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício em 20/03/2007.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0007704-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007704-9) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001313-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001313-1) - LUIZ AMERICO(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP152743 - VAGNER FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 96: Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e permanecendo a inércia quanto à determinação supra, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. 3. Int.

0002045-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002045-7) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003888-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003888-7) - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003944-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003944-2) - MARIA MADALENA CARNEIRO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando

houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0) - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0012393-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012393-3) - IZABEL TRINDADE PERES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6) - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006147-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006147-6) - ROGERIO DIAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0011263-36.2010.403.6183 - HUMBERTO CAZZARI(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0013332-41.2010.403.6183 - JOAO BODNAR(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005655-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005655-0) - MARIO CARLOS SUTTI X HERMINIA RICOSTI MOLINA SUTTI X JOAO TAFURI X NOEMIA MARIA GANZAROLLI TAFURI X ONDINA DUCATTI PEREIRA X THEODORO ZANIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 314/317 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0002920-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002920-3) - DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS X DANIEL DAVID GEISER X ELYETE MARIA CAVALVA TAVARES X JOAO DE OLIVEIRA ELACHE X JOAO JOSE GOMES X JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS X JORGE RAYMUNDO DA SILVA X JOSE FERNANDO RIBEIRO X GERSON SAMPAIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FLS. 512/522 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000021-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000021-7) - PEDRO MENDES MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 183/185, Dr(a). Ivanir Cortona, OAB/SP nº37209, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0006726-41.2003.403.6183 (2003.61.83.006726-9) - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 133/134 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido, mediante carga pelos meios próprios.Int.

0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1) - JUREMA JOSE ZILIO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Fls. 164/176 - Providenciem os habilitantes, cópias das certidões de óbitos dos genitores da falecida autora.Int.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 463 - Manifeste-se expressamente o INSS.3. Int.

0005139-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005139-8) - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001495-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001495-3) - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,(...)

0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8) - WILDA RAMPINELLI LABATE(SP162864 - LUCIANO JESUS

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se cumprida a tutela antecipada concedida. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Int.

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5) - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0) - ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0004586-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004586-3) - HELIO LUCILO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0005655-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005655-1) - ANTONIO MOREIRA FERNANDES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 254/270. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Int.

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. 3. Int.

0008089-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008089-9) - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 58 - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001380-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001380-5) - ANISIO RIBEIRO ANTUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0005088-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005088-7) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularizem os subscritores da petição de fls. 236/250, Dra Vera Lucia DAmato e Dr Douglas Salvador, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.4. Int.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0005574-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005574-5) - JOSE JOAO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/146 - Ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013236-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013236-7) - TULIO COSTA DA SILVA(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012435-13.2010.403.6183 - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração em nome próprio que mencione a representação pela sua procuradora, carreado ainda o original ou cópia autêntica de procuração que outorge à suscritora de fl. 12 os poderes específicos para constituir advogado com a cláusula ad judicium.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Posteriormente, apreciarei os pedidos de Justiça Gratuita, Tramitação Prioritária e Tutela Antecipada.4. Int.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 40, para verificação de eventual prevenção.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0) - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando que houve a renúncia do(s) advogado(s) do autor, prejudicado encontra-se o pedido constante no item III de fl. 180.Intime-se o autor para, querendo, constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro, providenciando, desde logo, as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, se necessário.Int.

0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro, providenciando, desde logo, as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, se necessário.Int.

0005225-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005225-6) - AMELIA GUIMARAES LUCAS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 287/289 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver,

precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0009732-12.2010.403.6183 - WILMA APARECIDA DE LIMA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Vara Estaduais da Comarca de São Paulo - SP

0010243-10.2010.403.6183 - PAULO ANTONIO SCHIAVON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)